PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 17/05/2016 17:35:07
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de maio de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 17/05/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5743

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002271-3
IMPETRANTE: VELMIFLAN DA SILVA BENTO
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA - OAB/RR 847
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Inicialmente, o presente recurso de agravo de instrumento tramitou perante o Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, onde atuei como juiz convocado.

Posteriormente, em razão da posse dos três novos desembargadores (e ainda em razão da permanência do afastamento do Desembargador Gursen de Miranda), os feitos que tramitavam naquele Gabinete foram redistribuídos entre os novos desembargadores, na forma da Resolução TP 11/2016.

Assim é que o presente recurso foi ser redistribuído ao Desembargador Cristóvão Suter, o qual, porém, suscitou a ocorrência de prevenção deste magistrado, nos seguintes termos, verbis:

I – Consta dos autos (fls. 174/175), decisão proferida pelo eminente Des. Jefferson Fernandes, oportunidade em que indeferiu a liminar;
II – Logo, em respeito ao fenômeno da prevenção e vinculação, encaminhe-se o presente feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Em decorrência do despacho supracitado, vieram-me os autos em redistribuição.

DECIDO.

Com a devida vênia ao eminente desembargador Cristóvão Suter, compulsando os autos não vislumbro existente a situação de prevenção suscitada.

Deveras, à vista da redistribuição geral de feitos do Gabinete do Desembargador Gursen de Miranda, na forma da Resolução TP 11/2016, equitativamente, aos gabinetes dos três novos desembargadores, e recaindo a redistribuição deste feito inicialmente ao Desembargador Cristóvão Sutter, tal redistribuição firmou a sua competência, nos termos do art. 133, do RITJRR, não se havendo de falar em prevenção deste signatário, à vista da inexistência de qualquer outro recurso, anteriormente distribuído, referente ao processo que tramita na primeira instância, como se depreende do disposto nos arts. 930, parágrafo único, do CPC, e 133, §1º, do Regimento Interno do TJRR para a ocorrência de prevenção recursal.

Outrossim, sequer vinculado ao feito também me encontro pois que, conquanto tenha eu efetivamente despachado nestes autos, quando em atuação como juiz convocado em substituição ao Desembargador Gursen, tal se deu apenas para indeferir o pedido liminar correspondente (fls. 174/175), não tendo emitido sequer o correspondente relatório (art. 141, do TITJRR).

Destarte, resta imperioso reconhecer a minha incompetência para o processamento e julgamento do presente recurso, à vista da inexistência da suscitada prevenção ou vinculação.

Nesse sentido, prevê o NCPC, em seu art. 66, II, haver conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, pelo que, verificado, no caso, militar conflito negativo de competência, a solução que resta é a de suscitar o conflito ao Tribunal de Justiça do Estado, na forma do art. 951, 953, I, e parágrafo único, todos do NCPC, para que o dirima.

Eis porque, reconhecendo a incompetência deste magistrado para o processamento e julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, atribuindo-a ao douto Desembargador Cristóvão Suter, assim o

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nrkDLaBjFuIRT9hS+fgglhNhSac=

declaro, suscitando, por via de consequência, conflito de competência ao Presidente do Tribunal Pleno, para que o dirima, determinando, outrossim, ao cartório, o sobrestamento do recurso, até que o relator do conflito decida sobre seu processamento provisório, para medidas urgentes, na forma do art. 955, NCPC.

Por derradeiro, cumpre observar que já suscitei conflito de competência, o qual foi distribuído ao Desembargador Mauro Campelo no dia 28/04/2016 (autos n.º 000 16 000609-4), tratando da mesma situação aventada nestes autos.

Expeça-se ofício, na forma e para os fins do disposto no art. 953 e s., do NCPC, com cópias desta decisão e das peças necessárias constantes dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista/RR, em 16 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000724-1
IMPETRANTE: ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000724-1

Verifico que o presente mandado de segurança veio desacompanhado do pagamento das custas;

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a exordial, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas procesuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016

Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001737-4
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
EMBARGADO: MANOEL DA CONCEIÇÃO DA CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Processo nº 000.15.001737-4

Verifico que o recurso interposto (fls. 136/138) não contém assinatura do procurador habilitado nos autos;

Portanto, intime-se o Embargante, para regularizar o referido vício, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos opostos;

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos;

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nrkDLaBjFuIRT9hS+fgglhNhSac=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Cumpra-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2016

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719434-5
RECORRENTE: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS: DR. EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE 23.546 e RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE 23.679
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 17 DE MAIO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/05/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000843-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: IVANILTON DE MORAES ROMANO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES - OAB/RR 503 E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 213/215. Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil (1973).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 269. É o breve relato.

Inicialmente, insta esclarecer que a certidão de fl. 266, embora faça referência aos Embargos de Declaração, na verdade refere-se a petição de reiteração do Recurso Especial, portanto, tratando-se de mero erro material, desconsidera-se a referida certificação.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

nrkDLaBjFuIRT9hS+fgglhNhSac=

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000626-0
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RR 393-A E OUTROS
RECORRIDO: MIKAEL SILVA TORRES
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA - OAB/RR 285-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de fls. 56/58.

Alega, em síntese, que a decisão guerreada merece reforma por ter violado diretamente o art. 535, inciso II, e implicitamente os arts. 245, 247, e 250, todos do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 82. É o breve relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento, ainda que implicitamente.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.822940-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES - OAB/RR 591
RECORRIDA: RACHEL DA CUNHA WILD
ADVOGADO: DR. IVONEI DARCI STULP - OAB/RR 412-A

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
nrkDLaBjFuIRT9hS+fgglhNhSac=

Cuida-se de Recurso Especial interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 08/10.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão merece reforma por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, e ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 55/65.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o artigo apontado como violado não foi objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Também não pode ser admitido, uma vez que a alegação de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, encontra-se fora da esfera do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de competência reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, somente podendo ser conhecida em sede de recurso extraordinário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA VIA RECURSAL.
1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O Tribunal de origem entendeu, essencialmente, que "os valores de contribuição para o PIN/PROTERRA não ingressam de forma autônoma e distinta na receita do IR, ou seja, não integram o produto da arrecadação do IR, nos termos do que determina o art. 159, I, da Constituição da República de 1988". Assim, eventual ofensa, caso existente, ocorre no plano constitucional, motivo pelo qual é inviável a rediscussão do tema pela via especial. Ressalte-se que não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.
3. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1307005/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013). Grifos acrescidos.

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. (...) 3. Agravo Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1142010 / PR - Quinta Turma - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: 14/02/2011). Grifos nossos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

nrkDLaBjFuIRT9hS+fgglhNhSac=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 17/05/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 24 de maio do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.020054-0 - BOA VISTA/RR
APELANTES: E. DA S. V. E R. F. DE S. R.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. FRANCELINO SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000420-6 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: RORAIMA DIAS VERAS
ADVOGADA: DRA. NATHÁLIA SANTOS VERAS – OAB/RR Nº 673
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 02 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000458-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LAUDINÉIA BARROS DA COSTA BOMFIM
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MARQUES E OUTRO – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000714-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ZAIRA PRISCILA CAMPOS SILVA
ADVOGADA: DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS – OAB/RR Nº 008
AGRAVADA: KEYLLA MAYKA EVANGELISTA DE LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712100-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA – OAB Nº 538-P
APELADA: MARIA DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA: DRA. ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA – OAB/RR Nº 370-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805677-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA – OAB/RR Nº 658-P
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157887-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: COMERCIAL YANOMAMI DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130566-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ANTONIO ALVES GOMES
ADVOGADOS: DRA. NATÁLIA OLIVEIRA DE FREITAS CORREIA E OUTROS – OAB/RR Nº 336-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159437-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116518-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: NÁDIA FÁTIMA LUCENA DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161399-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: MELLO E COSTA LTDA - ME E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100894-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RODRIGO PIRES DE FIGUEIREDO NETO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130226-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO E OUTRO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CLEONILZA SARMENTO DE SOUZA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803895-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: DR. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES – OAB/MG Nº 76696
APELADO: MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Câmara - Única

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717649-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSEVAN COSTA LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - ART. 267, III, DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157598-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: A. N. FERREIRA – ME E OUTRO
DEFENSORÁ PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800988-6 - MUCAJAÍ/RR
APELANTE: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987-N
APELADA: ROSILDA DE JESUS SILVA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "A impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.836189-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FLÁVIO RICKARDO RODRIGUES WILLIAMS
ADVOGADO: DR. BRUNO DA SILVA MOTA – OAB/RR Nº 798-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - LAUDO MÉDICO - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO - DOCUMENTO QUE NÃO SE REVELA COMO IMPRESCINDÍVEL AO CONHECIMENTO DA DEMANDA - RECURSO PROVIDO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.811387-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMB. À ENDEMIAS DE RR
ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA – OAB/RR Nº 419-N
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – PRECEDENTES – SÚMULA N. 83 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116738-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: TABELA VEÍCULOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

Câmara - Única

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.115249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100578-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: EPITÁCIO SOUZA DOS SANTOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119079-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA ANÍSIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.128868-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NELLES NELSON GONÇALVES DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100509-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ARTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159989-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: ESCOGEL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Câmara - Única

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101339-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: IOLANDA DA SILVA MORAIS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100418-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONSERP – CONSTRUÇÃO SERVIÇO E RECUPERAÇÃO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100429-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: GUTEMBERG BORGES
ADVOGADO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO – OAB/RR Nº 299-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003767-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: G. MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.
- A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, do CTN.
- Ocorrência da prescrição intercorrente pela inércia do apelante ao deixar o processo paralisado pelo prazo superior a cinco anos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.908447-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADA: AZUL PISCINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ABANDONO DE CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS - ELEMENTO SUBJETIVO – AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristovão José Suter Correia da Silva (Presidente em exercício), Ricardo Oliveira (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator)
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015758-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADA: MARIA DE NAZARÉ DA SILVA VIANA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 12 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000225-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARIA GOMES BARROS
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADA: SERVS/BV FINANCEIRA - CFI BV FINANCEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000226-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: DIRCEU PEREIRA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD - FIAT S/A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA – PRESUNÇÃO RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA DIANTE DE ELEMENTO QUE INFIRME A DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

Câmara - Única

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Cristovão José Suter Correia da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002355-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ROGÉRIO LEONARDO DE PAULA DIAS
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO – OAB/RR Nº 451
AGRAVADO: PATRICK RABELO JOSÉ
ADVOGADO: DR. TARCIANO FERREIRA DE SOUZA – OAB/RR Nº 409
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO – DECISÃO QUE AFETA A ESFERA JURÍDICA DE OUTRO CANDIDATO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000692-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO – OAB/RR Nº 1056
PACIENTE: HERMES CATINGUEIRA BEZERRA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Hermes Catingueira Bezerra, condenado pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da lei n. 11.343/06.
O impetrante alega, em síntese, que o paciente foi condenado pela prática do crime acima aludido, tendo sido fixado o regime semiaberto para fins de cumprimento de pena. Aduz, ainda, que o paciente faz jus à progressão do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto, tendo em vista que o período de remissão teve constar na sua pena.

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Por fim, requer a concessão da medida para que o Paciente possa progredir do regime de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.
Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.
Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.
Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.
Publique-se e intimem-se.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
- Des. Relator -

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.720212-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DRA. MARIANA DE MORAES SCHELLER E OUTRO – OAB/RR Nº 405-A
APELADA: SÔNIA DAMASCENO DE ANDRADE
ADVOGADO: DR. JORGE NAZARENO CAMPOS CARAGEORGE – OAB/RR Nº 870-N
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Processo nº 010.13.720212-2
1- As partes Apelante e Apelada aviaram petições (fls. 35 e 41) informando que firmaram acordo, juntando o comprovante de recebimento de valores e a quitação; bem como, requerem a baixa dos autos à Vara de Origem para levantamento dos valores depositados em juízo, e ainda, a homologação do acordo, para que produza seus efeitos legais. Decido.
2- O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal. Por conseguinte, o acordo entre as partes acarreta perda do objeto recursal, por patente desinteresse na pretensão. Com efeito, resta prejudicado o presente apelo.
3- Dessa forma, com fundamento no artigo 269, III, c/c, artigos 502 e 503, do Código de Processo Civil/1973, homologo o acordo firmado, e declaro a superveniente perda do objeto dos embargos de declaração.
4- Com as baixas necessárias, arquive-se.
5- Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817579-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: SILVANIA SEVERINA DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT n° 0817579-57.2015.8.23.0010

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

que julgou procedente o pedido autoral para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
A parte apelante alega que o requerimento da autora, ora apelada está coberto pelo manto da prescrição, vez que, segundo ela, o acidente ocorreu em 16/06/2012 e a ação foi proposta em 29/06/2015 e, conforme art. 206, §3º, inciso IX do CC, o prazo prescricional é de três anos, tendo escoado em 16/06/2015.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso para extinguir o feito, frente à ocorrência da prescrição.
Oportunizada a apresentação de contrarrazões.
É o relato necessário. Decido.
Cinge-se a controvérsia em aferir se o pleito inicial está atingido pelo instituto da prescrição.
Sabe-se que, in casu, o prazo prescricional é de três anos, conforme dispõe o Código Civil:
Art. 206. Prescreve:
[…]
§ 3o Em três anos:
[…]
IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
Ainda nessa esteira, tem-se enunciado do STJ:
Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".
Contudo o recurso não merece prosperar, na medida em que entendimento pátrio estabelece que o prazo prescricional passa a correr do momento em que o segurado toma conhecimento inequívoco que possui incapacidade, o que se deu no trâmite da presente ação, no momento da perícia, EP n° 23.1.
O tema encontra-se sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 278: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".
Segue jurisprudência do STJ:
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (STJ - REsp: 1079499 RS 2008/0167455-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/10/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2010). Grifo nosso.
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. SÚMULA 278/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o tribunal se pronuncia suficientemente sobre as questões relevantes à lide, sem incorrer em nenhum dos vícios elencados na referida norma. 2. O prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório DPVAT é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3º, IX, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. 3. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. - Súmula n. 278/STJ". 4. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1334648 MT 2010/0132906-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2014).
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O prazo prescricional para a cobrança de seguro DPVAT inicia-se com a ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado, a qual, em regra, é comprovada por perícia médica, exceto em caso de invalidez permanente notória. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 630829 SP 2014/0304220-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/05/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015).
Assim, o pleito autoral não foi contaminado pelo instituto da prescrição, não merecendo reparos a sentença de piso.

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Forte no entendimento acima exposto e autorizada pelo disposto no art. 932, IV, "a", do NCPC, nego provimento ao recurso, posto que contrário ao enunciado da Súmula 278 do STJ.
P. R. I.
Boa Vista, 11 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000673-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADO: JUVERLEI ETRO HENRIQUE ALVES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida no processo n° 0918585-83.2010.823.0010, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.
Em síntese, o agravante sustenta a nulidade da execução, uma vez que não foi analisado o cálculo que apresentou nos autos, e não foi intimado para se manifestar sobre a planilha apresentada pelo exequente, o que fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.
Alega também que o cálculo do exequente não está de acordo com a sentença.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, para impedir qualquer bloqueio e penhora, e a revogação da decisão, devendo ser analisado o cálculo apresentado pelo agravante.
Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris, concernente à relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.
Neste caso, não vislumbro, em uma primeira análise, a presença da fumaça do bom direito, uma vez que não consta nos autos planilha apresentada pelo agravante. Além disso, o agravante foi intimado nos autos após o requerimento de liquidação da sentença, momento em que ofereceu a exceção de pré-executividade.
Por isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 10 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000696-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PAULO GUILHERME MENDONÇA LOPES – OAB/SP Nº 98709
AGRAVADA: ELIELDA DIÓGENES CHAVES
ADVOGADO: DR. ALMIRO ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento c/ pedido de liminar, interposto por HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito 4.ª Vara Cível, que embora reconhecendo parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, determinou a penhora de valor supostamente exorbitante.
Aduzindo restarem presentes os requisitos legais, pugna pela reforma do decisum, inclusive com a suspensão liminar da constrição.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Justifica-se a concessão da tutela de urgência.
No caso alçado a debate, ainda que em juízo provisório, tem-se como presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, tornando possível a concessão da medida inaudita altera pars:

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=
SICOJURR - 00051988

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma Cível, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)

III – Posto isto, defiro a medida liminar, atribuindo efeito suspensivo à decisão singular, até ulterior deliberação.

Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000694-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO PAN S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO LOYO DE MEIRA LINS – OAB/PE Nº 21415
AGRAVADO: ANTONIO HOLANDA DA SILVA
ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL – OAB/RR Nº 711
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Banco Pan S/A, contra decisão proferida em autos de cumprimento de sentença, em trâmite perante a 4.ª Vara Cível de Competência Residual.

Aduz a agravante que seria insustentável o decisum singular, porquanto além de supostamente contrariar o melhor direito, teria estabelecido multa em valor exorbitante.

Assevera que tratando-se de cumprimento de sentença, estaria presente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, pugnando pelo deferimento da liminar, a fim de suspender o bloqueio ou levantamento dos valores questionados.

É o breve relato.

Passo a decidir.

II – Justifica-se a concessão da tutela de urgência.

Os elementos constantes dos autos revelam, em juízo provisório, a relevância da fundamentação.

Ademais, tratando-se na origem de cumprimento de sentença, frente à possibilidade de levantamento de valores consideráveis, impõe-se a concessão da liminar:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. ESTABELECIMENTO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. MEDIDA IMPOSITIVA. 1. A concessão de antecipação de tutela constitui meio de garantia de efetivação da prestação jurisdicional e sua aplicação, consoante dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, está condicionada à presença da relevância da fundamentação e à possibilidade iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Na hipótese, em juízo de cognição sumária, verifica-se a verossimilhança do direito invocado, tendo em vista que a assinatura reproduzida na cédula de crédito bancário, em linha de princípio, não condiz com a do autor da ação. Ademais, o contracheque que amparou a produção do contrato de cédula de crédito, em tese, também não é igual ao original colacionado aos autos. 3. A cobrança de prestações derivadas de contrato fraudulento por si só é capaz de gerar dano grave ou de difícil reparação. 4. Agravo de instrumento provido para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a margem consignável do agravante, decotando as prestações do contrato discutido na origem, e determinar a instituição financeira que suspenda a exigibilidade de toda e

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

qualquer cobrança derivada do contrato sub judice." (TJDFT, 20150020272922AGI, Segunda Turma, Rel.: Leila Arlanch - p.: 01/04/2016)
III – Posto isto, defiro a medida initio litis, suspendendo o levantamento dos valores indicados na exordial.
Comunique-se ao reitor singular os termos desta decisão, dispensadas as informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001645-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTES: EMANUEL ARAÚJO BEZERRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. LÚCIA ANDRÉA FERREIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 1039
AGRAVADO: JOSÉ EUDES PEREIRA DE SIQUEIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO – OAB/RR Nº 223-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito no feito em primeira instância, remetam-se os autos ao meu substituto legal, sem prejuízo de futura compensação.
Boa Vista - RR, 13 de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000697-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ADELINO DIAS DE SOUSA NETO
ADVOGADO: DR. KLEBER PAULINO DE SOUZA E OUTRA – OAB/RR Nº 624
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Retifique-se a autuação, posto tratar-se de agravo interno;
II - Intime-se o agravado para manifestação sobre ao recurso, no prazo de 15 dias;
III - Após, abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Boa Vista, 12/05/2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816834-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. E. T. M.
ADVOGADOS: DRA. PÂMELA MORAES DE SOUZA E OUTROS – OAB/RR Nº 1277-N
APELADA: M. C. P.
ADVOGADA: DRA. SARA PATRÍCIA RIBEIRO FARIAS – OAB/RR Nº 1008-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

SEGREDO DE JUSTIÇA
DECISÃO

Intime-se a apelada para, em cinco dias, se manifestar acerca do pedido.
Após, conclusos.
Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Des.ª ELAINE BIANCHI – Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000036-0 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Câmara - Única
Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I – Consta dos autos (fls. 52), decisão proferida pelo Eminente Des. Jefferson Fernandes.
II – Logo, em respeito aos fenômenos da prevenção e vinculação, encaminhe-se o feito ao nobre magistrado, sem prejuízo da oportuna compensação na distribuição.
Boa Vista, 12 de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.000700-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
AGRAVADO: PABLO ALEXSANDER TRAJANO DE ARAÚJO
ADVOGADA: DRA. LAÍZE NASCIMENTO PIMENTEL – OAB/RR Nº 754-N
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Considerando que a determinação de penhora online foi proferida em 19/04/2016, efetivada em 29/04/2016 e entregue o alvará em 02/05/2016 (EP nº 54), resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão que deferiu o bloqueio.
Dessa forma, intime-se o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública para prestar informações, no prazo legal, especialmente se a cirurgia já foi realizada.
Int.
Boa Vista, 13 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 17 DE MAIO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

Y0TTk3ZVMfT/+nhrmXUSe8fQiQw=

Presidência - TJRR

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5809/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1055 - Alterar as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 18.05 a 16.06.2016, para serem usufruídas no período de 29.08 a 27.09.2016.

N.º 1056 - Alterar as férias do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 17.06 a 16.07.2016, para serem usufruídas oportunamente.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1057 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Des. **CRISTÓVÃO SUTER**, no período de 04 a 08.04.2016.

N.º 1058 - Tornar sem efeito a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18.05 a 16.06.2016, em virtude de férias do titular, objeto da Portaria n.º 1007, de 13.05.2016, publicada no DJE n.º 5741, de 16.05.2016.

N.º 1059 - Cessar os efeitos, a contar de 18.05.2016, da Portaria n.º 1008, de 13.05.2016, publicada no DJE n.º 5741, de 16.05.2016 que designou o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara Cível de Competência Residual.

N.º 1060 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 18 a 28.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1061 - Determinar que a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, da Seção de Acompanhamento de Compras passe a servir na Corregedoria Geral de Justiça, a contar de 18.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

yrHCYmsg2XYT/crV/cm+3/DVuv4=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 1062, DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-5163/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5742, de 17.05.2016,

RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Serviço Social, em decorrência da posse da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA VENTILARI** em outro cargo inacumulável, a contar de 02.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1063, DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-5851/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Tornar sem efeito a convocação do servidor **GILBERTO JOSÉ DE SAMPAIO**, Técnico Judiciário, para participar do treinamento de brigada de combate a incêndio, a realizar-se no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, nesta cidade de Boa Vista, nos dias 16, 18 e 20.05.2016, no horário das 14h às 18h, objeto da Portaria n.º 1031, de 13.05.2016, publicada no DJE n.º 5741, de 16.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar Estadual n.º 227/2014;

Considerando o disposto no art. 2.º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 49/2014;

Considerando a decisão proferida no EXP-4750/2016 (Sistema Agis), publicada no DJE n.º 5737, de 10.05.2016,

RESOLVE:

N.º 1064 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 871, de 20.04.2016, publicada no DJE n.º 5726, de 25.04.2016, que suspendeu, a contar de 01.06.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 525, de 09.03.2016, publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016.

yrHCYmsg2XYTcrV/cm+3/DVuv4=

N.º 1065 - Suspender, a contar de 26.04.2016, a gratificação de produtividade do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Técnico Judiciário, concedida por meio da Portaria n.º 525, de 09.03.2016, publicada no DJE n.º 5699, de 10.03.2016.

N.º 1066 - Conceder gratificação de produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, ao servidor efetivo **ANTONIO DANTAS DA SILVA JUNIOR**, Técnico Judiciário, lotado na Comarca de Caracaraí, com efeitos a partir de 10.05.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1067, DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de desinsetização dos prédios do Tribunal de Justiça;

Considerando o teor do EXP-5729/2016 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Art. 1º Suspender o expediente do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, no dia 25.05.2016, a partir das 14h30min.

Art. 2º Um servidor de cada setor deverá permanecer para acompanhamento do serviço.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

yrHCYmsg2XYT/crV/cm+3/DVuv4=

PRESIDÊNCIA / CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA CONJUNTA N.º 001, DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, E A DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Art. 37 e seu parágrafo único da Resolução CNJ 185/2013 estabelece que a homologação e instalação das versões serão disciplinados pela gerência técnica do projeto, devendo incluir a realização de testes por equipes designadas pelos Tribunais. Devendo a homologação ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do lançamento da versão, e que no Art. 41 da mesma Resolução estabelece que a partir da data de implantação do sistema Processo Judicial Eletrônico, os Tribunais manterão, no âmbito de suas atribuições, estruturas de atendimento e suporte aos usuários;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar testes nas novas versões dos Sistemas, visando identificar inconformidades existentes, antes da entrada em produção, evitando maiores transtornos aos usuários, bem como impedimentos no trâmite normal dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade constante de avaliação e aprimoramento dos sistemas de Processo Judicial Eletrônico, instalados no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e a necessidade de ajustes dos fluxos de trabalho dos sistemas aos melhoramentos identificados no Projeto Simplificar;

CONSIDERANDO a necessidade de constante capacitação e suporte especializado aos usuários internos na área negocial, promovendo o aprimoramento da utilização das ferramentas eletrônicas, contribuindo para eficiência processual.

RESOLVEM:

Art. 1º. Criar a Comissão de Homologação e Suporte Operacional aos sistemas de processo judicial eletrônico, utilizados no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, incumbida de testar e homologar as novas versões dos sistemas, planejar e prover treinamentos e atendimento especializado aos usuários internos da área negocial.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo subordinar-se-á a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – CGJ/TJRR.

Art. 2º. São atribuições da Comissão:

I - preparar o plano de testes das novas versões dos sistemas que forem disponibilizadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação – STI para homologação, definindo o respectivo cronograma;
II - testar as novas versões dos Sistemas, especialmente em relação às funcionalidades que nelas forem inseridas;
III - verificar as alterações de fluxo e as novas funcionalidades, identificando as inconformidades porventura existentes nas novas versões dos Sistemas;
IV - elaborar relatório circunstanciado do funcionamento das novas versões dos Sistemas, ao final dos testes empreendidos;
V - emitir parecer sobre a viabilidade ou não da implementação em produção das novas versões dos Sistemas disponibilizadas para homologação;
VI - elaborar modelos de documentos padronizados para submissão de aprovação à CGJ/TJRR;
VII - preparar e executar o plano de treinamento das novas funcionalidades e das demandas identificadas junto aos usuários finais, definindo o respectivo cronograma;
VIII - prover atendimento especializado aos usuários internos dos sistemas judiciais na área negocial.

Art. 3º. A Comissão de Homologação e Suporte Operacional aos sistemas de processo judicial eletrônico terá a seguinte composição:

Núcleo Geral:

I - dois juízes, sendo um deles o juiz auxiliar da corregedoria, que a presidirá;

Presidência - TJRR
yrHCYmsg2XYT/crV/cm+3/DVuv4=

II - quatro diretores de secretaria, sendo um da competência dos juizados especiais cíveis, um de competência genérica cível, um de competência criminal residual e um de uma das comarcas do interior do Estado;
III - um chefe/assessor de gabinete de juiz;
IV - um servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação;

Núcleo Especializado:

VI - servidores de áreas específicas impactadas por implantação ou revisão operacional dos Sistemas.

§ 1º. Os membros da comissão que comporão o **Núcleo Geral** de que trata o caput serão designados por meio de portaria da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

§ 2º. Os membros da comissão que comporão o **Núcleo Especializado** de que trata o caput serão convocados, para atuarem em prazos e horários pré-determinados, acordados com os gestores das unidades de suas respectivas lotações, através de portaria emitida pela Presidência desta Comissão.

§ 3º. A Presidência desta Comissão poderá convidar atores externos ao TJRR para atuarem em funções, prazos e horários pré-determinados no processo de homologação.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Presidência - TJRR

yrHCYmsg2XYT/crV/cm+3/DVuv4=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 17/05/2016

Requisição de Pequeno Valor n.º 289/2015
Requerente: Marcele Marília Costa de Brito
Advogado: Diego Lima Pauli e outros - OAB nº 858-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho o pedido do advogado exequente no que tange as informações do NIT e a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 41 e 42.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário acostado à folha 29 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) em favor do advogado Diego Pauli e outros, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 43.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 310,00 (trezentos e dez reais).

Após a juntada da guia, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 1.240,00 (um mil, duzentos e quarenta reais) e seus acréscimos legais e intimem-se os advogados, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Precatório n.º 0009/2012
Requerente: Aurea Lúcia Melo Oliveira
Advogada: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR n.º 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação da parte requerente para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 117 a 122, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 307/2015
Requerente: Dryelle Vieira de Oliveira
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Cantá
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2015
Requerente: Eliezer Alves Sarmento Filho
Advogado: Saile Carvalho da Silva - OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 387/2015
Requerente: Elton Pantoja Amaral- OAB/RR 615
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 436/2015
Requerente: Luiz Bois Nascimento
Advogado: Gioberto de Matos Junior - OAB/RR 787-N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

I N T I M A Ç Ã O

Ficam a parte requerente e o advogado intimados a retirarem os alvarás de levantamento expedidos.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 21862/2014
Origem: Núcleo de Precatórios
Assunto: Regularização do regime de pagamento de precatórios em que se enquadra a entidade devedora Município de Cantá

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo de regularização de pagamento de precatórios, tendo como devedor o Município de Cantá, que se encontra enquadrado no regime especial de pagamento de precatórios, conforme decisão às folhas 03 a 05.

À folha 19 e verso, consta ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, informando no parágrafo terceiro que, em sendo detectado o inadimplemento de uma parcela, o sequestro será de ofício.

O Município de Cantá foi devidamente informado sobre a pendência na retenção solicitada à Secretaria do Tesouro Nacional do repasse do FPM, oportunidade em que solicitou informação relativa às parcelas que estavam em atraso, por meio do expediente PMC/ADRH/OFÍCIO Nº 043/2016, tendo sido devidamente notificado de que existiam 2 (duas) parcelas em atraso, e, que, a falta de regularização imediata ensejaria bloqueio do valor de R$ 59.974,86 (cinquenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

O Núcleo de Precatórios certificou à folha nº 103, que não há registro de repasse, por parte do Banco do Brasil, nos moldes das retenções solicitadas à Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do ofício nº 1121/15-GP/NUPREC, das parcelas vencidas no dia 10 de março, de abril de maio, conforme se depreende do extrato bancário acostado à fl. 104.

Relatado brevemente, decido.

É fato que o município foi devida e regularmente instado a depositar o valor das parcelas vencidas.

Conforme consta da certidão de fl. 103, não houve retenção nos meses de março, abril e maio/2016, o que tem inviabilizado o pagamento dos precatórios que tem como requerido o Município de Cantá.

Em virtude de não ter sido efetuado o depósito, o Núcleo entrou em contato com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para fins de verificar o ocorrido, conforme se depreende das cópias dos e-mails acostados às fls. 105/111.

A Secretaria do Tesouro Nacional, por sua vez, informou que o Ministério da Saúde havia solicitado bloqueio do FPM, com supedâneo na LC 141/2012, o que veio a ser confirmado, também, pelo Banco do Brasil no documento de fls. 112/116, sendo o referido bloqueio por tempo indeterminado.

O ente devedor foi informado por meio de telefone acerca da grave situação em que se encontra o parcelamento do débito, inclusive a Secretária de Fazenda daquela municipalidade compareceu ao Núcleo e tomou ciência, pessoalmente, não obstante foi encaminhado o ofício nº 211/16-GP/NUPREC, cuja cópia se encontra à fl. 118.

Em função da inadimplência, bem como da falta de perspectiva de que seja efetuada a retenção e, consequentemente o repasse diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o Núcleo sugeriu o sequestro do valor das 3 (três) parcelas vencidas, que totaliza o montante de R$ 89.962,29 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos)

Análise atenta do presente feito, permite entrever que o Município de Cantá não está cumprindo o regime especial a que sujeito por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, perante o qual deveria ser realizado o regular e tempestivo pagamento dos precatórios, conforme requisitado pelo Tribunal de Justiça.

Importante mencionar que as parcelas deveriam ter sido depositadas na conta judicial do regime especial nº 42001104714483 em 10.03.2016, 10.04.2016 e 10.05.2016, o que não ocorreu.

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diante desse quadro, indiscutível a mora do ente municipal, sendo plenamente cabíveis as sanções administrativas a que alude o art. 97, §10, I, do ADCT, dispositivo com a seguinte redação:

> *"Art. 97. (...)*
> *§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:*
> *I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;*
> *(…)*
> *III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;*
> *(...)".*

Face o exposto, declaro, nos termos acima, a inadimplência do município e, determino a apreensão do valor de R$ 89.962,29 (oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), necessários à liquidação da 3ª, 4ª e 5ª parcelas vencidas, não retidas diretamente do FPM, em função de bloqueio na conta bancária do referido município, conforme informado pelo Banco do Brasil, mediante constrição eletrônica pela ferramenta BACENJUD.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Procedimento Administrativo de Sequestro n.º 02/2016
Origem: Presidência/Núcleo de Precatórios
Assunto: Sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, para fins de satisfação do Precatório nº 48/2014 - Siomara do Socorro Medeiros Sampaio

D E C I S Ã O

Trata-se de processo administrativo de sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, referente ao precatório n.º 48/2014, expedido em favor de Siomara do Socorro Medeiros Sampaio, oriundo da Ação de Execução n.º 0700140-37.2013.8.823.0005, movida contra o Município de Alto Alegre.

Instaurado o processo administrativo de sequestro (folha 02), o referido Município foi devidamente oficiado para proceder à regularização do pagamento ou prestar as informações correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias (folhas 22/23), nos termos do art. 33, § 1.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ocasião em que ficou inerte, conforme certidão à folha 24.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela regularidade formal do presente processo e pelo sequestro do valor atualizado correspondente ao Precatório n.º 048/2014.

Às folhas 35/38, o Núcleo de Precatórios apresentou o valor atualizado do Precatório n.º 48/2014, em cumprimento ao art. 100, § 5.º, da Constituição Federal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Disciplina o art. 100 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 100. **Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)
> § 5º **É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado**, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão

Diretoria - Núcleo de Precatórios
Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

> seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)
> § 6º **As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso)

Prescreve também o art. 33 da Resolução CNJ n.º 115/2010:

> Art. 33. **Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal** e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo nosso)
> § 1º Após a autuação, será oficiada a autoridade competente – Presidente da República, Governador ou Prefeito, conforme o caso –, para, em 30 dias, proceder à regularização dos pagamentos ou prestar as informações correspondentes.
> § 2º Em seguida à manifestação ou ao transcurso do prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, em 10 (dez) dias.
> **§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o Presidente do Tribunal proferirá a decisão.** (grifo nosso)
> § 4º Das decisões dos Presidentes dos Tribunais caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.
> **§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo Presidente do Tribunal, por meio do convênio "Bacen-Jud".** (grifo nosso)

Ante o exposto e, considerando a não alocação no orçamento de valor necessário à satisfação do débito, bem como o não pagamento do valor devido, com fulcro no art. 100, § 6.º, da Constituição Federal c/c o art. 33, § 3.º, da Resolução CNJ n.º 115/2010, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 49.269,39 (quarenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente ao precatório n.º 48-2014 (único da lista cronológica), conforme planilha de cálculos às folhas 35/38, na conta do Município de Alto Alegre, CNPJ n.º 04.056.206/0001-94, por meio do Bacen Jud.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 051/2016
Requerente: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Advogado: Marco Antônio Joffily – Defensor Público
Requerido: Município de Pacaraima
Procurador: Procuradoria do Município de Pacaraima
Requisitante: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Pacaraima

D E C I S Ã O

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor da Defensoria Pública do Estado de Roraima, referente ao processo n.º 0045.12.000621-3, movida contra o Município de Pacaraima.

Às folhas 31/31-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Pacaraima, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 300130088155, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Pacaraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 051/2016.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos (30/06/2014) e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito do Município de Pacaraima (09/03/2016), o Núcleo de Precatórios apresentou, à fl. 35, o valor atualizado da presente RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Pacaraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R$ 1.995,18 (um mil, novecentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Pacaraima, CNPJ n.º 01.612.675/0001-54, através do BACEN-JUD.

Encaminhe-se o feito ao Juiz Auxiliar da Presidência, para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 077/2016
Requerente: Darivan Silva Araújo
Advogado: João Ricardo Marçon Milani - OAB/RR Nº 362-A
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Darivan Silva Araújo, referente ao processo n.º 0030.12.000038-2, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 30/30-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 077/2016.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos (12/06/2013) e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito do Município de Iracema (11/03/2016), o Núcleo de Precatórios apresentou, à fl. 34, o valor atualizado da presente RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 3.138,46 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Requisição de Pequeno Valor n.º 78/2016
Requerente: João Ricardo Marçon Milani
Advogado: Causa Própria
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo n.º 0030.12.000038-2, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 30/30-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 078/2016.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos (12/06/2013) e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito do Município de Iracema (09/03/2016), o Núcleo de Precatórios apresentou, à fl. 34, o valor atualizado da presente RPV

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor de R$ 470,76 (quatrocentos e setenta reais e setenta e seis centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Diretoria - Núcleo de Precatórios

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2016
Requerente: Talita da Silva Nascimento
Advogado: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR Nº 617
Requerido: Município de Iracema
Procurador: Procuradoria do Município de Iracema
Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí

D E C I S Ã O

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de João Ricardo Marçon Milani, referente ao processo n.º 0030.11.000838-8, movida contra o Município de Iracema.

Às folhas 29/29-v, consta cópia do ofício encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, determinando que o mesmo proceda ao repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 600130088012, agência n.º 3797-4, vinculada ao Município de Iracema, referente à requisição de pequeno valor n.º 116/2016.

Em função do lapso temporal entre a data da última realização dos cálculos (25/05/2013) e o efetivo recebimento do ofício pelo Prefeito do Município de Iracema (11/03/2016), o Núcleo de Precatórios apresentou, à fl. 34, o valor atualizado da presente RPV.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, *in verbis*:

> "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias **serão considerados de pequeno valor,** até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, **os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a**:
> I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal;
> **II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.**" (grifei)

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Município de Iracema permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

> "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
> **I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal;** ou
> II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.
> **§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.**" (grifei)

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 87, II, do ADCT, determino o sequestro no valor atualizado de R$ 5.236,65 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos) por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do Município de Iracema, CNPJ n.º 01.613.028/0001-67, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

Eii+fTPSYonjmDfOx7yOHhTBHzM=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 17/05/2016

Procedimento Administrativo n.º 2015/1409
Objeto: Credenciamento de pessoas físicas que exerçam atividade de tradução simultânea de depoimentos, consecutiva, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Em atendimento ao item 4. da Decisão da Secretaria-Geral, publicado no DJE Edição n.º 5732 de 03/05/2016, indico os servidores **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS** e **PRISCILLA DA SILVA FÉLIX**, lotados na Comissão Permanente de Licitação, e **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, lotada na Secretaria de Gestão Administrativa, para fazerem parte da Comissão de Credenciamento.

2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 17 de março de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 162/2016 - FUNDEJURR
Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 02 (dois) Bancos Capacitores Automáticos sendo um de 200KVAr/220V e um de 150 KVAr/380V, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 007/2016.

ERRATA

Na edição n.º 5742, do DJE, que circulou no dia 17/05/2016, na publicação de "**AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL**", referente ao **Pregão Presencial n.º 027/2016**.

Onde se lê:

"**ABERTURA:** 01/06/2016, às 09h00min.**".**

Leia-se:

"**ABERTURA:** 01/06/2016, às **09h30min".**

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

RzU+ZylzDt8p5YjlJsF2xyWZkFQ=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 1479/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Nova contratação de exames de DNA

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 214/214-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 017/2016**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 002/2016 (fls. 122/127), cujo objeto foi adjudicado à empresa **BIOCROMA, CLINICA DE EXAMES DE DNA LTDA - ME**, no valor de R$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais)**.**
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Publique-se.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1578/2015
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Contrato do serviço de reprografia - Contrato n.º 46/2015 - J. R. de Lacerda

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo relativo à contratação emergencial dos serviços de reprografia, com fornecimento de insumo e mão de obra, para atender às necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
2. Vieram os autos para deliberação acerca da correção do erro material contido no Contrato n.º 021/2016, em relação à digitação do valor contido em sua Cláusula Sexta.
3. Após análise do feito, acolho parecer jurídico de fl. 555.
4. Desse modo, com base no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº. 738/2012 acolho a manifestação do Secretário de Gestão Administrativa, (fl. 556) e autorizo a correção do erro material constante na Cláusula Sexta do Contrato nº. 021/2016, uma vez que retificado o valor na decisão de fl. 549, em virtude do erro de digitação, conforme minuta devidamente aprovada e apresentada à fl. 555-v, mantendo-se incólumes todas as demais disposições, na forma permitida pelo art. 65, II da Lei nº. 8.666/93.
5. Publique-se.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 17 de maio de 2016.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

kKx8qdvY0lmH6Z2wroVTgfAurK0=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 715/2016
Origem: M.M. Juíza de Direito - Sissi Marlene Schwantes
Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.º 98/2016
Origem: Escola do Poder Judiciário de Roraima
Assunto: Capacitação inicial para novos servidores

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.° 749/2016
Origem: Tiago Vieira Oliveira
Assunto: **Pagamento de atualização monetária**

DECISÃO

1. Tratam os autos de pagamento da atualização monetária do saldo remanescente da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) em favor do servidor **Tiago Vieira Oliveira**.
2. Considerando a decisão do Secretário-Geral, acostada à fl. 8.
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente ao pagamento da atualização monetária do saldo remanescente da Gratificação de Atividade Judiciária trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 7).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Adoto, como razão de decidir, o parecer jurídico de fls. 9/9, verso.
6. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercício anterior (2009/2010)**, no montante **R$ 479,02 (quatrocentos e setenta e nove reais e dois centavos)**, concernente ao pagamento da atualização monetária do saldo remanescente da Gratificação de Atividade Judiciária**.**
7. **Publique-se. Certifique-se.**
8. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
9. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
UhMwAdPcMSJ2M5VrEaeOeCnYDXg=
SICOJURR - 00051994

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.155
Origem: **Seção de Acompanhamento de Contratos**
Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa Roserc Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o poder Judiciário do Estado de Roraima.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo cujo objetivo é acompanhar a movimentação da conta vinculada ao Contrato nº. 16/2014, firmado com a Empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., referente à prestação de serviço de limpeza e conservação para todo o Poder Judiciário do Estado de Roraima., em atendimento à Resolução nº 169/2013 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
2. Às fls. 575/581 consta solicitação da contratada, quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão das empregadas **Tereza Costa dos Santos, Vanuzia Vieira Costa, Elizalda Menezes Servolo Oliveira** e **Miriam Barbosa de Matos.**
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, corroboro o despacho de fl. 615 e considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado à fl. 612, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato, e considerando-se ainda a planilha com a atualização dos valores devidos (fl. 613/614); **autorizo**, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, **a liberação financeira** à empresa **ROSERC Roraima Serviços Ltda.** o valor de **R$ 13.265,68 (treze mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos),** referente à rubrica de rescisão das empregadas indicadas às fls. 611, tudo em conformidade com o disposto na Resolução n.º 169/2013 – CNJ.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, oficie-se a instituição bancária, nos termos do art. 7º, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ e observando-se a indicação bancária contida no pedido à fl. 515-v.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Procedimento Administrativo n.° 2014/8.154
Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças
Assunto: Acompanhamento da movimentação de conta vinculada relativa ao Contrato n.º 12/2014 – ROSERC – Roraima Serviços Ltda. – (Copeiragem)

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo para acompanhamento, nos termos da Resolução/CNJ nº 169/2013, das movimentações realizadas na conta vinculada que abriga os contingenciamentos realizados sobre o serviço de copeiragem, prestado pela empresa Roraima Serviços Ltda. - ROSERC (Contrato nº 12/2014).
2. Às fls. 364/384 consta solicitação da contratada quanto à liberação financeira pertinente ao pagamento de rescisão da empregada Darlete do Nascimento.
3. Em obediência ao art. 13 da Portaria nº 342/2014, a fiscal encaminhou os autos, devidamente instruídos, para deliberação desta Secretaria.
4. Dessa forma, considerando a existência de saldo suficiente para atendimento do pleito, conforme extrato juntado às fls. 402, a planilha com a atualização do valor a ser liberado juntado à fls. 402-v, bem como a retenção dos valores contingenciados desde o início do contrato; corroboro o despacho à fl. 403/403v e autorizo, com fulcro no art. 13, parágrafo 2°, da Portaria n.º 342/2014, a liberação financeira no valor de **R$ 3.982,72 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos)**, à empresa ROSERC Roraima Serviços Ltda., por meio da conta vinculada.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, ao gabinete desta Secretaria para oficiar a instituição financeira, nos termos do art. 7, da Resolução n.º 169/2013 – CNJ.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
UhMwAdPcMSJ2M5VrEaeOeCnYDXg=
SICOJURR - 00051994

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 046 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 764/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Jeckson Luiz Triches	Oficial de Justiça	14,5 (quatorze e meia)

Destino:	Alto Alegre – RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais, conforme designação presidencial.
Data:	25 a 30 de abril e 1º a 9 de maio de 2016.

Nº 047 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 763/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	4,0 (quatro)

Destino:	Iracema (Campos Novos) - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	28 a 29 de abril e 2 a 4 de maio de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

UhMwAdPcMSJ2M5VrEaeOeCnYDXg=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo nº 402/2016
Origem: Núbia Santos Ramalho Pinheiro – Técnica Judiciária
Assunto: Solicita Averbação de Férias.

DECISÃO

1- Acolho o Parecer Jurídico.
2- Com base no art. 3º, inciso III da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como no art. 56 da Lei Estadual n.º 418/2006, RECONSIDERO a Decisão de fl. 13 e autorizo a averbação de férias postulada, considerando que, desta vez, houve o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo art. 7º da Resolução TP nº 74/2011.
3- Publique-se.
4- Após, à Seção de Licenças e Afastamentos para que notifique a requerente para indicar a programação de suas férias, na forma da Resolução TP nº 74/2011 e com a anuência da chefia imediata, bem como para demais providencias que forem pertinentes.

Boa Vista, 17 de maio de 2016

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

B7GyRuUrav0f6mkn3lhTIFU4s6M=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 17 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1202 - Convalidar a designação da servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Seção de Administração de Folha de Pagamento, no período de 11 a 13.05.2016, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1203 - Designar o servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para responder pelo cargo de Assessor Jurídico II da 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, no período de 16 a 30.05.2016, em virtude de férias do titular.

N.º 1204 - Convalidar a designação da servidora **PRISCILLA RODRIGUES MARQUES SUAREZ**, Técnica Judiciária, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, nos períodos de 14 a 15.04.2016, 18 a 20.04.2016 e no dia 25.04.2016, em virtude de folgas compensatórias e licença da titular.

N.º 1205 - Designar o servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 16 a 25.05.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 1206 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DENILDA RODRIGUES SOBRINHO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 30.05 a 18.06.2016.

N.º 1207 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GRECI MARA SOUZA DE OLIVEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 15 a 24.08.2016.

N.º 1208 - Alterar as férias do servidor **RAPHAEL TAVARES MACEDO DE SALES**, Oficial de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 05.06 a 04.07.2016.

N.º 1209 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **SÍLVIA SILVA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 1210 - Conceder ao servidor **MOISES TELES DE JESUS NETO**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço nos dias 01, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 13 e 14.07.2016, em virtude de ter trabalhado nas eleições nos dias 05.10.2008 e de 03.10.2010.

N.º 1211 - Conceder à servidora **MARTA BARBOSA SILVA LOPES**, Chefe de Divisão, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 23 a 25.05.2016 e de 30.05 a 13.06.2016.

N.º 1212 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**, Diretor de Secretaria, no período de 09 a 13.05.2016.

N.º 1213 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **OLENE INACIO DE MATOS**, Assessora Especial I, no período de 10 a 12.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

u4jVBcX+9Kpi/csln4S8d5kgk5s=

ERRATA

Na Portaria n.º 1172, de 12.05.2016, publicada no DJE n.º 5740, de 13.05.2016, que alterou as férias do servidor **CID NADSON SILVA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 06 a 20.06.2016.

Onde se lê: “Alterar a 1.ª etapa”

Leia-se: “Alterar a 2.ª etapa”

Boa Vista - RR, 17 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

u4jVBcX+9Kpi/csln4S8d5kgk5s=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/05/2016

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 055/2015

Processo nº 1283/2015 – Pregão nº 076/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente e de consumo - colchões, beliches e travesseiros
EMPRESA: I DA SILVA BRANDÃO EIRELI-ME CNPJ: 05.665.702/0001-08
ENDEREÇO: AV. Bento Brasil nº 297, sala A – Boa Vista -RR
REPRESENTANTE: Maria de Jesus da Silva Brandão
TELEFONE: (95) 3624-4659/4492 E-MAIL: ibrandaome@bol.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Lote 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5628, do dia 18 de novembro de 2015.

2ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 057/2015

Processo nº 6653/2014 – Pregão nº 060/2015

OBJETO: Aquisição eventual de material permanente - televisores
EMPRESA: SHOW TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP CNPJ: 09.388.567/0001-51
ENDEREÇO: SHC/SUL – EQ 102/103 BLOCO “A” CENTRO EMPRESARIAL SÃO FRANCISCO, Loja 92 1º Pavimento- Bairro Asa Sul – Brasília - DF
REPRESENTANTE: WALBER RESENDE COSTA
TELEFONE: (61) 3202-3157 E-MAIL: WALBER@SHOWTECNOLOGIA.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho
Grupo 01 - Sem Alteração
EMPRESA: MS 10 COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP CNPJ: 04.429.572/0001-41
ENDEREÇO: Rua Larentino Batista, nº 295, 3 de outubro, São Gabriel – RS CEP 97300-000
REPRESENTANTE: Nalmir dos Santos Vieira
TELEFONE: (55) 3232-0025 ou (55) 9660-1495 E-MAIL: licitacoes@wx2.com.br
PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

z9grR0/3mu/FHPSpCoMkTS+Cy6g=

Grupo 02 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5628, do dia 18 de novembro de 2015.

1ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 007/2016

Processo nº 1981/2016 - Pregão nº 001/2016

OBJETO: Eventual aquisição de subscrições de licenças sistema operacional Rad Hat Enterprise Linux e Red Hat JBoss Enterprise Application Plataform With Management
EMPRESA: DEKAR CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA -ME CNPJ: 17.766.096/0001-04
END. COMP: BR 174 KM 490 SENTIDO SUL SALA 02 S/N – BV/RR CEP: 69.300-000
REPRESENTANTE: CARLOS MAYK DE SOUZA PADILHA
TELEFONE: (95) 99137-2585 E-MAIL: MAYKPADILHA@YAHOO.COM.BR
PRAZO DE ENTREGA: AS LICENÇAS RED HAT ENTERPRISE LINUX E O RED HAT JBOSS ENTERPRISE APPLICATION PLATAFORM SERÃO FORNECIDOS POR MEIO DE DOWLOAD DO SOFTWARE E FORNECIMENTO DE CHAVE DE ASSINATURA. O PRAZO PARA DISPONIBILIDADE DO LINK PARA DOWNLOAD, BEM COMO PARA O FORNECIMENTO DA CHAVE DE ASSINATURA, SERÁ DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA ORDEM DE FORNECIMENTO.
Lote 01 - Sem Alteração
ARP publicada no DJE, ed. 5684, do dia 18 de fevereiro de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativo

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

z9grR0/3mu/FHPSpCoMkTS+Cy6g=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000899-AM-N: 068
003175-AM-N: 127
006326-AM-N: 135
013827-BA-N: 066
000008-RR-N: 069
000020-RR-N: 377
000025-RR-A: 070
000058-RR-N: 071
000060-RR-N: 071
000077-RR-E: 071
000105-RR-B: 067, 072
000113-RR-B: 318
000117-RR-B: 077
000118-RR-N: 175, 208
000123-RR-B: 318
000125-RR-N: 066
000131-RR-N: 318
000140-RR-N: 137
000153-RR-B: 419, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430
000153-RR-N: 082
000155-RR-B: 002, 077, 115, 318
000172-RR-N: 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 060, 061, 062, 063, 064, 065
000179-RR-E: 077
000184-RR-N: 414
000185-RR-N: 142, 318
000190-RR-E: 069
000195-RR-A: 081
000196-RR-E: 067
000201-RR-A: 066
000209-RR-N: 081
000210-RR-N: 114, 126, 134, 323
000218-RR-B: 079, 117, 202, 275, 291, 318
000223-RR-A: 077, 312
000223-RR-N: 318
000225-RR-E: 072
000231-RR-N: 318
000246-RR-B: 136, 140, 141, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 152, 155, 183
000248-RR-B: 322
000253-RR-B: 207
000257-RR-N: 136, 139
000258-RR-E: 114
000264-RR-N: 071
000269-RR-N: 071
000270-RR-B: 069, 125
000275-RR-N: 249
000290-RR-E: 071
000298-RR-B: 292
000299-RR-N: 109, 209
000320-RR-N: 375
000333-RR-N: 138
000338-RR-B: 243
000350-RR-B: 154, 161, 197
000377-RR-B: 087, 329
000394-RR-N: 069, 125
000400-RR-E: 323
000409-RR-N: 075
000413-RR-N: 068
000447-RR-N: 068
000456-RR-N: 083
000474-RR-N: 071
000475-RR-N: 071
000481-RR-N: 125
000484-RR-N: 037
000507-RR-N: 318
000525-RR-N: 157
000552-RR-N: 007
000557-RR-N: 125
000568-RR-N: 069
000591-RR-N: 393
000595-RR-N: 125
000615-RR-N: 389
000624-RR-N: 075
000637-RR-N: 184, 247, 268
000686-RR-N: 001, 003, 158, 263
000704-RR-N: 036
000707-RR-N: 068
000715-RR-N: 160, 184, 186
000716-RR-N: 088, 177
000725-RR-N: 121
000727-RR-N: 085
000732-RR-N: 059, 420
000749-RR-N: 420
000777-RR-N: 377
000782-RR-N: 379
000787-RR-N: 206
000791-RR-N: 154
000792-RR-N: 142
000799-RR-N: 109
000828-RR-N: 166
000839-RR-N: 294
000847-RR-N: 125
000858-RR-N: 199
000873-RR-N: 125
000934-RR-N: 221, 222, 314
000943-RR-N: 125
000984-RR-N: 086
000986-RR-N: 132, 260
000988-RR-N: 142
001011-RR-N: 418
001048-RR-N: 184, 186, 187
001065-RR-N: 071
001094-RR-N: 051

001107-RR-N: 125
001134-RR-N: 076
001183-RR-N: 161
001190-RR-N: 087
001196-RR-N: 196
001204-RR-N: 168
001304-RR-N: 088
001331-RR-N: 076
001359-RR-N: 079, 150
001387-RR-N: 199
001388-RR-N: 196
001431-RR-N: 330
001433-RR-N: 281
001439-RR-N: 376
001442-RR-N: 067
001471-RR-N: 210

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

001 - 0007388-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007388-7
Réu: José Juscelino de Santana
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Liberdade Provisória

002 - 0007383-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007383-8
Réu: Anderson Pinho Brasil
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

003 - 0007389-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007389-5
Réu: Sumara Rodrigues Gomes
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Prisão em Flagrante

004 - 0007338-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007338-2
Réu: Rafael dos Santos Souza e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0007341-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007341-6
Réu: Adeilson Elioterio dos Santos
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0002078-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002078-1
Sentenciado: Gean Barbosa Farias
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/05/2016.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

008 - 0007193-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007193-1
Réu: George da Costa Batista
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

009 - 0007192-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007192-3
Réu: Leonildes Chaves Junior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0008553-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008553-5
Indiciado: L.S.F.
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0007350-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007350-7
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007390-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007390-3
Réu: Jucymar Babosa Maciel
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008537-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008537-8
Réu: Wellington Cleiton Oliveira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008538-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008538-6
Réu: Osvaldo Soares Veras Neto
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

015 - 0007384-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007384-6
Indiciado: R.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

016 - 0007339-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007339-0
Réu: Divanildo da Conceição de Sá
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007345-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007345-7
Réu: Nilton Pereira Bezerra
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

018 - 0007347-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007347-3
Réu: Frank Sinatra Monteiro Lima
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0007348-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007348-1
Réu: Marcos dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Prisão em Flagrante

020 - 0007396-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007396-0
Réu: Carlos Eduardo Gonzaga Saraiva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

021 - 0007375-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007375-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0008552-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008552-7
Indiciado: T.O.
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

023 - 0007343-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007343-2
Réu: Richard Marcelo Silva Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0007344-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007344-0
Réu: Daniel Pena da Rocha
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0007346-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007346-5
Réu: Jaime Latorre Viana
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0007391-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007391-1
Réu: Marcos dos Santos da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0008539-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008539-4
Réu: Andre de Souza Duarte
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0007349-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007349-9
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008567-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008567-5
Réu: Erimilton Ribeiro da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008568-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008568-3
Réu: Almir dos Santos Prestes
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

031 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre
Distribuição por Dependência em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0007974-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007974-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

033 - 0007340-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007340-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apur Infr. Norm. Admin.

034 - 0007962-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007962-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: W.G.P.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

035 - 0007960-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007960-3
Autor: M.S.F.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Cautelar Inominada

036 - 0007959-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007959-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: M.B.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 678,00.
Advogado(a): João Gutemberg Weil Pessoa

Habilitação Para Adoção

037 - 0007956-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007956-1
Autor: K.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Patrízia Aparecida Alves da Rocha

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

038 - 0008442-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008442-1
Autor: D.W.M.P. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 7.286,40.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Guarda

039 - 0006838-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006838-2
Autor: A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 15.102,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0006863-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006863-0
Autor: B.R.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 10/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0006864-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006864-8
Autor: A.L.G.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0006868-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006868-9
Autor: J.G.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0006869-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006869-7
Autor: C.A.F.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0006887-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006887-9
Autor: G.R.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0006890-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006890-3
Autor: N.L.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0008331-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008331-6
Autor: V.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0008337-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008337-3
Autor: A.C.S.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0008338-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008338-1
Autor: R.S.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0008339-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008339-9
Autor: T.J.B.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0008340-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008340-7
Autor: M.A.D.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0008443-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008443-9
Autor: N.S.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/04/2016.
Valor da Causa: R$ 2.006,40.
Advogado(a): Pâmela da Silva Costa

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

052 - 0006865-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006865-5
Autor: L.R.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 4.020,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0006867-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006867-1
Autor: A.C.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.523,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0006888-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006888-7
Autor: M.R.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0006889-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006889-5
Autor: L.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0006947-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006947-1
Autor: M.Z.B.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0006956-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006956-2
Autor: E.M.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0008163-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008163-3
Autor: L.R.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 09/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0008312-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008312-6
Autor: J.A.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/04/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

060 - 0008330-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008330-8

Autor: V.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0008332-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008332-4
Autor: V.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0008333-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008333-2
Autor: A.P.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0008334-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008334-0
Autor: J.T.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0008341-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008341-5
Autor: E.M.O. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0008444-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008444-7
Autor: A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 15.102,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Cumprimento de Sentença

066 - 0006991-15.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.006991-1
Executado: Roraima Refrigerantes S/a
Executado: Almir Fortes França
DECISÃO

Trata-se de ação monitória apresentada pela empresa Roraima Refrigerantes S/A em face de Almir Fortes França.
O réu foi citado, quedando-se inerte e, por isso, o cheque foi constituído em título executivo.
Realizadas diligências para encontrar bens penhoráveis, encontrou-se um bem imóvel em nome do réu, sobre o qual foi determinado o cadastro de restrição/bloqueio junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Posteriormente, em razão do abandono da causa pela parte promovente, o processo foi extinto.
Antônio Rodrigues da Silva apresentou petição, requerendo o desarquivamento dos autos com o fim de ser retirada a restrição cadastrada no imóvel com matrícula 5657, alegando que adquiriu este bem e visa vendê-lo.
De fato, verificando que foi extinta a ação sem ter sido retirada a restrição acima mencionada, imperioso determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder ao desbloqueio do bem imóvel com matrícula 5657.
Publique-se. Cumpra-se. Após, com a resposta, arquivem-se os autos.
Advogados: André Luís Villória Brandão, Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho

067 - 0062724-92.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.062724-3
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Antonia do Socorro Melo de Almeida
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para receber em cartório a Certidão de Crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Fabiana Rodrigues Martins, Adriel Mendes Galvao

068 - 0075561-82.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075561-4
Executado: Banco do Brasil S/a
Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira
PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr Caio Vasconcelos, OAB/RR 707, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do desarquivamento dos autos. ** AVERBADO **
Advogados: Gustavo Amato Pissini, Silas Cabral de Araújo Franco, Daniela da Silva Noal, Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Procedimento Ordinário

069 - 0178440-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178440-8
Autor: Figueiredo e Matias Advogados Associados
Réu: Amazônia Celular S/a
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Acioneyva Sampaio Memória, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Cumprimento de Sentença

070 - 0007084-75.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.007084-4
Executado: Banco Econômico S/a
Executado: Af Mello Marcondes

Despacho: 1. Considerando as informações do documento de fls. 284, determino a transferência dos valores para conta judicial, via sistema BacenJud. 2. Expeça-se Ofício a Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores para conta judicial, conforme Cópia do Recibo de Protocolamento em anexo. 3. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do Cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista(RR), em 12 de maio 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual.
Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

Procedimento Ordinário

071 - 0102566-11.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102566-5
Autor: Boa Vista Energia S/a
Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Despacho: 1. Considerando que o presente processo já tramita de modo virtual no sistema PROJUDI e se encontra registrado sob o nº 0726535-

59.2012.8.23.0010. 2. Em vista disso, determino o desentranhamento da petição de fls. 1.025/1.027, devolvendo-o a seu subscritor, esclarecendo que eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de setença deverá ser ingressada por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária. 3. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. 4. Por oportuno, nos termos do inciso XIV¹ do Artigo 93 da Constituição Federal, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, delego aos servidores do cartório desta Vara a prática de atos de mero expediente neste processo, sem caráter decisório, objetivando a rápida solução da demanda e finalização da prestação jurisdicional, ainda que isso importe em outros atos de caráter conciliatório, administração e executórios, que deverão ser reduzido a termo ou lavrada a respectiva certidão. 5. Expedientes necessários. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2016. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual
Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paula Raysa Cardoso Bezerra

Reinteg/manut de Posse

072 - 0120512-93.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120512-7
Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Réu: Emiliana Silva Magalhães
Ato Ordinatório: INTIME-SE o advogado da parte para se manifestar acerca do desarquivamento. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016. ** AVERBADO **
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

073 - 0019880-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019880-4
Réu: Thiarlison da Costa Silva
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/06/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0005682-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005682-2
Réu: Joaquim Silva Braga
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/08/2016 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

075 - 0008485-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008485-7
Réu: Geraldo Rocklânny Pereira Lima
Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/08/2016 às 08:00 horas.
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Kleber Paulino de Souza

Ação Penal Competên. Júri

076 - 0020420-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020420-0
Réu: Evaldo Silva Ferreira
"...Submetido o Réu a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram a prática do homicídio duplamente qualificado da Vítima, afastando as teses da Defesa de legítima defesa, excesso culposo e afastamento das qualificadoras. Em cumprimento a soberana decisão do Conselho de Sentença, CONDENO o Réu EVALDO SILVA FERREIRA às penas do art. 121, § 2º, I e III do CP, da Vítima JOÃO CHAVES NETO. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é extremada, sendo grave o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em uma sociedade civilizada; o Réu é primário e de bons antecedentes; Conduta social favorável, o Acusado trabalha, reside e tem família constituída nesta cidade; personalidade do homem comum; o motivo foi considerado na qualificadora; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve consumo exagerado de bebida alcoólica; o crime trouxe consequências graves, pois vitimou duas famílias, o Réu era cunhado da Vítima; a Vítima contribuiu para a.....prática criminosa, pois registra diversos episódios de extrema violência a sua companheira, irmã do Réu. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos de reclusão. Sem atenuante, uma vez que o Réu alega a legítima defesa, sendo que segundo ampla jurisprudência não se pode usar a atenuante da confissão. Utilizo a qualificadora do meio cruel para agravar a pena, elevando-a para 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sem causa especial de diminuição ou aumento de pena, resta definitiva em de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. O Acusado ficou preso preventivamente do dia 07 de dezembro de 2012 a 28 de maio de 2013, totalizando 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias, restando para cumprimento o total de 17 (dezessete) anos e 09 (nove) dias. Reconheço o direito do Acusado de recorrer em liberdade, pois desde que foi solto na pronúncia não registra elementos que indiquem a necessidade de sua segregação.....Custas pelo Réu. Após, o trânsito em julgado, expeçam-se guia de execução definitiva e mandado de prisão. Sentença publicada em Plenário e intimados o Réu, os Advogados Particulares, o Ministério Público e os familiares da Vítima. Egrégio Tribunal do Júri da 1ª Vara do Júri, Fórum Ministro Evandro Lins e Silva, 10 de maio de 2016, às 17:20 horas. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1a Vara do Júri."
Advogados: Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Pedro Bento Neto

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0192971-88.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192971-2
Réu: Valfreres de Souza Moura
Segue decisão na Ata de julgamento:"A Presidente deferiu o pedido de adiamento do julgamento formulado pela Defesa de fls. 857/858..."
Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Mamede Abrão Netto

078 - 0222585-07.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222585-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
D E C I S Ã O
Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada intentada contra ÂNGELO MÁXIMO DA SILVA RABELO pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, II (fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, da Vítima Valdecir Oliveira da Silva.
Os fatos ocorreram em 23 de agosto de 2015.
Tentou-se a citação pessoal do Acusado nos endereços nesta cidade, inclusive de sua genitora, constantes do processo, todas frustradas, face a não localização do Réu (fls. 14, 30, 35).
Foi publicado edital de citação, mas o prazo transcorreu in albis, sem nenhuma manifestação do Réu, conforme certidão de folhas 37.
Prescreve a norma processual penal, in verbis:
"Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.".
Todos os elementos apontam para a suspensão do trâmite da presente ação penal, bem como da prescrição da pretensão punitiva, pelo prazo previsto no artigo 109, I do CP.
Convém determinar a antecipação da produção de prova, para resguardar o jus puniendi do Estado, conforme orientação jurisprudencial, in verbis:
"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REGRA DO ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME E DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPATIBILIDADE COM O NOVO REGRAMENTO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 396 DO MESMO CODEX. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A reforma do Código de Processo Penal não

alterou a regra contida no caput do art. 366 do mesmo codex, motivo pelo qual quando o acusado, citado por edital, não comparece, nem constitui advogado, ficam suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Precedente. 2. Habeas corpus denegado. (Habeas Corpus nº 183662/RJ (2010/0160185-3), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 14.08.2012, unâniime, DJe 23.08.2012).".
De todo o exposto, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL por 20 (vinte) anos, com esteio no artigo 366 do CPP c/c o artigo 109, I do CP.
Determino a antecipação da produção da prova testemunhal. Boa Vista, 17 de maio de 2016. Juíza Lana Leitão Martins.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

079 - 0022461-52.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022461-3
Réu: Ivan Lima Costa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Ândria Bonfim de Lima

080 - 0025508-34.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025508-8
Réu: Salú Cícero de Alcântara
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0029739-07.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.029739-5
Réu: Manoel Rodrigues Nolvaz
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Vanderley Oliveira, Samuel Weber Braz

082 - 0038371-22.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.038371-6
Réu: Sinvaldo Romualdo Dias e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

083 - 0047119-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047119-8
Réu: Jackson Pereira Borges
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

084 - 0075681-28.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.075681-0
Réu: Jorisdaik Barreto Mesquita
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0107339-02.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.107339-2
Réu: Samuel Silva de Santana
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

086 - 0117482-50.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117482-8
Réu: Jorge Braga Passos
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alexander Antunes

Proced. Esp. Lei Antitox.

087 - 0003332-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003332-9
Réu: Gabriel Soares Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 08:50 horas.
Advogados: Alysson Batalha Franco, Clodemir Carvalho de Oliveira

Ação Penal

088 - 0014096-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014096-9
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Jose Vanderi Maia, Sidney Barros de Moraes Junior

Carta Precatória

089 - 0005729-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005729-4
Réu: Edivaldo Rocha de Mendonça e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005832-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005832-6
Réu: Josimar Farias Pimentel
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

091 - 0007534-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007534-6
Indiciado: S.V.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

092 - 0007043-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007043-8
Réu: Wanderson Silva de Sousa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

093 - 0120334-47.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.120334-6
Réu: Carlos Eduardo Loureiro de Castro
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0177832-33.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.177832-7
Réu: Carlos Alexandre do Nascimento
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0190991-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.190991-2
Réu: Marcelo Ferreira do Nascimento
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0191154-86.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191154-6
Réu: Abinada da Silva Barbosa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0200424-37.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.200424-2
Réu: Elivaldo Vieira da Costa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0204007-93.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204007-9
Réu: José de Ribamar Mota Filho
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0215155-04.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215155-3
Réu: Fabiano de Oliveira Lima e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0013411-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013411-2
Réu: V.T.D.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0013503-96.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.013503-6
Réu: G.C.S.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0017431-55.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017431-6
Réu: A.L.G.S.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0017987-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.017987-7
Réu: A.S.R. e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001803-89.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001803-2
Réu: Jucelino Miguel da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0003596-63.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003596-0
Réu: O.S.M.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0011859-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011859-2
Réu: Fabiano Tomaz Perez
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0000623-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000623-3
Réu: C.B.V.S.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

108 - 0154929-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154929-8
Réu: Anderson de Sousa Correa e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0159431-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159431-0
Réu: Denildo de Paula Alves dos Santos e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

110 - 0160313-45.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160313-7
Réu: Maria Raquel Tomaz
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0166844-50.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.166844-5
Réu: Marcelo Pinho Tavares
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

112 - 0220792-33.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.220792-6
Réu: Francisco Albino dos Santos
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

113 - 0008074-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008074-1
Réu: Antônio da Silva Rodrigues
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0000455-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000455-8
Réu: Ydelson Sena de Figueiredo
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Mauro Silva de Castro, Sebastião Almeida Filho

115 - 0002501-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002501-7
Réu: Willamy Laranjeira Macedo
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

116 - 0002670-14.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002670-0
Réu: Pedro Henrique de Souza Oliveira e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0008310-95.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008310-7
Réu: José Augusto de Souza Pinto
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

118 - 0009308-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009308-0
Réu: Messias Vital Costa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0004671-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004671-4
Réu: Edson dos Santos Rocha e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

120 - 0000130-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000130-2
Réu: Fernando Rodrigo Miranda Alvarenga
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0008717-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008717-8
Réu: Adriano Richarde da Silva Lima
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

122 - 0020217-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020217-3
Réu: Raryson Cardoso dos Santos
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0000561-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000561-6
Réu: Wagner Nascimento da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

124 - 0005580-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005580-6
Réu: Janaina Pinto de Souza
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição

dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0012522-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012522-9
Indiciado: A.M.S. e outros.
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Antonio Neiga Rego Junior

Insanidade Mental Acusado

126 - 0008442-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008442-8
Réu: José Carlos Moraes de Sousa
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Ação Penal

127 - 0155951-97.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155951-1
Réu: Pedro Veiga de Melo
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Nixon Alberto de Braga Rodrigues

128 - 0156067-06.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.156067-5
Réu: Jose Carlos Fernandes Chaves
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0012611-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012611-0
Réu: Antonio Saudário da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0018891-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018891-2
Réu: Victor Richardson Nascimento Santos
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0018893-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018893-8
Réu: Gabriel Amorim da Silva
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Réu: Gilmario de Souza dos Santos
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Alex Reis Coelho

133 - 0000087-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000087-2
Réu: Luiz Ricardo Amandes Valadares
DESPACHO

Em razão do desmembramento da Vara ocorrido nos termos da Resolução nº 21, do dia 11 de maio de 2016, determino a redistribuição dos presentes autos a Vara competente.
Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 16/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

134 - 0005738-74.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005738-8
Réu: G.E.M.O.
SENTENÇA
O Ilustre Representante do Ministério Público, ofereceu denúncia contra o réu GERDE EYDSON MARTINS DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos.
...
Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar GERDE EYDSON MARTINS DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções previstas do artigo 213 CP.
...
Expeça-se boletim individual e Guia de Execução.
Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.
Intime-se a Vítima, MP, Defesa e o réu.
P.R.I.C.
Boa Vista, 18 de março de 2016.
César Henrique Alves
Juiz de Direito
Mutirão Criminal
Portaria nº 430 DJE nº 5691/16
Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Vara Execução Penal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

135 - 0070045-81.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070045-3
Sentenciado: Diomedes Martins da Silva
DECISÃO

(...) diante disso, visando a evitar a dupla punição do reeducando pelo mesmo fato delituoso, torno sem efeito a decisão de fls. 475/476.

Oficie-se a Vara de Crimes de Tráfico informando a inconsistência de guia de execução de fls. 452, que informa como ação penal os autos de nº 0010.14.010620-3, sendo que a sentença que a acompanha refere-se a ação penal nº 010.12.004653-6.

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito

Advogado(a): Glaucione Nunes da Luz

136 - 0087163-36.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087163-3
Sentenciado: Gilson da Silva Araujo
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.682/683) em favor do reeducando GILSON DA SILVA ARAÚJO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.684/689).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeduccando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando GILSON DA SILVA ARAÚJO.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

137 - 0087170-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087170-8
Sentenciado: Izaque Domingos Mota
DESPACHO

atente-se o cartório para a correta numeração das folhas do processo, renumerando-se a partir da fls. 760.

Expeça-se nova calculadora de execução penal, incluindo no período de interrupção a última fuga do reeducando, visando aferir o efetivo cumprimento da pena noticiado à fl. 734.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

138 - 0154484-83.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154484-4
Sentenciado: João Zacarias Almeida de Souza
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação para o dia 09/06/2016 às 11h30min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

139 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.492/492Vº) em favor do reeducando RUBENS DA COSTA MATEUS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.493/501).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeduucando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando RUBENS DA COSTA MATEUS.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

140 - 0183974-19.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183974-7
Sentenciado: Olivaldo Batista de Souza
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.408/409) em favor do reeducando OLIVALDO BATISTA DE SOUZA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.410/415).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a

prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando OLIVALDO BATISTA DE SOUZA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

141 - 0189373-29.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189373-6
Sentenciado: Marcelo Ferreira Costa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.394/395) em favor do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.397/399).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeduccando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que, embora apresente conduta considerada boa, há reincidência específica em crime hediondo, o que entendo por afastar a concessão do benefício de prisão domiciliar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando MARCELO FERREIRA COSTA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

142 - 0204110-03.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.204110-1
Sentenciado: Luciano Alves de Queiroz
DECISÃO

(...) O fato de se encontrar ausente da decisão a transcrição dos memoriais apresentados pelo Recorrente não significa que eles não foram analisados, mas que o julgador acolheu as provas e argumentos favoráveis ao reconhecimento da falta grave, não se exigindo sua transcrição nas manifestações judiciais.

Posto isso, mantenho a decisão de fls. 776, por seus próprios fundamentos.

Junte-se cópia desta decisão aoa autos da execução da pena.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito DECISÃO

(...) O fato de se encontrar ausente da decisão a transcrição dos memoriais apresentados pelo Recorrente não significa que eles não foram analisados, mas que o julgador acolheu as provas e argumentos favoráveis ao reconhecimento da falta grave, não se exigindo sua transcrição nas manifestações judiciais.

Posto isso, mantenho a decsão de fl. 776, por seus próprios fundamentos.

Junte-se cópia desta decisão aos autos de execução penal.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

143 - 0207627-16.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207627-1
Sentenciado: Erivan da Costa
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.274/274Vº) em favor do reeducando ERIVAN DA COSTA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue. Formulado, também pedido de Livramento Condicional (fls.249/249vº).

Certidão carcerária (fls.493/501).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)

1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorriidos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

No que tange ao pedido de Livramento Condicional, o Exame Criminológico (fls.260/264), não lhe favorece, conforme parecer da equipe que avaliou o reeducando.

Ante ao exposto, indefiro os pedidos de prisão domiciliar e Livramento Condicional em favor do reeducando ERIVAN DA COSTA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0207884-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207884-8
Sentenciado: José Aderson da Silva Souza
DESPACHO

I- Ciente quanto ao cumprimento do mandado de prisão de fls. 245/251.
II- Expeça-se calculadora de execução penal atualizada, registrando a interrupção no cumprimento da reprimenda.
III- Solicite-se certidão carcerária atualizada.
IV - Após, designe-se audiência de justificação, expedindo-se o necessário.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondenndo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

145 - 0223823-61.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223823-6
Sentenciado: Francisco Otavio de Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 214, art. 224, "a", e o art. 226, II, todos do Código Penal.
Calculadora de execução penal, fls. 431/432.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 432v.
Por fim, a Defesa apenas exarou ciência, fls. 433.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 431/432v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 431/432 do reeducando FRANCISCO OTAVIO DE SOUSA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0003141-35.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003141-7
Sentenciado: Harison da Costa Pinto
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.243/243Vº) em favor do reeducando HARISON DA COSTA PINTO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.244/250).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reedducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de "prisão domiciliar" em favor do reeducando HARISON DA COSTA PINTO.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

147 - 0000993-17.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000993-2
Sentenciado: Jucimar Castro da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar e Livramento Condicional formulado pela Defensoria Pública (fls.336/337) em favor do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.338/344).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que iimpossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

No que tange ao Livramento Condicional, faz-se necessário analisar Exame Criminológico a que o reeducando deverá se submeter.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando JUCIMAR CASTRO DA SILVA.

Expedientes e providências necessários à realização do Exame Criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

148 - 0001004-46.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001004-7
Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 218/219.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 12 dias, fls. 222.
Certidão carcerária, fls. 220/221.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 226.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 12 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 218/219 (abr/2015 a mai/2015), estava no regime aberto, não cometeu falta grave e conta com 38 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 40 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MANOEL FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

149 - 0001037-36.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001037-7
Sentenciado: Wilson Pereira Aleixos
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Saída temporária (Fls. 422) Prisão Domiciliar (450/ 450 Vº) formulado pela Defensoria Pública, em favor do reeducando WILSON PEREIRA ALEIXOS, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto. Sustenta a defesa que o reeducando faz jus aos benefícios de Saída Temporária, como considerando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento., apenas pernoitando no albergue.

Certidão carcerária (fls.451/457).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

Ante ao exposto, defiro os pedidos de Saída Temporária para os dias 20/05 a 26/05, 12/08 a 18/08, 07/10 a 13/10 e 24/12 a 30/12/2016, e

prisão domiciliar a viger por 60 (sessenta) dias, de 17/05 a 16/07/2016, em favor do reeducando WILSON PEREIRA ALEIXOS.

O benefício de Saída Temporária observará as regras do art. 122 e segs. e, nos termos do art. 124, §1º da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durantte o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 21h; 4º) provar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

No que se refere à Prisão Domiciliar, o reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá: a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h às 5:00, salvo prévia autorização deste juízo prorrogando o horário de recolhimento; b) permanecer em casa nos domingos e feriados por tempo integral, salvo prévia autorização deste juízo alterando o horário de recolhimento; c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar; d) não se ausentar do território da Comarca deste juízo, sem prévia autorização deste juízo; e) não mudar de residência, sem comunicação ao juízo; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Verifico ainda pendente pedido de remição, pelo que o reeducando deve fazer prova de que a instituição responsável pelos cursos é reconhecida junto ao Ministério de Educação, não suprindo, para tanto, as declarações de fls. 445/448.

junte-se nova calculadora de execução penal, dando vista ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0009713-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009713-5
Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", do Código Penal 0010 11 015342-5, ver fls. 06.
Calculadora de execução penal, fls. 171/171v.
Certidão carcerária, fls. 260/263.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 264.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, vez que atingiu o requisito objetivo, fls. 171/171v, e preenche o requisito subjetivo, conforme carcerária, fls. 260/263.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de progressão de regime em favor do reeducando CARLOS MICHEL DA COSTA DIAS, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, INDEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016, vez que conforme decisão de fls. 265, já foram deferidas.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ândria Bonfim de Lima

151 - 0004935-23.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004935-7
Sentenciado: Inacio Marinho Filho
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.231/232) em favor do reeducando INÁCIO MARINHO FILHO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.233/237).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducanndo possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar, além do que reincidente específico em crime hediondo.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando INÁCIO MARINHO FILHO.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0004963-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004963-9
Sentenciado: Edson Silva da Silva
DECISÃO

(...) Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando EDSON SILVA DA SILVA e, por consequência, em razão do fundamento supra, determino que permaneça no regime FECHADO de cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, §2º, "a" e art. 75, §2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e, FIXO o dia 28/01/2016 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista ao Ministério Público e à Defesa, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs., da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Demais expedientes necessários.

Oficie-se à Unidade Prisional respectiva, para cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0005046-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005046-2
Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo art. 126 da LEP.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 17 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Alan Kardec Melo Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II da LEP.

Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução nº 113, de 20 de Abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0007980-35.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007980-0
Sentenciado: Elias Maciel do Nascimento
SENTENÇA

(...) Ante o exposto, acolhendo os pareceres favoráveis do Conselho Penitenciário do Estado e do Ministério Público, defiro opedido da defesa lançado em fls. 257/259 e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, relativamente à ação penal 0010.11.003555-6, por via do INDULTO, do (a) requerente ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO, ex-vi do art. 1º, inc. II, do Decreto nº 8.615, de 23.12.2015, mandando que seja colocado em liberdade mediante ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso (a).

Esta sentença servirá como ALVARÁ DE SOLTURA do (a) reeducando (a) acima.

Certifique-se a data, local e horário do cumprimento deste, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura dopreso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Remeta-se cópia desta sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima e à Unidade Prisional respectiva, para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o (a) esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se exclusão.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, §2º da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedido relativos a esta pena, cerificando-se.

Ultimadas todas as providências, arquivem-se estes fólios, com as baixas necessárias, atentando-se para o que dispõe o Provimento nº 002/2014, da CGJ/TJRR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Angelo Peccini Neto

155 - 0008794-47.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008794-4
Sentenciado: Jose Henrique Borges de Castro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado par o semiaberto para o ano de 2016 e reclassificação da conduta, em favor do reeducando acima, condenado à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão, e 3 meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0010 12 008835-5 (Comarca de Rorainópolis 0047 11 000586-6), e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, cumulado ainda com o art. 129, "caput", todos do Código Penal 0010 13 000514-2 (Comarca de Rorainópolis 0047 09 010243-6).
Calculadora de execução penal, fls. 184/185.
Certidão carcerária, fls. 189/190.
O "Parquet" opinou pelo indeferimento, ante a ausência do lapso temporal, fls. 191.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não preenche o lapso temporal requisito objetivo, fls. 184/185, no entanto, preenche o requisito subjetivo, vez que conta com conduta regular em sua certidão carcerária, fls. 189/190.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO os benefícios de progressão de regime em favor do reeducando JOSÉ HENRIQUE BORGES DE CASTRO, nos termos do art. 112 e da Lei de Execução Penal e pelos motivos acima mencionados, e art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal, deixo de reclassificar a conduta, pois conforme última certidão, de fls. 189/190, carcerária já consta com conduta BOA.
Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

156 - 0013612-42.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013612-1
Sentenciado: Oziel Cabral
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.140/140Vº) em favor do reeducando OZIEL CABRAL, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.141/1145).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando poossa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual -, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando OZIEL CABRAL.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016844-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016844-7
Sentenciado: Edimar Luz Feitoza
DESPACHO
I. Designo audiência de justificação para o dia 31/05/2016 às 11h30min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

158 - 0000353-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000353-5
Sentenciado: Endson Silva de Oliveira
(...) Posto isso, em consonância com o Ministério Público, DETERMINO REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do (a) reeducando (a) ENDSON SILVA DE OLIVEIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei de execução Penal. SUSPENDO os benefícios eventualmente concedidos, com fulcro no poder geral de cautela, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal e, por fim, DETERMINO a instauração de PAD, a ser processado no âmbito da respectiva Unidade Prisional, com prazo máximo de conclusão erm 30 (trinta) dias, o que faço com esteio na Súmula 533 do STJ.

Oficie-se ao estabelecimento prsional, encaminhando cópia desta decisão.

Com a juntada do PAD, designe-se audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

159 - 0001803-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001803-8
Sentenciado: Rômulo Mangabeira de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 293/302.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 81 dias, fls. 304v.
Certidão carcerária, fls. 303/304.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 305.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 81 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 293/302 (nov/2014 a dez/2014, ago/2016 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 244 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 81 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001854-32.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001854-1
Sentenciado: Eliel Carlos da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos, 7 meses e 27 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente nº 8.069/90 0030 09 011932-9 (Comarca de Mucajaí), ver fls. 03, e art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c o art. 7º da Lei de Tóxicos nº 11.343/06 0030 15 000282-9, ver fls. 143.
Calculadora de execução penal, fls. 159/159v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 160v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 159/159v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 159/159v do reeducando ELIEL CARLOS DA SILVA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

161 - 0008146-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008146-5
Sentenciado: Jefferson Freire de Lima
DECISÃO

(...) Posto isto, homologo a calculadora de execução penal de fls. 165 do reeducando Jefferson Freire de Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

162 - 0008192-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008192-9
Sentenciado: Waldir Ferreira da Silva
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.172/173) em favor do reeducando WALDIR FERREIRA DA SILVA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.174/177).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reedducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando WALDIR FERREIRA DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0014071-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014071-7
Sentenciado: Kemps Nazareno Esbell de Souza
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.215/216º) em favor do reeducando KEMPS NAZARENO

ESBELL DE SOUZA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.217/221).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita quee o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando KEMPS NAZARENO ESBELL DE SOUZA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0000317-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000317-8
Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar formulado pela Defensoria Pública (fls.149/149Vº) em favor do reeducando FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.150/152).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita qque o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002806-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002806-8
Sentenciado: Ary Silva de Abreu
() Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 66/67 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fl. 66/67 do reeducando ARY SILVA DE ABREU, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 16/05/2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito Respodendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002808-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002808-4
Sentenciado: Elias Henrique Raposo
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.109/110) em favor do reeducando ELIAS HENRIQUE RAPOSO, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.111/113).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducaando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando ELIAS HENRIQUE RAPOSO.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

167 - 0002813-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002813-4
Sentenciado: Ana Lourdes Correa Matos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput" da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 14 002813-4, ver fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 99/99v.
Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 109v.
Por fim, a Defesa apenas exaro ciência, fls. 110.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 99/99v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 99/99v da reeducanda ANA LORDES CORREIA MATOS, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002834-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002834-0
Sentenciado: Reginaldo Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2016 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 1.123 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos n º 11.343/06, na forma do art. 69, do Código Penal 0010 07 171398-5, e art. 306, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro 0010 14 004167-3.
Calculadora de execução penal, fls. 104/105.
Certidão carcerária, fls. 111/112.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 113.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2016, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 104/105, possui um bom comportamento carcerário, fls. 111/112, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando REGINALDO PEREIRA DA SILVA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 16/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

169 - 0011074-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011074-2
Sentenciado: Romulo Fabiano Andrade Barbosa Júnior
DESPACHO

Ao Conselho Penitenciário, para emitir parecer sobre o indulto, nos termos do art. 70, I da Leide Execução Penal.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012996-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012996-5
Sentenciado: Gesir Pinheiro Lopes
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.117/117Vº) em favor do reeducando GESIR PINHEIRO LOPES, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.118/121).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeduccando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Embora o reeducando seja detentor de conduta considerada boa, tenho que, no caso, há de ser afastada a concessão de prisão domiciliar. O crime a que responde contra a dignidade sexual tendo como vítima vulnerável, requer sejam adotadas cautelas outras à concessão do benefício, já que praticado contra vulnerável.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando GESIR PINHEIRO LOPES.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0015718-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015718-0
Sentenciado: Jeane Jardim Cantuário
DESPACHO

Vista à DPE, para ciência da decisão de fl. 126.

Após, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direto
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0002084-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002084-9
Sentenciado: Sammy Gonçalves Mady
DESPACHO
I. designo audiência de justificação para o dia 16/06/2016 às 10h15min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008988-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008988-5
Sentenciado: Jose Marcos Cruz Lima
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedidos de Livramento Condicional (fls. 41/42), Saída Temporária (fls. 66/66vº e 78) e Prisão Domiciliar (fls.83/83vº), formulados pela Defensoria Pública em favor do reeducando JOSÉ MARCOS DA CRUZ LIMA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto. Sustenta a defesa que o reeducando faz jus aos benefícios de Livramento Condicional e saída temporária, bem como considerando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.
Certidão carcerária (fls.84/86).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.
Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincideentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.
Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.
A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.
Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.
O Exame Criminológico (fls.54/58) não indica que o reeducando possa ser contemplado com o benefício de Livramento Condicional, conforme ratificado pelo Ministério Público.
A certidão carcerária do reeducando indica que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar.
Doutra banda, entendo que deve ser concedido o benefício de saída temporária, a ser usufruída nas datas de 17/05 a 23/05, 12/08 a 18/08, 07/10 a 13/10 e 24/12 a 30/12/2016.

Ante ao exposto, defiro o pedido de Saída Temporária para os dias 17/05 a 23/05, 12/08 a 18/08, 07/10 a 13/10 e 24/12 a 30/12/2016, e indefiro os pedidos de prisão domiciliar e Livramento Condicional em favor do reeducando JOSÉ MARCOS DA CRUZ LIMA.

O benefício de Saída Temporária observará as regras do art. 122 e segs. e, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, o reeducando deverá: 1º) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º) não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º) recolher-se à habitação até as 21h; 4º) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência a Defesa e ao Ministério Público.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0009017-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009017-2
Sentenciado: Izaque Ferreira de Souza
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.57/57Vº) em favor do reeducando IZAQUE FERREIRA DE SOUZA, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.58/59).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de

estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeduccando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando IZAQUE FERREIRA DE SOUZA.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0009046-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009046-1
Sentenciado: Cledson Martins da Silva
() Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 57 está de acordo com o art. 112 e art. 113 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fl. 57 do reeducando Cledson Martins da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, §1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

176 - 0017614-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017614-6
Sentenciado: Janio Conceição Mendonça
DESPACHO
I. designo audiência de justificação para o dia 14/06/2016 às 11h30min.
II. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de Maio de 2016.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13.05.2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000428-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000428-8
Sentenciado: Marcos Batista Viana
DESPACHO

I- Ciente quanto ao cumprimento do alvará de soltura acostado em fls. 60/61.
II- Cumpram-se os demais termos da sentença de fl. 57, certificando-se nos autos.
III- Após, arquivem-se estes fólios, com as devidas baixas, atentando-se para o que dispõe o Provimento n º 002/2014, da CGJ/TJRR.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016

Juiz EVALDO JORGE LETE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

178 - 0000448-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000448-6
Sentenciado: Marlon Queiroz dos Santos
DECISÃO

(...) Posto isso, verificando a ausência do requisiito subjetivo, INDEFIRO o peddo de PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando MARLON QUEIROZ DOS SANTOS.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0006586-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006586-7
Sentenciado: Anderson Rodrigues de Sousa
DECISÃO

(...) Posto isto, homologo a calculadora de execução penal de fls. 14 do reeducando Anderson Rodrigues de Sousa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0006588-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006588-3
Sentenciado: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
DECISÃO

(...) Posto isto, homologo a calculadora de execução penal de fls. 14 do reeducando Francisco Pinheiro dos Santos Filho para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

181 - 0001736-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001736-3
Réu: Antonio Ferreira Gomes
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

182 - 0013274-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013274-3
Réu: Eurico Marcos de Souza Francisco
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º (segunda parte), do Código Penal 0010 13 020360-6
Calculadora de execução penal, fls. 23/24.
Com vistas, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 26v.
Por fim, a Defesa exauro ciente, requereu ainda que seja encaminhada cópia ao reeducando, fls. 25.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 23/24 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 23/24 do reeducando EURICO MARCOS DE SOUZA FRANCISCO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Dê-se cópia da calculadora de execução penal o reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 13/05/2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Evaldo Jorge Leite
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

183 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
DECIDO. Defiro o pedido da defesa para a oitiva da Testemunha Rhainaira Pereira da Silva, endereço nas fl. 411. Redesigne-se Audiência. Boa Vista/RR, 17.05.2016.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0003081-62.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003081-5
Sentenciado: Romulo Nery de Oliveira
DESPACHO

Vista ao ministério Público.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

185 - 0000995-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000995-7
Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares
DECIDO. Requer a oitiva do agente Josiel Santos, conforme fl. 201.v. designe-se audiência.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0001059-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001059-1
Sentenciado: Socrates Tomaz Souza
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 292, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando REGRIDA para REGIME SEMIABERTO bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17/05/2016
Advogados: Ariana Camara da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

187 - 0001080-70.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001080-7
Sentenciado: Josimar Pinho dos Reis
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PROGREDIR para o REGIME ABERTO e com CONDUTA BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 5 a 11.8.2016, 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., também da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; c) não mudar de residência, sem comunicação e autorização judicial e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Requer Juntada dos documentos .Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, eencerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.05.2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

188 - 0008852-84.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008852-2
Sentenciado: Luiz de Araujo da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 61, II "f" do CP, conforme guia de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 100/101.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 101-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 102.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 100/101 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 100/101 do reeducando Luiz de Araújo da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016841-10.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016841-3
Sentenciado: Mario Edson de Sousa Chaves
DESPACHO

Aguarde-se audiência de justificação de 24/05, após o que será analisado o pedido de fls. 151/151 Vº.

Em 17/05/2016

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0000367-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000367-5
Sentenciado: Ronivaldo Silva Conceição
DECIDO. Vista ao MP, após a Defesa.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0000391-55.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000391-5
Sentenciado: Marcelo Santos de Souza
DESPACHO

Voltem os autos conclusos em 27/05/2016, para análise de extinção da execução pelo cumprimento da pena, conforme calculadora de fl. 285.

Boa Vista- RR, 12 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0001891-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001891-3
Sentenciado: Evandro Nascimento dos Santos
DESPACHO

Informe-se junto a Cadeia Pública de Boa Vista acerca da possibilidade de transferência do reeducando.
Após, vista ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0008182-75.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008182-0
Sentenciado: Jadir Amaro da Silva
DESPACHO

Junte-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do agravo em execução penal, arquive-se o feito relacionado ao agravo.

Após, vista ao MP e à DPE para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Boa Vista-RR, 12 de maio de 2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0008216-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008216-6
Sentenciado: Daylson Gomes da Silva
DECIDO. Após parecer ministerial, vista a DPE
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0008231-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008231-5
Sentenciado: Maicon Sulivam da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 38 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 89/90.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 91-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 92.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 89/90 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 89/90 do reeducando Maicon Sulivam da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0014111-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014111-1
Sentenciado: Ozandolu da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 78/93.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 209 dias, fl. 104.
Certidão carcerária, fls. 69/704, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 105.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 209 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ozandolu da Silva nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Bruno Lirio Moreira da Silva, Francisco Feliciano da Conceição

197 - 0002791-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002791-2
Sentenciado: Jadson Murilo Alves de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Comprovante de frequência em atividade laboral, fl. 147/150.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 29 dias, fl. 151.
Certidão carcerária, fls. 153/154, indicando a conduta do reeducando como regular.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 152.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 29 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jadson Murilo Alves de Souza nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

198 - 0002902-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002902-5
Sentenciado: Jailson da Silva Roque
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 77.
Requisite-se à Unidade Prisional a instauração de PAD para apurar a falta atribuída ao reeducando (fls. 72/76), nos termos da Súmula 533 do STJ. Fixo prazo de 30 dias para sua conclusão.
Com a conclusão e envio ao Juízo do PAD, designe-se audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011099-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011099-9
Sentenciado: Luiz Angelo Souza Almeida
DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos.

Informe-se junto ao Estabelecimento prisional a veracidade da fuga do reeducando, conforme noticiado na certidão carcerária de fl. 106.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogados: Diego Lima Pauli, Halisson Francisco Torres Merces

200 - 0015732-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015732-1
Sentenciado: Josinaldo da Silva de Oliveira
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena unificada de 15 anos de reclusão.
Calculadora de execução penal, fl. 60.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 77.
Por sua vez, a Defesa pugnou pela remessa de cópia da calculadora ao reeducando, fl. 73-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 60 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 60 do reeducando Josinaldo da Silva de Oliveira , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015738-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015738-8
Sentenciado: Andre Luiz Cruz
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedido de Prisão Domiciliar, formulado pela Defensoria Pública (fls.96/97) em favor do reeducando ANDRÉ LUIZ CRUZ, atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto, sustentando que o estabelecimento prisional apresenta superlotação e condições físicas incompatíveis para abrigar detentos, além do que se trata de reeducando que já está convivendo com a sociedade, detentor de bom comportamento, apenas pernoitando no Albergue.

Certidão carcerária (fls.98/103).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido, precedente sobre o tema no Supremo Tribunal Federal:

(...)
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo.
(HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possaa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Conforme mencionado, o comprometimento da estrutura física do estabelecimento prisional não atinge todas as dependências, pelo que se possibilita que reeducandos ainda possam continuar cumprindo prisão na Casa do Albergado, desde que haja razoável redução quantitativa.

Analisando a certidão carcerária do reeducando, entendo que sua conduta não lhe favorece, quanto à concessão do benefício de prisão domiciliar.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando ANDRÉ LUIZ CRUZ.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 16 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0019002-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019002-5
Sentenciado: Jardson Wilson Lima Chagas
D E C I S Ã O

Vistos etc.,

Trata-se de pedidos de Prisão Domiciliar e Livramento Condicional, formulado pela Defensoria Pública (fls. 53), em favor do reeducando JARDSON WILSON LIMA CHAGAS atualmente em cumprimento de pena na Casa do Albergado, no regime aberto.

Certidão carcerária (fls.54/57).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

As hipóteses de concessão de prisão domiciliar estão elencadas no art. 117 da Lei nº 7.210/1984 que, no entanto, não são taxativas, devendo ser analisadas em face das circunstâncias concretas, visando a prestação de jurisdição equilibrada nos princípios da legalidade, da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. REGIME SEMIABERTO. PRISÃO DOMICILIAR. Possibilidade de imposição fora dos casos legalmente previstos pelo art. 117 da Lei de Execução Penal, devido à situação peculiar da apenada. Precedente do Supremo Tribunal Federal, em que consignado não ser o rol taxativo. () Concessão do benefício, com determinação para o Juízo de primeiro grau que, diante das peculiaridades do processo de execução criminal, defina as condições de cumprimento. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo Nº 70061007506, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 02/10/2014).

Há, inclusive, precedente sobre o tema no Superior Tribunal Federal:

Habeas corpus. Preventivo. Penal. Ausência de estabelecimento prisional condizente com o regime aberto fixado na sentença (CP, art. 33, § 1º, c). Recolhimento excepcional em prisão domiciliar. Possibilidade. Artigo 117 da Lei de Execução Penal cujo rol não é taxativo. Precedente. Determinação do Tribunal de Justiça estadual condicionada à inexistência de casas prisionais que atendam aos requisitos da Lei de Execução Penal em seus arts. 93 a 95. Ausência de usurpação da competência do juízo da execução. Ordem concedida.
1. Segundo a iterativa jurisprudência da Corte, a inexistência de estabelecimento prisional que atenda aos requisitos da Lei de Execução Penal para o cumprimento da pena no regime fixado na sentença, excepcionalmente, permite o recolhimento do condenado ao regime de prisão domiciliar previsto no art. 117 daquele diploma legal, cujo rol não é taxativo (HC nº 95.334/RS, Primeira. Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 21/8/09).
(...)
(HC 113334, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 19-03-2014 PUBLIC 20-03-2014) (Grifei).

A capacidade projetada da Casa do Albergado Professora Araceli Souto Maior é de 114, abrigando atualmente 140 reeducandos.

Cumpre registrar que em visita "in loco" ao estabelecimento prisional, por volta das 22h do último dia 20 de abril, momento possível de encontrar a totalidade dos reeducandos, pude verificar, coincidentemente, no momento em que chovia, as péssimas condições do estabelecimento prisional, em decorrência de danos ocorridos na cobertura. Situação essa que impossibilita que o reeducando possa armar sua rede ou dispor seu colchonete/colchão no piso, que fica alagado. Mencione-se, ainda, estar comprometida a segurança, porque a cobertura apresenta riscos de desabamento em determinadas áreas.

Em contato pessoalmente mantido com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, por meio do Secretário Adjunto Francisco Borges, durante reunião do Conselho da Comunidade, no dia 25 de abril último, nesta Vara, fui informado das providências que o Executivo Estadual está adotando para reparar os danos causados pelo incêndio ocorrido em 03/08/2015 nas dependências da Casa do Albergado, fato gerador da atual situação física do estabelecimento prisional.

A omissão do Poder Executivo na geração de vagas e aprimoramento do sistema prisional não há servir como fundamento a permitir que o apenado seja beneficiado com prisão albergue domiciliar. Entretanto, compete ao Judiciário analisar o caso concreto e, prioritariamente, atuar como garantidor dos direitos fundamentais.

Nesses termos, considerando as informações prestadas pelo Secretário Adjunto da SEJUC e a atual realidade da Casa do Albergado, especialmente se considerar que se trata de período de chuvas, tenho como adequado e necessário garantir que o reeducando que cumpre pena em regime aberto, detentor de bom comportamento, cumpra, excepcionalmente e temporariamente, a pena em "prisão albergue domiciliar".

No que trata ao Livramento Condicional, no caso, entendo necessário que o reeducando seja submetido a Exame Criminológico.

Ante ao exposto, concedo prisão domiciliar em favor do reeducando JARDSON WILSON LIMA CHAGAS, pelo período de 60 (sessenta) dias, a viger de 20/05 a 19/07/2016.

O reeducando fica cientificado que, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, deverá:

a) indicar domicílio e a ele recolher-se das 21h00 às 5h00, salvo prévia autorização deste Juízo prorrogando o horário de recolhimento;
b) permanecer em casa nos domingos e feriados por período integral, salvo prévia autorização deste Juízo alterando o horário de recolhimento;
c) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de prisão domiciliar;
d) não se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo;
e) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo;
f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e
g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser imediatamente comunicada a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Expedientes e providências necessárias à realização do Exame Criminológico.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência a Defesa e ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 17 de maio de 2016.

Juiz EVALDO JORGE LEITE
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

203 - 0006942-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006942-4
Sentenciado: Herik Douglas de Alencar Souza
DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando, por consequência, RECLASSIFICO A CONDUTA do reeducando para BOA, devendo PERMANECER no REGIME SEMIABERTO e com CONDUTA

BOA, nos termos da cota ministerial e Defesa. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. O Ministério Público manifesta interesse Recursal. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17.05.2016.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0017720-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017720-1
Sentenciado: Mickael Vasconcelos Barbosa
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, ver expedientes de fls. 22/23, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para REGIME SEMIABERTO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 17/05/2016
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006552-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006552-9
Sentenciado: Dannillo Patrick Augusto Monteiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 71 do Código Penal, conforme guia de fl. 07.
Calculadora de execução penal, fl. 20, apontando a progressão de regime a partir do dia 02/10/.
Certidão carcerária, fls. 18, apontando conduta do reeducando como Boa.
O Ministério Público opinou pelo indeferimento dos pedidos, fl. 24.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, sendo seus requisitos disciplinados no art. 123 (comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena). A progressão de regime está prevista no Art. 112 da LEP, sendo eles: bom comportamento carcerário e cumprimento de mais 1/6 da pena no regime anterior.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, ostenta conduta considerada boa (fls. 18), além de ter cumprindo mais de 1/6 da pena a qual foi condenado, sendo tal benefício perfeitamente compatível com is fins penais da reprimenda. Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 e segs., da Lei de Execução Penal, bem como, na forma da Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 20/05/2016 à 26/05/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, observando-se as regras do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não muddar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

206 - 0207736-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207736-0
Réu: Daniel Henrique dos Santos
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Daniel Henrique dos Santos, já qualificado nos autos, acusado nas penas do crime citado na epígrafe, de em virtude de no dia 09/02/2006, na av. Das Flores, bairro Pricumã, efetuar disparo de arma de fogo em local público.

Narra a denúncia que o acusado bebeu no bar denominado "Geladão" e saiu sem pagar, fazendo com que Jaime Oliveira de Jesus, funcionário de estabelecimento, o procurasse para saldar o débito. O ser cobrado, o acusado passou a desacatar Jaime Oliveira, entrando em luta corporal, de posse do revólver Taurus, calibre 357, efetuou 05 disparos para o alto fazendo com que Jaime Oliveira corresse (cf. denúncia de fls. 02/04 com quatro testemunhas arroladas).

Peças do IP instaurado por portaria às fls. 05/44.

ROP às fls. 08.

Auto de apreensão às fls. 17.

Laudo de exame às fls. 38/40.

O acusado foi citado por edital às fls. 80 e o processo suspenso na forma do art. 366 do CPP às fls. 85 no dia 27/04/2011. Tendo o prazo voltado a correr com sua citação em 14/09/2015 às fls. 168/169 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 170, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida 01 testemunha e o réu interrogado (cf. fls. 189/190). Na ata de fls. 191 as partes desistiram da testemunha ausente e apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pedido a procedência da denúncia. A defesa pediu aplicação da pena mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito.

FAC atualizada às fls. 193/194.

É o relato. Decido.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal, uma vez que o auto de fls. 17 confirma a apreensão da arma e da munição em poder do réu e o laudo de fls. 38/40 comprova a materialidade da imputação.

Quanto à autoria o acusado confessou, tanto na fase policial como em juízo a realização dos disparos de arma de fogo, tendo sua confissão sido corroborada pelas demais provas dos autos.

Isto posto, condeno Daniel Henrique dos Santos nas penas do art. 15 da Lei 10.826/03.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando apenas um processo em instrução pelo crime do art. 306 do CTB

conforme FAC de fls. 193/194. Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu foi preso em flagrante, em virtude de ter realizado disparos de arma de fogo em via pública. Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido aplicada no mínimo legal e não havendo causa de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Procedo a substituição prevista no art. 44 do CP, convertendo a pena privativa de liberdade em 02 restritivas de direito, tudo a ser especificado pela VEPEMA.

No caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Encaminhe-se a arma e as munições para destruição.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P. R. I. e cumpra-se.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

207 - 0007318-08.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007318-5
Réu: M.S.C.
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.11.007318-5
Réu: MARCIO DE SOUZA CAVALCANTE

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: MARCIO DE SOUZA CAVALCANTE, brasileiro, casado, nascido em 01/07/1973, filho de Carlos Antônio Ferreira Cavalcante e Sidlena de Souza Cavalcante, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.11.007318-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 312, §1º, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/3 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 16 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.
Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

208 - 0008480-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008480-8
Réu: Dangelo da Silva Kotinscki
PUBLICAÇÃO: Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 05 dias sobre as suas testemunhas
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

209 - 0019990-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019990-1
Réu: Syllas Souza Silva Junior e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 23/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

210 - 0018970-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018970-1
Réu: Israel de Almeida Bezerra
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/06/2016 às 09:05 horas.
Advogado(a): Brendha Hills de Oliveira Sanches

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

211 - 0198311-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198311-5
Réu: Vanio Cesar Bezerra do Vale
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.08.198311-5
Réu: VANIO CESAR BEZERRA DO VALE

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: VANIO CESAR BEZERRA DO VALE, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido em 25/07/1969, filho de Raimundo Bezerra do Vale e Odete Freitas da Silva, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.08.198311-5, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, caput, do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 17 do mês de maio do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria Substituto, Mt. 3010128.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

212 - 0003995-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003995-3
Réu: Weverton Alves Costa
Réu: WEVERTON ALVES COSTA
DESPACHO
Vistos em inspeção
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 29/30, inexiste motivo para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 24/05/2016, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s); intimem-se as testemunhas de acusação/Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0004452-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004452-4
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
Vistos em inspeção
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 35/36, inexiste motivo para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 24/05/2016, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s); intimem-se as testemunhas de acusação/Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0005524-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005524-9
Réu: Estefeson de Souza Baia
Vistos em inspeção
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 38, inexiste motivo para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 24/05/2016, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s); intimem-se as testemunhas de acusação/Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

215 - 0004027-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004027-4
Réu: Glaiconey da Silva Souza
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Devolva-se, com as nossas homenagens.
II- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

216 - 0005542-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005542-1
Réu: Leilson de Oliveira Tavares
Vistos em inspeção
Arquivem-se, conforme a decisão de fls. 18/18v.
Boa Vista, RR 5.5.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

217 - 0013935-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013935-9
Réu: Thiago de Oliveira Lima
Vistos em inspeção
1. Redesigno o dia 24/05/2016, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s), observando a ata de deliberação de fl. 62.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016864-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016864-8
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para se manifestar quanto ao pedido da Defesa.
2. Após, venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
3. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0019073-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019073-3
Réu: Ivan Valdivino dos Santos
Vistos em inspeção
1. Acolho a cota ministerial de fls. 87/87v.
2. Designo o dia 24/05/2016, às 09h00min, para audiência de interrogatório, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
3. Intimem-se/Requisitem-se o réu.
4. Expedientes necessários.
5. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 09:00 horas. 160055249
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0019739-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019739-9
Réu: João Taffarel dos Reis Brandão e outros.
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para se manifestar quanto ao pedido da Defesa.
2. Após, venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
3. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003301-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003301-4
Réu: Yago Batista Rodrigues Andrade
Vistos em inspeção
1. Apresentada resposta à acusação, fls. 55, inexiste motivo para absolvição sumária, razão pela qual designo o dia 24/05/2016, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento, momento em que será analisada a manutenção ou revogação de prisão, face o MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se/Requisitem-se o(s) réu(s); intimem-se as testemunhas de acusação/Defesa. Junte-se certidão de antecedentes criminais. Dê-se ciência às partes.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/05/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Pedido Prisão Preventiva

222 - 0003302-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003302-2
Autor: 1ª Delegacia de Policia Distrital
Vistos em inspeção.
Trata-se de pedido de prisão preventiva, em desfavor do nacional YAGO BATISTA RODRIGUES ANDRADE, qualificado nos autos do processo

em epígrafe, pela provável prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do CP.
No dia 14/03/2016, a prisão preventiva foi devidamente cumprida, ver fls. 22/37.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, ver fls. 37v e 38.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
A prisão preventiva foi cumprida. Sem maiores delongas, anoto que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Juntem-se as folhas mencionadas nos autos principais, certificando-se.
Cumprida as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

223 - 0004462-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004462-3
Réu: Rychardson Victor Evaristo de Oliveira
Vistos em inspeção
1. À Defesa para apresentar resposta à acusação, após ao "Parquet" para também manifestar-se quanto a prisão, em face do MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0005381-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005381-4
Réu: Rony Oliveira Silva
Vistos em inspeção
1. À Defesa para apresentar resposta à acusação, após ao "Parquet" para também manifestar-se quanto a prisão, em face do MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

225 - 0003520-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003520-9
Réu: Israel Cardoso de Oliveira
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0004590-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004590-1
Réu: Sidiane Vieira de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004630-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004630-5
Réu: Francinildes de Jesus Cruz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0004631-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004631-3
Réu: Randerson Mendes Morais
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0004670-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004670-1
Réu: Bruno Rafael de Araujo Coelho
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

230 - 0005812-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005812-8
Réu: Anderson Ferreira de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
DEVOLVA-SE, com as nossas homenagens. Caso tenha resposta ou informação nova, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

231 - 0007235-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007235-0
Indiciado: M.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

232 - 0006421-04.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.006421-7
Autor: 1º Distrito Policial
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

233 - 0007278-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007278-0
Réu: Luigy Gabriel Oliveira Campos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial; após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

234 - 0003409-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003409-5
Indiciado: B.S.D. e outros.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395 também do Código de Processo Penal.
Citem-se os Denunciados, via edital, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da Defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.
Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos Denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réus presos.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réus presos, réus com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maaiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
Intimem-se todos. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3.5.2016 16:48.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0003458-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003458-2
Indiciado: M.G.C.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0003529-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003529-0
Indiciado: A.F.L.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0005369-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005369-9
Indiciado: R.O.V.
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0005559-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005559-5
Indiciado: E.V.A.
DECISÃO
Vistos.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, via edital, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 aanos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 3.5.2016 16:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

239 - 0118307-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118307-6
Indiciado: R.C.B. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0193090-49.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193090-0
Réu: Juliermes Painhum Manhuario
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0205389-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.205389-0
Réu: Lidiane Pereira de Souza
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Aguarde-se o prazo da calculadora a ser elaborada ou a manifestação do Órgão Ministerial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0214719-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214719-7
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0219901-12.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219901-6
Réu: Jose Flavio Sampaio Lopes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): David Souza Maia

244 - 0005131-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005131-6
Réu: F.S.N.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Após o prazo de fls. 230 arquivem-se, certificando o cumprimento das formalidades legais.
II- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008811-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008811-0
Réu: I.G.M. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 276/279. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0010298-59.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010298-6
Réu: Eduardo Rafael Wandsheer Werlang
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0014449-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014449-1
Réu: A.S.R. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
I- Intimem-se os réus para o pagamento da pena de multa, conforme sugerido nas certidões de fls.502/503.Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o devido

envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima;
II- Por fim, certifique-se o cumprimento das formalidades, após, com as devidas cautelas, arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.
Boa Vista-RR, 9.5.2016 - 15:22
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

248 - 0005619-79.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005619-8
Réu: Nelson Gonçalves da Conceicao
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 73v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0007649-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007649-3
Réu: L.L.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 229.
Requisitar com URGÊNCIA laudo pericial, posto os objetos terem sido encaminhados há mais de 1 (um) ano.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

250 - 0010968-29.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010968-0
Réu: Antonio Willas de Paula Guimarães
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 93v.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Determino que o cálculo seja elaborado antes da emissão da CARTA PRECATÓRIA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012618-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012618-9
Réu: Uedison Rodrigues da Silva
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0018107-32.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018107-7
Réu: Angélica de Souza Rocha e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Defiro a cota ministerial de fls.221v.
Abra-se novo volume a partir das fls.200.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Por fim, haja vista a certidão de fls. 246, oficie-se a VEPEMA para solicitar informações acerca de possível cumprimento de medida pela ré ANGÉLICA DE SOUZA ROCHA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0020386-88.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020386-3
Réu: Madson Oliveira da Costa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Solicite-se resposta do expediente de fls.135.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0004766-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004766-4
Réu: Gande Sarmento Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0009364-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009364-3
Réu: Maicon Moura Dias
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0018610-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018610-8
Réu: Alexander Abreu Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cite-se o denunciado na PAMC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0002473-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002473-7
Réu: Kleber Carlos Moura Cruz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0004449-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004449-5
Réu: Evandro da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004811-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004811-6
Réu: Antonio Farias Griffith Walker
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco nos autos.
Dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0005103-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005103-7
Réu: José Laerte Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Alex Reis Coelho

261 - 0012471-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012471-9
Réu: Dexter da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0013201-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013201-9
Réu: José Carlos Nunes da Rocha
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0014521-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014521-9
Réu: Helrysson Andrade Siqueira e outros.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

264 - 0001178-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001178-0
Réu: Phillipe Fernando Serra Lima
Vistos em inspeção.
1. Dê-se vista ao Órgão Ministerial para se manifestar quanto ao pedido da Defesa.
2. Após, venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
3. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0002016-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002016-1
Réu: Silvanei Lopes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002241-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002241-5
Réu: Eliuton Pereira de Melo Junior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0003291-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003291-9
Réu: Genival da Silva Brito
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0007626-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007626-2

Réu: Michel da Mota Magalhaes
Vistos em inspeção.
1. A pedido verbal, dê-se vista à Defensoria Pública.
2. Após, dê-se vistas ao "Parquet" para se manifestar quanto ao pedido da Defesa.
3. Após, venham os autos conclusos para o MUTIRÃO CRIMINAL.
4. Intimem-se. Cumpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

269 - 0007727-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007727-8
Réu: Vandenbergue Mota da Cruz
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 123/125. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008072-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008072-8
Réu: Francisco Maciel Costa Cardoso
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. _____. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Certifique-se o Trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008530-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008530-5
Réu: Flammarion Lopes Dourado Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0013311-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013311-3
Réu: Alex dos Santos Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0013486-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013486-3
Réu: Adriano Clarindo e outros.
Vistos em inspeção.
1. Chamo o feito à ordem.
2. Primeiramente, MANTENHO a prisão por seus próprios fundamentos.
3. Segundo, o nome correto da vítima é GILVANDES LOUREÇO DE CARVALHO, assim, corrija-se.
4. Terceiro, observa-se dos autos que o tipo de exame requisitado às fls. 30 e 56, é o de perícia em arma branca e não o exame cadavérico, assim, solicite-se o respectivo laudo, no prazo de 48h, eis que os réus estão presos.
5. Com a resposta, dê-se vistas às partes.
6.. Após a apresentação dos memoriais finais, venham os autos conclusos.
7. Intimem-se. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013903-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013903-7
Réu: Edvan de Sousa Alves
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Determino a imediata destruição do bem (coisa) apreendida. Por fim, arquivem-se, com as devidas cautelas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014223-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014223-9
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Vistos.

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio de sua Representante Legal, no uso de suas atribuições legais neste Juízo, ofereceu denúncia contra MALONE EDUARDO PINTO GOMES, já qualificado nos autos, dando-o como incurso na pena do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, conforme narra, em síntese, a denúncia de fls. 02-A/02-Av:

"[...] No dia 17 de setembro de 2015, por volta das 13h10, no cruzamento das Ruas Lourival Coimbra com a N-5, Bairro Pintolândia nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça exercida com a utilização de arma branca, subtraiu 01 (uma) bicicleta modelo feminino, cor predominante branca, n. 14803811, pertencente à vítima GUSTAVO NUNES EPIFANIO.
[...]
Assim agindo, incorreu o denunciado nas penas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal Brasileiro. [...]". (sic)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-B/26.

AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 15.

AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 16.

RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 24/26.

Denúncia recebida em 30.9.2015, fls. 28/29.

Citação do réu em 8.10.2015, mandado de citação - criminal de fls. 35/36.

Decisão homologando e convertendo a PRISÃO EM FLAGRANTE do réu em PRISÃO PREVENTIVA, fls. 37/38.

Decisão julgando extinta a comunicação de prisão em flagrante do réu, fls. 39.
Decisão indeferindo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, fls. 44/44v.

Resposta à acusação do réu em 27.3.2016, fls. 54/56.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 57/58.

Decisão indeferindo pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, fls. 60.

No decorrer da instrução processual foram ouvidos GUSTAVO NUNES EPIFÂNIO, fls. 70, MAGNO SOUZA DA SILVA, policial militar, fls. 71, e RUDHE DE JESUS LIMA, polícia militar, fls. 72.

Interrogatório do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, fls. 73.

Em Juízo, dia 5.5.2016, em sede de Memoriais Finais Orais, em resumo, o Órgão Ministerial pugnou pela condenação do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES como incurso no delito previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "h", primeira figura, qual seja, crime praticado contra criança, por fim, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, já que o réu é confesso, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, pois afirmou que está comprovada a materialidade e a autoria do delito.

Por último, também em âmbito de Memoriais Finais Orais, dia 5.5.2016, em síntese, a Defesa requereu a desclassificação do crime para tentativa de roubo circunstanciado, pois o réu abandonou a res furtiva, a aplicação da pena mínima, o não reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, "h", primeira figura, qual seja, crime praticado contra criança, já que o réu não tinha conhecimento de que a vítima era menor da idade na data do fato, o reconhecimento da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, que seja levada em consideração, no momento de aplicação da pena, o fato de o réu ser pobre e que estava procurando emprego bem como que seja posto em liberdade no momento da prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Na denúncia, ao réu foi imputada a prática do crime de roubo majorado tentado, previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Importa assim, transcrever os dispositivos a ele atribuído, vejamos:

Código Penal
"[...]
Roubo
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
[...]".

Das preliminares ou questões prejudiciais.

Não há preliminares ou questões prejudiciais, passo de imediato ao mérito.

Da autoria e da materialidade do delito.

A autoria e a materialidade delitiva restaram cabalmente comprovada, conforme se depreende do AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, fls. 02-B/26, do AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 15, do AUTO DE RESTITUIÇÃO, fls. 16, pelo RELATÓRIO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, fls. 24/26, bem como pelos depoimentos de GUSTAVO NUNES EPIFÂNIO, vítima menor de idade, fls. 70, que estava acompanhado pela sua genitora Maria Divina Brito Nunes, MAGNO SOUZA DA SILVA, policial militar, fls. 71, e RUDHE DE JESUS LIMA, polícia militar, fls. 72, e pela confissão do réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, fls. 73.

Sem delongas, anoto que, após a instrução criminal, ficou evidenciado que, dia 17.9.2015, o réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES, com 22 anos de idade, subtraiu para si, mediante o emprego de arma branca, conforme AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, fls. 15, uma bicicleta, modelo feminino, cor predominantemente branca, nº 14803811, pertencente à vítima Gustavo Nunes Epifânio, de 13 anos de idade na data do fato, conforme fls. 06.

Da causa de aumento.

De mais a mais, verifico a incidência da causa de aumento do emprego de arma, prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, já que, conforme ficou demonstrado, o réu se valeu de uma faca para a prática da infração penal, ver AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO de fls. 15.

Em razão disso, denoto que, em conformidade com o disposto no citado artigo, deve ser observada para o aumento da pena em relação ao réu a regra variável de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade) (art. 157, § 2º, do Código Penal). Ainda, é de bom alvitre consignar que para o reconhecimento dessa causa de aumento de pena não é necessário a apreensão da arma tampouco a realização de perícia.

É o que consigna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp Nº 297871/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador Convocado do Tribunal de Justiça do Paraná), j. 18.4.2013, in DJe 24.4.2013).

No presente caso, entendo por bem fixar o aumento de pena no patamar de 1/3 (um terço), uma vez que as provas carreadas aos autos não revelam que o delito tenha sido praticado com emprego de arma de extraordinário poder ofensivo, já que era uma faca, muito embora se tenha a comprovação da consumação do delito.

Das teses da Defesa.

Desclassificação para o crime de tentativa de roubo circunstanciado.

Diante do que foi visto acima, não merece guarida o pleito de desclassificação de roubo circunstanciado (emprego de arma) para roubo circunstanciado tentado, pois para a consumação do roubo basta que cesse a grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção em posse.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A Turma reafirmou a orientação desta Corte no sentido de que a prisão do agente ocorrida logo após a subtração da coisa furtada, ainda que sob a vigilância da vítima ou de terceira pessoa, não descaracteriza a consumação do crime de roubo. Por conseguinte, em conclusão de julgamento, indeferiu, por maioria, habeas corpus no qual se pretendia a tipificação da conduta do paciente na modalidade tentada do crime de roubo, ao argumento de que o delito não se consumara, haja vista que ele, logo após a subtração dos objetos da vítima, fora perseguido por policial e vigilante que presenciaram a cena criminosa e o prenderam em flagrante, recuperando os pertences - v. Informativo 517. Reputou-se evidenciado, na espécie, roubo frustrado, pois todos os elementos do tipo se consumaram com a inversão da posse da res furtiva. Vencido o Min. Marco Aurélio, relator, que concedia a ordem para restabelecer o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por reconhecer a hipótese de tentativa, reduzira a pena aplicada ao paciente. (STF, HC 92450/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 16.9.2008, in DJe 15.5.2009) <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=92450&classe=HC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>.

É também o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

É típica a conduta denominada "roubo de uso". De início, cabe esclarecer que o crime de roubo (art. 157 do CP) é um delito complexo que possui como objeto jurídico tanto o patrimônio como a integridade física e a liberdade do indivíduo. Importa assinalar, também, que o ânimo de apossamento - elementar do crime de roubo - não implica, tão somente, o aspecto de definitividade, pois se apossar de algo é ato de tomar posse, de dominar ou de assenhorar-se do bem subtraído, que pode trazer o intento de ter o bem para si, de entregar para outrem ou apenas de utilizá-lo por determinado período. Se assim não fosse, todos os acusados de delito de roubo, após a prisão, poderiam afirmar que não pretendiam ter a posse definitiva dos bens subtraídos para tornar a conduta atípica. Ressalte-se, ainda, que o STF e o STJ, no que se refere à consumação do crime de roubo, adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual se considera

consumado o delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. Ademais, a grave ameaça ou a violência empregada para a realização do ato criminoso não se compatibilizam com a intenção de restituição, razão pela qual não é possível reconhecer a atipicidade do delito "roubo de uso". REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 24/4/2014. (STJ, REsp 1.323.275-GO, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 24.4.2014, in DJe 7.5.2014).

Sendo assim, o roubo é crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado. O tipo penal aloja em seu interior conduta e resultado naturalístico, prescindindo deste último para fins de consumação, ou seja, basta o emprego de grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) à pessoa, com a consequente inversão da posse do bem, ainda que não se opere sua retirada da esfera de vigilância da vítima. Aplicação da pena mínima.

Em que pese o pedido da Defesa, como visto acima, a pena se afastará do mínimo, tendo em vista a incidência da causa de aumento do emprego de arma (faca). Logo, por mais que se estabeleça no mínimo no momento da análise das circunstâncias judiciais (1ª fase) e nas circunstâncias legais (2ª fase), na 3ª fase a pena será aumentada.

Não reconhecimento da agravante de crime praticado contra criança.

Neste caso, assiste razão à Defesa, não devendo incidir esta agravante prevista no art. 61, II, "h", primeira figura, do Código Penal, pois na data do fato a vítima Gustavo Nunes Epifânio, contava com 13 anos de idade, conforme fls. 06, sendo que essa agravante genérica abarca apenas a criança, que é pessoa de até 12 anos de idade incompletos, conforme o art. 2º, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reconhecimento da atenuante da confissão.

Outrossim, haja vista a fundamentação acima, a incidência da atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, é medida que se impõe, pois será utilizada para aplicação da reprimenda em desfavor do réu, tudo diante do conjunto probatório carreado aos autos, retirado durante o contraditório judicial, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.

Responder em liberdade após a sentença.

Finalmente, entendo que o réu deve permanecer preso para recorrer, haja vista a forma que o crime foi praticado (com emprego de arma) e como o réu foi preso em flagrante (em fuga). Sendo assim, estão presentes o fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade, e os dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como não se mostra plausível a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a materialidade, a autoria e não havendo causas excludentes de tipicidade ou ilicitude que isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Órgão Ministerial, razão pela qual condeno o acusado MALONE EDUARDO PINTO GOMES, pela prática do delito de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, razão pela qual, passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, "caput", do Código Penal.
DOSIMETRIA DA PENA

1ª Fase: análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do art. 59, "caput", do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se valorar neste sentido; não possui antecedentes criminais, vide certidão de antecedentes criminais de fls. 57/58; não foram apuradas informações desabonadoras em relação à conduta social ou personalidade do réu, motivo pelo qual deixo de valorá-la; o motivo do delito foi certamente a cupidez, o intuito de auferir vantagem ilícita com bens alheios, elementar do tipo, não havendo o que se valorar neste sentido; as circunstâncias do crime se encontram nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências delitivas não foram graves, haja vista que a res furtiva foi restituída na integralidade à vítima, que não experimentou maiores prejuízos, ver AUTO DE RESTITUIÇÃO de fls. 16; a vítima em nada influenciou na prática do delito.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, entendo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito de roubo circunstanciado a aplicação da pena-base em 4 anos de reclusão.

2ª Fase: análise das circunstâncias legais (atenuantes e agravantes).

Concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, qual seja, confissão, mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la (ou valorá-la), em observância a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual mantenho a pena anteriormente dosada.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

3ª Fase: análise das causas de diminuição e de aumento de pena.

Não se encontram presentes causas de diminuição de pena.

Por sua vez, concorrendo uma causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, qual seja, emprego de arma, conforme restou evidenciada no bojo desta sentença, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3, diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão.

À vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade e atenta ao contido no art. 60 do Código Penal, fixo a pena de multa no pagamento de 13 dias-multa, sendo que arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso.
Tendo em vista o quantum da condenação em 5 anos e 4 meses de reclusão, fixo o REGIME SEMIABERTO para o cumprimento de pena, com base no artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, haja vista que o réu não é reincidente, conforme amplamente visto acima.

Deixo de proceder a detração para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade do réu, conforme determinação prevista no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, uma vez que tal proceder não alterará o regime inicial, já que o réu foi preso em flagrante em 17.9.2015, permanecendo recolhido até a presente data 17.5.2016, ou seja, há 8 meses e 1 dia, restando 4 anos e 8 meses para serem cumpridos. Assim, nos termos do art. 33, § 2º, "b", mesmo com após a detração, o regime inicial será o semiaberto, já que a pena restante é maior que 4 anos.

Sendo assim, fica o réu MALONE EDUARDO PINTO GOMES condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito de roubo majorado, descrito no art. 157, § 2º, I, ambos do Código Penal.

Incabível substituir a pena privativa de liberdade do sentenciado por penas restritivas de direitos, por total incompatibilidade dos requisitos do referido benefício, pois o sentenciado foi condenado a pena superior a 4 anos e o crime foi cometido mediante grave ameaça. Logo, o benefício não é recomendável, nos termos do art. 44 e segs. do Código Penal.

Outrossim, verifico a impossibilidade de aplicação da suspensão condicional da pena em seu favor, o chamado sursis penal, já que o sentenciado foi condenado a pena superior a 4 anos. Logo, a benesse não é recomendável, de acordo com o previsto no art. 77 e segs. do Código Penal.

Nego ao réu o benefício de recorrer em liberdade, já que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, fumus comissi delicti: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, o periculum libertatis, compreendido como perigo concreto que a liberdade do réu acarretaria para a sociedade, e dois dos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, a necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, já que o réu foi preso em flagrante no momento em que estava fugindo após o cometimento do delito, por último, não vislumbro a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos invasiva.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar indenização em favor da vítima, a chamada reparação de dano, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de demonstração de dano nos autos.
DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença em definitivo, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação,

para as anotações de praxe.

No mandado de intimação, cientifique-se o réu da íntegra da sentença condenatória, advertindo-o do prazo de 10 dias, a contar da intimação, para interpor recurso, se assim o quiser. Outrossim, seja consignado na certidão de intimação da sentença a intenção de apelar ou não.

Cientifique-se o réu que deverá recolher, no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima (FUNPER), por meio de DARE, com código de recolhimento nº 9320 (código do tributo), disponibilizado também na internet no site: www.sefaz.gov.br <http://www.sefaz.gov.br/>, o valor correspondente à pena de 13 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente a época do fato delituoso, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Anotações e expedientes pertinentes.

Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Boa Vista, 17.5.2016 08:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

276 - 0016598-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016598-2
Réu: Carlos Alberto Torres dos Santos
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016639-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016639-4
Réu: Pedro Guilherme Tavares e outros.
Vistos em inspeção
1. À Defesa para apresentar resposta à acusação, em favor do indiciado Pedro Guilherme Tavares, após ao "Parquet" para também manifestar-se quanto a prisão dos réus, em face do MUTIRÃO CRIMINAL
2. Intimem-se.
3. Cumpra-se em caráter de urgência.
Boa Vista, RR 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0017458-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017458-8
Réu: Raimundo Pinheiro dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 36.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0017915-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017915-7
Réu: Luiz Gonzaga Moraes Neto
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0017961-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017961-1
Réu: Raimundo Sirnane Batista
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0000339-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000339-7
Réu: Diego Rocha da Silva
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 25/05/2016, às 9h00min, para audiência de instrução e julgamento.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 13 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Gabriel Cardoso de Lima

282 - 0000571-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000571-5
Réu: Djaime Alves dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0001822-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001822-1
Réu: Jose Adao Silva dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Expeça-se a etiqueta, para que seja posta no local de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

284 - 0000994-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000994-1
Réu: Antony de Carlos Fernandes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0011877-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011877-5
Réu: Francisco Gadelha de Andrade
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Dê-se vista à Defesa/Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residua
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

286 - 0014789-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014789-2
Réu: Yuri Moreno da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

287 - 0017288-61.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017288-4
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL, no qual figura a nacional IMERY SAMPAIO, investigada pela suposta prática do crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal.
Com vista, em seu laborioso parecer, o órgão do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da investigada, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, fls. 157/159.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narrados nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE da investigada IMERY SAMPAIO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, VI, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 3.5.2016 15:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0005268-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005268-8
Indiciado: J.S.M.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0017562-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017562-0
Réu: Josias Santana Lima
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

290 - 0019058-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019058-4
Réu: Thiago Lima Oliveira
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 18.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0003456-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003456-6
Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, a formalidade de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 17 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

292 - 0004072-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004072-0
Réu: Ivan da Silva Cirilo
IDESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Ciente da certidão de fls. 21/26.
Encaminhem-se à Corregedoria Geral de Justiça e à Corregedoria da Secretaria de Justiça e Cidadania - SEJUC, com as cópias da mencionada certidão, bem como da certidão de fl. 20 e deste despacho para as providências que se fazem necessárias.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, aos 03 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito respondendo pela 2º Vara Criminal Residual
Advogado(a): Agenor Veloso Borges

293 - 0007315-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007315-0
Réu: Ryu Breno de Oliveira Santos
DESPACHO- INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

294 - 0019098-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019098-0
Autor: Daniella Assunçao Vieira
Réu: Wilson de Oliveira Clemente
1. Acolho a cota ministerial de fl. 18 e designo o dia 09/06/2016, às 10h30min para audiência de conciliação.
2. Expedientes necessários.
3. Intimem-se.

4. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 9 de maio de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Prisão em Flagrante

295 - 0000768-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000768-7
Autor: João Carlos Silva Dantas
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Certifique-se a existência de ação penal ou inquérito policial acerca do fato deste feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residua
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

296 - 0163472-93.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163472-8
Réu: Nilton Cesar dos Santos
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 11 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0011680-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011680-3
Indiciado: V.S.O.
DESPACHO-INSPENÇÃO JUDICIAL
I-Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Dê-se vistas ao "Parquet".
III-Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0011690-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011690-2
Indiciado: A.S.O.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0013343-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013343-6
Indiciado: W.S.W.B.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Processo em ordem.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017873-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017873-8
Indiciado: J.G.R.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0000488-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000488-2
Indiciado: M.A.C.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 10h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 9 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

302 - 0014563-22.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.014563-8
Réu: Antonio Bezerra da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Que o Diretor de Secretária verifique o CPF do acusado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0085326-43.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.085326-8
Réu: Ruze da Silva Araujo
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Abra-se novo volume a partir das fls.200.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 183/187. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0097288-63.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.097288-6
Réu: Ana Lúcia Barbosa de Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Dê-se vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0117199-27.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117199-8
Réu: Josimo Fredson Ruth Costa
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
DEFIRO a cota ministerial de fls. 277.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em

concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0140581-15.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140581-6
Réu: Erisvaldo Oliveira de Souza e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Ocorrido o trânsito em julgado, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista/RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão para que seja cumprido o comando da sentença condenatória de fls. 333/336. Todavia, antes de expedir o mandado, elabore-se calculadora de prescrição, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no BNMP. Expeça-se a CDJ e o BDJ. Oficie-se ao II e ao TRE/RR. Por fim, intime-se o réu para o pagamento da pena de multa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se certidão da dívida ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE/RR).
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0145063-06.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.145063-0
Indiciado: V.C.C.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Cumpra-se, na íntegra, o despacho/decisão/sentença de fls. 101.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0000059-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000059-1
Réu: Jonas Alves Rodrigues
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Dê-se vistas ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

309 - 0001879-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001879-1
Indiciado: A.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de HEBERTO MANOEL CRUZ TAVARES, pela possível prática do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 12 do Estatuto de Desarmamento.
Com vista, o Órgão Ministerial pugnou pelo arquivamento do presente feito, pois afirma que a conduta é atípica, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a posse de arma com registro vencido deve sofrer apenas uma punição administrativa, fls. 61.
Vieram conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme a cota do órgão do Ministério Público, verifico que o arquivamento é medida que se impõe, tendo em vista que a conduta é atípica, causa extintiva da punibilidade, sendo que não se afigura possível a reabertura de novas investigações com relação ao fatos narradas nestes autos.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, em consonância com o Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado HEBERTO MANOEL CRUZ TAVARES, pela ocorrência da ATIPICIDADE DA CONDUTA, causa excludente da ilicitude, em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Boa Vista/RR, 3.5.2016 15:49.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0006328-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006328-4
Indiciado: I.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0007255-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007255-8
Indiciado: A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

312 - 0012166-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012166-1
Autor: M.S.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Arquivem-se, com as devidas cautelas, URGENTE.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 16 de maio de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

313 - 0016339-71.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016339-8
Réu: Roberto Mendes de Mesquita
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para absolver ROBERTO MENDES DE MESQUITA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de maio de 2016.

Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0013299-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013299-5
Réu: Vagner Pereira da Silva e outros.
(...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver VAGNER PEREIRA DA SILVA e ALCIDES PEREIRA DE AQUINO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

315 - 0002245-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002245-6
Réu: Maik Alexandre da Silva Dias
(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), acrescida de juros e correção monetária, em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social...". P.R.I. Boa Vista, RR, 12 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0013820-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013820-3
Réu: Renner Trajano Correa e outros.
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0004018-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004018-3
Réu: Francisco Almeida Costa Neto
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

318 - 0101544-15.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.101544-3
Réu: Antonio Nonato Gomes de Morais e outros.
DESPACHO

I- Reputo a ausência de manifestação das Defesas dos Réus ANTÔNIO NONATO, MARIA ELIANE, ANTÔNIO MACIEL, JOSÉ MOZART, MARCOS ANTÔNIO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA e MARIA DO SOCORRO SILVA, como desistência na oitiva de suas Testemunhas conforme Certidão de fls. 1678.

II- Como requer a DPE em fls. 1609.

III- Designo o dia 25/08/2016, às 8h 30min, para oitiva das testemunhas de Defesa dos Réus IRLAN, SIULAN, ADINILTON e SIRLENE e Interrogatórios de todos os Réus.

IV- Intimem-se as Testemunhas e os Réus, requisitando-se se necessário, observando-se a manifestação da DPE de fls. 1609.

V- Notifiquem-se o MP e a DPE.

VI- Intimem-se os Advogados constituídos, via DJE.

VII- DJE.

Boa Vista, 17 de maio de 2016

Juiz MARCELO MAZUR.
Advogados: Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Sebastião Ernestro Santos dos Anjos, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Ednaldo Gomes Vidal, Alcides da Conceição Lima Filho, Gerson Coelho Guimarães, Jaeder Natal Ribeiro, Angela Di Manso, Manuela Dominguez dos Santos

319 - 0004444-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004444-1
Réu: Daniel Gleyson Silva do Nascimento
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DANIEL GLEYSON SILVA DO NASCIMENTO em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente no regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0005634-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005634-6
Réu: Flavianderson Bradeley do Carmo da Silva
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §§ 2º e 4º, IV, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu FLAVIANDERSON BRADELEY DO CARMO DA SILVA somente a pena de multa no montante de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Não haverá cumprimento da pena, graças ao Réu já ter permanecido preso preventivamente por cerca de 2 meses, punição provisória mais gravosa que a pena imposta...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

321 - 0017622-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017622-2
Réu: Antonio Jose Vieira da Costa
Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA DA COSTA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I e III, c/c art. 14, II, do Código de Processo Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados às fls. 45/46, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

322 - 0001871-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001871-7
Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR UBIRAJARA OLIVEIRA DOS SANTOS, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, III"d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Por esse motivo, nos termos do art. 61 do CPP, e artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, do Código Penal, JULGO EXTINTA a pretensão executória do Estado na modalidade retroativa. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser deduzido do valor recolhido a título de fiança.Com fundamento no parágrafo único, do artigo 336, do CPP, declaro a perda da fiança paga pelo acusado à fl. 27 do IP apenso, que após dedução do valor das custas deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e comunique-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

323 - 0011494-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011494-4
Réu: Jobes dos Santos Oliveira
Ato Ordinatório: Intime-se o Advogado da parte ré para omparecer à audiência desgnada para o dia 11/07/2016 às 9h:00m.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

Cumprimento de Sentença

324 - 0001144-12.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001144-7
Executado: A.C.A.
Executado: C.D.O.
Certifique-se acerca de eventual registro de fatos/feitos no juízo envolvendo as partes dos autos e retornem-me estes conclusos, para deliberação. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

325 - 0008395-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008395-6
Réu: Edicarlos Batista dos Santos
Defiro o pedido do MP à fl. 47 de substituição da oitiva da vítima pela sua irmã, senhora Maria , corroborado pela defesa à fl. 51-verso. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a Sra. Maria no endereço da OS de fl. 49. Requisite-se a PM Oriana Barreiros Mendonça.Tendo em vista que não consta o endereço onde o PM Elizeu Silva Marques se encontra prestando serviço na Força Nacional no ofício de fl. 44, indefiro o pedido para exdição de Carta Precatória requerido pelo MP. Intime-se o MP e a DPE. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0007673-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007673-2
Réu: Silas de Souza Ferreira
À vista do pedido incidental de Revogação de Prisão Preventiva, determino: Junte-se FAC do requerido.Vista ao MP para manifestação em face do referido pleito, ressalvando-se que, em verificando feito de MPU em curso envolvendo as partes, em trâmite/na Secretaria, deve-se abrir vista conjunta desses.Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

327 - 0007301-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007301-0
Réu: Domingos de Oliveira Filho
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o DEPRECADO , após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar ao Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Boa Vista, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

328 - 0000072-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000072-6
Indiciado: I.G.N.
Diante da cota ministerial de fl. 37-v, cancele-se a audiência designada para o dia 20/05/16, e determino que designe-se nova data.Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e o MP. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

329 - 0006818-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006818-6
Indiciado: V.S.S.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente, de fl. 64, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

330 - 0019268-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019268-9
Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior
Destarte, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, à vista de se verificar a necessidade de se obter informação visando o julgamento do mérito, no tocante à solução parcial do mérito da cautela (parcela remanescente adstrita às questões cíveis fundo do conflito), sobresto o julgamento da lide, no que DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PRESENETES AUTOS, para posterior prosseguimento, após a obtenção das informações a serem requisitadas a juízo diverso, acima referidas, nos termos do art. 313, V, "b", do NCPC. Com efeito, DETERMINO: Oficie-se ao Juízo em que se processa a Ação N.º 0801914-64.2016.8.23.0010, e solicite-se o envio a este juízo de cópia de deliberação, com correspondente(s) termo(s) de ouvida(s) e ou de mídia eventualmente registrada, relativa(s) à audiência das partes agendada para acontecer no dia 30 deste mês, visando instruir os presentes autos. Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, sendo o requerido por sua patrona constituída, via DJE; a requerente, por sua defensora pública assistente. Prazo comum e, no caso, sucessivo - em face de parte assistida pela Defensoria Pública, de até 05 (cinco) dias úteis (art. §1.º, do art. 357, NCPC), escoando-se primeiramente à patrona constituída e, em seguida, à DPE atuante no juízo. Decorrido o prazo, sem quaisquer manifestações e/ou requerimentos, por quaisquer das partes, certifique-se e aguarde-se prazo necessário a realização do ato e envio das informações ao juízo, ocasião em que deverão os presentes autos serem regularmente movimentados, fazendo-se nova conclusão. Anote-se e acompanhe-se.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Luzia Goncalves de Carvalho

331 - 0003757-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003757-7
Réu: Rodrigo Lopez Bonfim Santos
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a superveniente ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR DA REQUERENTE), na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que DEIXO DE ANALISAR O PLEITO, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo de feito criminal por violência doméstica eventualmente instaurado/pendente envolvendo as partes destes autos.Intimem-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação/atualização de seus dados, e tentar seu chamamento no juízo, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ser pessoalmente intimada em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC). Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0004474-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004474-8
Réu: Jeferson Maia Goes
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o estudo de caso determinado, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face de constar narrativa de lesão corporal, nos termos do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intime-se a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cobre-se a devolução dos mandados expedidos e, em se verificando que houve intimação/citação positivas do requerido, intime-se este da presente sentença, procedendo-se, igualmente, na forma acima.Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0004714-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004714-7
Réu: Aleider Jose Farfan
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 16), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Intime-se tão somente a requerente. Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0005210-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005210-5
Réu: Antonio Ferreira da Silva
À vista de se verificar ulterior registro de feito de MPU (n.º 0010.16.007521-3) envolvendo as mesmas partes deste feito e, inclusive, outra pessoa da família, constando que, em ambos os feitos, o requerido não foi localizado para os atos de intimação/citação; e em face do decurso de quase trinta dias desde os fatos havidos/relatados nos referidos procedimentos, por ora, determino: Apense-se ao presente procedimento o feito de MPU N.º 0010.16.007521-3;Abra-se vista conjunta dos procedimentos à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer no interesse das requerentes, respectivamente a cada procedimento, acerca da atual situação fática, bem como para que indiquem dados quanto ao paradeiro do requerido ou de pessoa(s) que possa(m) fazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, notificando-as da necessidade das informações visando à efetivação da medida e ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC), sem as quais os feitos perderão a utilidade, podendo ser extintos/arquivados. Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva, ainda pendente de apreciação, incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 16 de maio de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0005584-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005584-3
Réu: Fábio Alves Benjamim
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, nos termos aditados pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SUA VIZINHA E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDAS TESTEMUNHAS, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO;DEIXO tão somente de determinar estudo de caso em razão de constar que as partes não possuem filhos menores em comum, não obstante, haja a suposta dependência química do requerido, mas por constar que ainda se encontra preso, não se olvidando que tal poderá ser determinado, no regular curso processual, ou nos autos da ação principal, se o caso. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; a posse/propriedade da residência do casal e/ou divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, alimentos, etc. (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarrão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS

CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. À vista de constar que o requerido se encontra preso, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de vir a ser posto em liberdade, fazendo, ainda, consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos que se encontram em trâmite no juízo envolvendo as partes.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0007031-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007031-3
Réu: Cleuson Sousa Santos
À vista das informações constantes das certidões de tentativa de intimação/citação do requerido e do atendimento inicial para acompanhamento das medidas por parte da equipe da Patrulha Maria da Penha trazidas aos autos, por ora, determino:Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer no interesse da requerente acerca da atual situação fática, bem como para que indique dados quanto ao paradeiro do requerido ou de pessoa(s) que possa(m) fazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, notificando-as da necessidade das informações visando à efetivação da medida e ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC) quanto aos demais atos determinados, inclusive estudo de caso, sem as quais o feito não poderá prosseguir e perderá sua necessidade/utilidade, podendo ser extinto/arquivado. Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva, ainda pendente de apreciação, incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0007076-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007076-8
Réu: Felipe Farias Rosa
À vista das informações constantes das certidões de tentativa de intimação/citação do requerido e do atendimento inicial para acompanhamento das medidas por parte da equipe da Patrulha Maria da Penha trazidas aos autos, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer no interesse da requerente acerca da atual situação fática, bem como para que indique dados quanto ao paradeiro do requerido ou de pessoa(s) que possa(m) fazê-lo, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, notificando-as da necessidade das informações visando à efetivação da medida e ao regular andamento processual (art. 302, II, NCPC) quanto aos demais atos determinados, inclusive estudo de caso, sem as quais o feito não poderá prosseguir e perderá sua necessidade/utilidade, podendo ser extinto/arquivado. Publique-se. Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar de medida protetiva, ainda pendente de apreciação, incluso em Meta do CNJ. Boa Vista, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0007309-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007309-3
Réu: Macelo Araújo Magalhães
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e, nesta parte, APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR-LHE MENSAGENS, OU OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, E DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO;RESTITUIÇÃO DE PERTENCES PESSOAIS SUBTRAÍDOS PELO AGRESSOR À OFENDIDA (CELULAR, CARREGADOR DE CELULAR, E OUTROS PERTENCES, EVENTUALMETNE SUBTRAÍDOS, AO QUE A DILIGÊNCIA DEVERÁ SER ACOMPANHADA PELA REQUERENTE, PARA QUE POSSA INDICAR/RELACIONAR OS OBJETOS/ITENS A SEREM RESTITUÍDOS);INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para a análise da questão, adstrita ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), onde já deu início à ação de divórcio, onde deverá, ainda, solucionar a questão patrimonial, se houve bem a ser partilhado, bem como as demais questões cíveis alusivas aos filhos menores em comum (como a guarda e o regime de visitação), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas prottetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão adotar/manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filhos menores em comum e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório

técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se, ainda, cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.Expeça-se mandado para fins de intimação pessoal do requerido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, o que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA ÀQUELE DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTE DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL, PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, conste-se advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no item 1 e 5, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providência adequadas por parte do juízo.Do ato de intimação da ofendida desta decisão, notifique-se esta de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Deve o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, advertir a requerente de que esta deverá, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0007310-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007310-1
Réu: Carlos Cosiel da Costa Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTEE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0007367-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007367-1
Réu: Anderson Almeida Sousa
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER

MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0007371-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007371-3
Réu: Abraão Jose Almeida Conçolação

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, dos fatos narrados em sede policial, verifica-se, num primeiro momento, que o caso sinaliza suposta violência doméstica mas com motivação envolvendo, dentre outros conflitos próprios das relações familiares, questão afeta à relação comercial entre a requerente e seu genro, em razão deste se recusar a pagar aluguel de ponto comercial de propriedade daquela, que fica no mesmo local de residência da requerente. Destarte, e à vista de não terem sido fornecidos elementos outros hábeis à identificar/delimitar os ambientes comercial e residencial, bem como visando à utilidade/adequação da cautela a ser, eventualmente, implementada neste juízo de urgência, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam as questões acima aventadas, demonstrando a violência decorrente da questão unicamente de gênero; os requisitos cautelares que justifiquem as medidas de afastamento (retirada) do requerido do mesmo local (residência) de convívio com a requerente e as demais medidas proibitivas pedidas, fornecendo, inclusive, dados específicos dos locais (do ponto comercial e do local de residência), se há uso efetivo do local comercial para tal fim, por parte do requerido, inclusive, anexar cópia do contrato firmado entres as partes; distância(s) entre os referidos locais e aos seus pontos de acesso(s), visando impor, se o caso, limites à frequentação ao local.Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ).Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0007378-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007378-8
Réu: Arnaldo Corcovil de Araújo e outros.

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte, no tangente à violência relatada em face tão somente do ofensor, em face dos requisitos de lei para figurar no pólo passivo da ação, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO (LANCHE NO BAIRRO 13 DE SETEMBRO) E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE POR INTERPOSTA(S) PESSOA(S);PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, OU DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO.INDEFIRO o pleito tão somente no tocante à aplicação de medidas protetivas em desfavor da segunda pessoa agressora, por se esta terceira pessoa da relação íntima/afetiva existente e/ou pretérita entre a vítima/requerente e o agressor/requerido, não tendo sido demonstrados os laços familiares e/ou vínculos afetivos entre aquela e a outra pessoa agressora, sendo o motivo das desavenças entre essas o relacionamento que mantiveram e/ou mantêm com o requerido, devendo as supostas agressões físicas e verbais serem tratadas em sede e juízo apropriados.Assim, e considerando que os fatos narrados/imputados à segunda pessoa agressora sinalizam, num primeiro momento, tratar-se de delitos de menor potencial ofensivo, que têm pena máxima abstratamente cominada inferior a dois anos, verifico, de outra feita, que há que ser o caso remetido para o Juizado Especial Criminal desta Capital, por expressa determinação legal (art. 74 do CPP e 35, I, "l" do Código de Organização Judiciáriaa do Estado de Roraima (LC 221/2014), pelo que DETERMINO A REMESSA DE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DE FLS. 02/05, E DESTA DECISÃO, AO 1.º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DESTA CAPITAL, para o processamento do pedido cautelar, bem como dos fatos narrados, em face da segunda pessoa agressora, Dangela da Silva Lemos, retirando-se o nome desta do pólo passivo/autuação do presente feito.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0007380-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007380-4
Réu: Joel Sousa Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES DO CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA/REQUERENTE, BEM COMO OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS DEMAIS FAMILIARES ACIMA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre outras questões cíveis pendentes (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto ao filho menor em comum), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Ecaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violênciia Doméstica.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor/adolescente, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e demais familiares do lar, eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0007521-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007521-3
Réu: Antonio Ferreira da Silva
Cumpra-se o despacho lançado nos autos de MPU nº 0010.16.005210-5, nesta data. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

345 - 0015617-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015617-1
Réu: Eder Benjamin de Souza
Aguarde-se o cumprimento da prisão do indiciado procedendo-se a cobrança à autoridade policial a cada 30 dias. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0007101-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007101-4
Réu: Marcelo Melo
Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de MARCELO MELO, por ausência de fundamento legal.Oficie-se à

autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006) desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

347 - 0015472-78.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015472-8
Réu: Josiel Ribeiro de Araujo
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOSIEL RIBEIRO DE ARAÚJO, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, c/c art. 65, III, "d", do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Não havendo circunstâncias agravantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.Não se aplica o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, tendo em vista que o acusado não foi preso por estes fatos. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal.Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana pelo período da pena aplicada, a critério da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a senttença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0007162-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007162-1
Réu: Jerry Silva Pereira
Arquivem este processo com baixas necessárias. Em, 17/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0009115-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009115-7
Réu: Adalberto Rafael Rangel
Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a testemunha comun, o réu, a DPE em assisstência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-JuizaTitular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

350 - 0008993-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008993-0
Réu: N.S.S.
Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20(vinte) dias úteis (art. 219; 256, I e 257, II e IV, NCPC, para fins e termos do ato de fl. 64, e arquive-se o feito , com as baixas e demais providências devidas, nos termos da sentença proferida. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0015803-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015803-7
Réu: Tedy Santos Sobral
Certifique-se se houve registro de fato(s)/feito(s) envolvendo as partes, neste juízo. Retornem-me conclusos os autos para deliberação. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0000191-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000191-2
Réu: Edipo Rodrigues Dias
Considerando que o caso foi encaminhado para acompanhamento por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se certidão relativa ao acompanhamento das medidas e retornem-me conclusos os autos. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0000746-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000746-3
Réu: Anderson de Almeida Souza
Considerando as informações constantes das certidões de fls. 23 e 31, sinalizando comportamento incompatível da parte requerente em contribuir para os atos visando o andamento regular processual, mas, de outra feita, considerando ainda que não consta dos autos qualquer indicação para contato telefônico, com a requerente, nem qualquer das partes, e, ainda, sendo este o único meio que a Defensoria Pública atuante no juízo atualmente dispõe para realizar contato visando atendimento e ouvida da mulher vítima de violência doméstica (consoante reiteradamente tem informado nos feitos em trâmite no juízo em casos semelhantes), RESOLVO:Deixo de determinar vista dos autos à DPE, para fins e termos dos arts. 27/28 da lei em aplicação no juízo.Abra-se vista ao MPE, para as diligências e aduções que ainda entender pertinentes ao caso, ante a ulterior cota lançada aos autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0000946-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000946-9
Réu: Sebastião dos Santos Ferreira
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0003742-31.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.003742-9
Réu: Danny Aguiar da Silva
À vista das informações constantes da certidão do atendimento inicial para acompanhamento das medidas por parte da equipe da Patrulha Maria da Penha trazidas aos autos, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à vítima de violência doméstica (arts. 27/28, LVD), para dizer no interesse da requerente acerca da atual situação fática, e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0004653-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004653-7
Réu: Josemberg da Silva Pena
Tratam-se de autos que vieram conclusos, contudo ainda constando pendentes alguns encargos determinados na sentença liminar, uma vez que não houve encaminhamento do feito para o órgão ministerial, na forma da lei (art. 19, § 1.º, parte final, da LVD) e termos determinados na decisão proferida (fl. 13-v), bem como restam outros atos, próprios da Secretaria, no que DETERMINO:À vista do prazo para o estudo de caso determinado, considerando a guia expedida nos autos, de fl. 23, junte-se correspondente relatório, ou justificativa de sua não realização, se o caso. Se necessário, solicite à referida unidade técnica de apoio.Em havendo relatório da Equipe da Patrulha Maria da Penha, junte-se.Vista ao MP, para a regular atuação e, agora, manifestação em face das razões de réplica e contestação apresentadas.Depois de cumpridos todos os encargos, e somente então, retornem-me os autos à apreciação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0005546-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005546-2
Réu: Josinan Fernando Amaral da Conceição
Por ora, considerando o encaminhamento do caso à Patrulha Maria da Penha (fl. 10), junte-se certidão do referido atendimento/acompanhamento, eventualmente apresentada. Retornem-me conclusos os autos. Em, 17/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0007349-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007349-9
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E DEMAIS TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E TESTEMUNHAS ACIMA REFERIDAS;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E REFERIDAS TESTEMUNHAS, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO o pedido de restrição ou suspensão de visitas, entendendo bastante ao caso as medidas proibitivas ora aplicadas, bem como o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, em vista de ser albergado do sistema prisional, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., máxime que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família.DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, portanto, não tendo sido demonstrada a convivência das partes em local em comum.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direitoo de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a brevidade própria ao caso, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista de constar que o requerido se encontra preso, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de vir a ser posto em liberdade, fazendo, ainda, consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Oficie-se ao juízo da execução, alusivamente a fato/feito diverso pelo que se encontra cumprindo pena o infrator, em face das informações de que este é albergado do sistema prisional, com cópias do(s) expediente(s) de fl(s). 04/05 e desta decisão, para a adoção de medidas cabíveis em face do regime de cumprimento de pena.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública atuante no juízo na assistência da vítima/requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se cópia desta decisão nos demais feitos que se encontram em trâmite no juízo envolvendo as partes.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0007551-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007551-0
Réu: Clodoildo de Moura Gomes
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, DE LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por aquela, em face da rotina dos infantes, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar de convivência com a requerente é de cunho acautelatório, devendo as questões cíveis de cunho patrimonial ser resolvidas em sede e juízo apropriados (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, dentre outras questões cíveis pendentes (tais como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, definitivos, quanto a filha menor em comum), buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho(a) menor em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico/alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filha menor em comum, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Por fim, encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

360 - 0007002-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007002-6
Réu: Antonio Pereira Santos
Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de ANTONIO PEREIRA SANTOS, por ausência de fundamento legal.Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento e conclusão do Inquérito Policial. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.° 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0001621-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001621-7
Réu: Jairo Gai
Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão, devendo a Secretaria solicitar informação acerca do seu cumprimento a cada 30 dias. Em, 16/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0008557-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008557-6
Réu: Emerson Onofre
À vista da notícia de descumprimento de medida protetiva, por ora, determino:Junte-se FAC do requerido.Vista ao MP para manifestação em face do referido pleito, conjuntamente aos autos ulteriormente autuados, MPU N.º 0010.16.003417-8.Cumpra-se com urgência.Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

363 - 0000958-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000958-4
Réu: Carlindo Alves de Sousa
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.000560-8, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0007688-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007688-0
Réu: Edipo Rodrigues Dias
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.007386-1, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fls. 36/36-v, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 16 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Antonio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Márcio Rosa da Silva
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

365 - 0001200-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001200-2
Réu: Maxuwel Castelo Branco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/07/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

366 - 0014918-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014918-4
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

367 - 0001344-53.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001344-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0007011-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007011-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

369 - 0003736-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003736-1
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação. Cite(m)-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

370 - 0000438-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000438-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, declino da competência, como requerido pelo MP. Cmunicações e baixa de estilo. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0005254-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005254-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0011128-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011128-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0015541-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015541-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0003713-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003713-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Não havendo razões para discordar, declino da competência, como requerido pelo MP. Cmunicações e baixa de estilo. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

375 - 0010964-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010964-2
Autor: R.S.P.
Réu: V.O.S. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 485, VIII, c/c 200, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista RR, 12.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

376 - 0004974-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004974-7
Autor: M.S.F.A.
Réu: L.S.F.A. e outros.

Despacho: Aguarde-se a manifestação do advogado pelo prazo legal. Boa Vist/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Daniel Santos Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

377 - 0006822-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006822-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Dalva Maria Machado, Francisco Carlos Nobre

378 - 0004927-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004927-7
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0005300-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005300-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

380 - 0005454-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005454-1
Infrator: Criança/adolescente
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0001509-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001509-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa do adolescente, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0004834-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004834-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, inciso I e II, do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, que destaca a vulnerabilidade do adolescente, envolvido em grupo de risco, uso de substâncias entorpecentes e atraso escolar, estando portanto num processo de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

383 - 0006301-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006301-6
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Tendo em vista que não houve a expedição de mandado de busca e apreensão e a respectiva guia, recebo a apelação em ambos os efeitos. Ao MP. Por fim, conclusos. BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

384 - 0006226-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006226-5
Executado: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, declaro extinta a presente MSE, em razão da perda do objetivo sociopedagogico da medida. Expedientes, intimações e baixa de estilo. PRIC. BV, 11.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0014921-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014921-8
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, tendo em vista a impossibilidade de localizar o infrator, declaro extinto o feito. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 10 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0020015-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020015-1
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 16.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

387 - 0006238-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006238-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho a mesma para o fim de determinar o desligamento da adolescente S. C. da S., devendo ser acompanha pela presente equipe técnica. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 11.05.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

388 - 0000344-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000344-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa do adolescente, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05.05.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

389 - 0007925-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007925-6
Autor: G.M.V. e outros.
Réu: A.C.L.P. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para completar à inicial a fim de acostarem as certidões de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Com a juntada, vistas ao MP. Sem manifestação dos autores, conclusos. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Elton Pantoja Amaral

Apur Infr. Norm. Admin.

390 - 0011091-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011091-3
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.S.O.

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pela defesa do adolescente, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

391 - 0003723-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003723-9
Autor: J.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial retro, acolho a mesma como razões de decidir e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Ciência ao MP. O prazo da autora correrá em cartório. Decorrido o mesmo, arquive-se. BV, 16.05.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

392 - 0007910-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007910-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, com fundamento no princípio da proteção integral, em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que o ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua Secretaria de Saúde, forneça o medicamento CICLOSFOSFAMIDA, conforme prescrição médica, à adolescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a trinta dias. Intimações e expedientes necessários, com urgência. Cite-se. PRIC. Boa Vista RR, 12.05.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

393 - 0015365-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015365-7
Autor: M.B.V.
Réu: M.P.E.R.

Decisão: Vistos etc. Anuncio o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que por ser matéria de direito, não há necessidade de produzir provas em audiência, com fulcro no art. 330, I, do CPC. Intimem-se as partes. Vistas ao MP para parecer final, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Exec. Medida Socio-educa

394 - 0006804-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006804-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0005332-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005332-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Requisite-se o relatório. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0011147-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011147-3
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

397 - 0011157-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011157-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0014930-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014930-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0015438-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015438-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

400 - 0015443-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015443-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 12.05.2016.Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0015538-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015538-9
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0015539-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015539-7
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0018135-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018135-1
Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de

acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0018179-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018179-9
Executado: M.P.S.

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

405 - 0019554-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019554-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório.BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

406 - 0020025-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020025-0
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

407 - 0001475-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001475-8
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

408 - 0001495-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001495-6
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 16.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

409 - 0001548-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001548-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

410 - 0004716-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004716-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Aguarde-se o PIA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 13 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

411 - 0004828-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004828-5
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 16.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

412 - 0004831-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004831-9
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o novo relatório. Boa Vista/RR, 12 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

413 - 0004839-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004839-2
Executado: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. BV, 12.05.2016. Parima Dias Veras
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

414 - 0007901-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007901-7
Autor: A.C.S.O. e outros.
Réu: J.R.S.F. e outros.

Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 148, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas de Família da Comarca de Boa Vista. Baixas necessárias. Cumpra-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Med. Prot. Criança Adoles

415 - 0019960-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019960-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar, acolho a manifestação ministerial e declaro extinto o presente feito. Baixa e anotação e de estilo. Publique-se. BV, 13.05.2016.
Parima Dias Veras Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

416 - 0001290-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001290-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial, acolho a mesma para o fim de determinar o desligamento das crianças ..., sob responsabilidade da avó materna ..., com o acompanhamento da equipe técnica. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

417 - 0007924-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007924-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Tendo em vista que não se vislumbra a necessidade da manutenção da internação provisória do adolescente em tela, em consonância com o Ministério Público e Defensoria Pública, determino a imediata desinternação do adolescente F. W. T. R. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

418 - 0011438-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011438-9
Executado: Maria Nilma de Souza
Executado: Onília Pereira Pinho
DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 106/107, observando-se a planilha de

cálculos em fl. 120.
Cumpra-se com urgência.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ocione Ferreira da Silva

Execução de Alimentos

419 - 0015353-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015353-8
Executado: A.M.C.
Executado: J.V.C.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (.....) em face de (....).
Em fl. 144, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 14 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

420 - 0016832-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016832-8
Executado: A.T.C.A.
Executado: T.A.C.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Jorci Mendes de Almeida Junior

421 - 0012843-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012843-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.S.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 45.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....). Revogo a decisão que decretou a prisão da alimentante. Registre-se. Certifique-se. Ao cartório para as providências de estilo.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 15 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

422 - 0016340-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016340-9
Executado: I.G.A.
Executado: R.A.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 48.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 15 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

423 - 0001269-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001269-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.S.S.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

424 - 0002401-67.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002401-3
Executado: B.S.P.
Executado: E.P.P.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 485, inc. VI do NCPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Informe ao juízo deprecado e demais órgãos competentes acerca da revogação da ordem de prisão.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

425 - 0002423-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002423-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.R.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

426 - 0002459-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002459-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.O.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 26.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 15 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

427 - 0002634-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002634-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: E.A.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 22.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

428 - 0005202-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005202-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.C.S.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

429 - 0001276-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001276-0
Executado: I.S.L.
Executado: E.S.A.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (....) em face de (....).
Em fl. 25, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 15 de maio de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

430 - 0002568-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.002568-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.S.W.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 20.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (....) em face de (....).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 13 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000815-RR-N: 002
001014-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Inquérito Policial

001 - 0000009-27.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000009-5
Indiciado: O.S.G.
DECISÃO

1) Denúncia por delito da Lei de Drogas (02/04);
2) Decisão de fls. 08;
3) Acusado citado (fls. 18/19);
4) Defesa prévia (fls. 21/22);
É o relato. Decido.
A defesa apresentada em fls. 21/22 não conduz a absolvição. Assim, confirmo a decisão de fls. 08.
Designo o dia 07/07/2016, às 15h00 para AIJ.
Cite-se e intime-se o preso da AIJ (art. 56 da Lei 11.343).
Requisite-se eventuais policiais.
Intime-se as testemunhas (fls. 05 e 22).
Cadastre-se o advogado junto ao SISCOM e o intime da audiência.
Intime-se ainda, que caso sejam ouvidas todas as testemunhas os memoriais devem ser ORAIS, nos termos do art. 57 da Lei 11.343/2006.
Intime-se o MPE, pessoalmente.
Expedientes necessários a AIJ.

Caracaraí, 17 de Maio de 2016.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza respondendo pela Comarca de Caracarai
Advogado(a): Paulo Lima Bandeira

Ação Penal

002 - 0000095-95.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000095-4
Réu: Jucimar Carbajal de Andrade
SANEAMENTO DE AUTOS - RECEBIMENTO DE ADITAMENTO

1- O MPE em fls.02/04 dos autos oferece denuncia em desfavor de J. C. DE A., v. Manoel;

2- A denuncia em desfavor de J. C. DE A., v. Manoel fora recebida por intermédio da decisão de fls. 07 E 07/verso.

3- Sentença em cópia indeferindo a revogação da prisão preventiva em fls.09

4- o acusado J. G. F. constituiu Defesa por meio da procuração de fls. 10.

5- Resposta a acusação pelo acusado J. G. F. em fls. 11/22.

6- Ratificação da decisão de recebimento da denúncia de fls. 07 por meio da decisão de fls. 23/verso.

7- Manifestação da Defesa requerendo a juntada de cópia de mensagens e cópia de gravação de áudio, fls.33/42.

8- Redesignação de audiência por meio da certidão de fls. 44

9- O Ministério Público promoveu o aditamento a denúncia para inclusão do correu L. DE J. A., conforme se verifica em fls.68/70.

10- Manifestação do MPE em fls. 72 dos autos no sentido de ser revogada a preventiva de J., com aplicação de cautelares diversas da prisão.

É O RELATO. DECIDO.

Primeiramente se faz necessário o recebimento da denúncia em desfavor do correu L. DE J. A., vez que houve aditamento para inclusão de correu. Assim, por estarem presentes os requisitos do Art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO O ADITAMENTO feito da denúncia. Expedientes de estilo quanto ao recebimento de denuncia.

Em segundo lugar o ADITAMENTO RECEBIDO, deve ser colocado logo após a denúncia em desfavor do correu J. C. DE A., vez que diz respeito a imputação e como tal deve ser a peça inaugural da ação penal. Após deve se renumerar os autos.

Em terceiro lugar uma vez promovido o adiamento e este sendo recebido pela presente decisão é necessário terminar de formar a relação processual, chamando o correu L. DE J. A. para participar do processo, por meio de citação pessoal, regra do processo penal brasileiro. Assim, CITE-SE o correu L. DE J. A.. Na denúncia em aditamento consta o endereço em Boa Vista. Asssim expeça-se Carta Precatória para o endereço que consta no aditamento.

Em quarto: apos a citação do correu L. DE J. A., se este não apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe-se os autos a DPE com assento nesta Comarca para que apresente a defesa preliminar, peça obrigatória.

Em quinto: como se procedeu o recebimento somente na data de hoje, o correu L. DE J. A. não foi citado e nem apresentou resposta. Assim, cancele-se a audiência designada para data de 18 de maio de 2016, as 11 horas (fls. 44), uma vez que a relação processual não esta devidamente formada.

Em sexto: considerando que J. C. DE A. já está custodiado ha 03 (três) meses e que foi promovido aditamento a denúncia que somente na data de hoje fora recebido, a segregação cautelar se estendeu no tempo sem que o acusado J. tenha dado causa. Assim, tendo em vista a manifestação do MPE em fls. 72 dos autos, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE J. C. DE A., por entender que a prisão já se prolonga no tempo sem culpa do acusado. Aplico ao acusado J. C. DE A. as seguintes medidas cautelares alternativas a prisão:

a) Comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades.

b) recolhimento domiciliar após as 22:00 horas e durante finais de semana; somente podendo se ausentar de sua residência nestes períodos se for para trabalhar.

c) proibição de frequentar bares, botecos, festejos, vaquejadas, eventos similares.

d) proibição de ingerir bebida alcoólica e de fazer uso de entorpecentes.

e) Juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias após ser colocado em liberdade, comprovante de residência atualizado.

Assim, EXPEÇA-SE o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de J. C. DE A., v. "manoel", demais dados constantes dos autos. Deve constar do mandado que o não cumprimento das condições acima impostas podera render ensejo a decretação de sua prisão preventiva.

Em sétimo, requisite desde já o laudo complementar ao exame de corpo de delito, requerido pelo MPE no item 3 de fls. 05, e no item 3 de fls. 71 dos autos.

Em oitavo: desde já como saneamento dos autos, considerando que na imputação inicial consta que a vítima teria sido levada ao HGR (Hospital Geral de Roraima), requisite-se o prontuário médico da mesma.

Por fim, intime-se a vítima já que o homicídio é tentado do teor da presente decisão, como determina o Art. 201, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. Se a vítima comparecer na audiência designada para amanha intime-se em cartório. Se não comparecer intime-se por meio de oficial de justiça. Se possível solicitar da vítima um endereço de e-mail e/ou telefone para intimações futuras, como faculta o Art. 201, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caracaraí, 17 de maio de 2016

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Titular de São Luiz do Anauá, respondendo pela Comarca de Caracaraí.
Advogado(a): Elecilde Gonçalves Ferreira

Inquérito Policial

003 - 0000252-05.2015.8.23.0020
Nº antigo: 0020.15.000252-3
Réu: Fernando Rocha da Conceiçao
Despacho

01. Defiro cota ministerial de fls. 36v. Junte-se a mídia da audiência de fls. 33.
02. Quanto ao pedido formulado na resposta à acusação de fls. 39, entendo não ser cabível neste ato, em atenção as razões já apresentadas em audiência de fls. 33.
03. Após a juntada da mídia, vistas ao MP e após à Defesa, para alegações finais.

Caracaraí/RR, 17 de maio de 2016.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Caracaraí

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Med. Prot. Criança Adoles

004 - 0000239-69.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000239-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
D E C I S Ã O

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de seu presentante, ajuizou esta demanda de aplicação de medida de proteção que importa no acolhimento institucional da adolescente M. da C. L., de dezesseis anos de idade, devidamente qualificada.
Alega que a adolescente tem praticado condutas que a colocam em evidente situação de risco, tais como, agressão, consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e tentativa de suicídio.
Consoante a narrativa ministerial, a menor não possui familiares que zelem devidamente pelo seu desenvolvimento pessoal e social; tem comportamento inadequado frente aos parentes e agride sua filha fisicamente; que o referencial familiar encontra-se fragmentado e os vínculos afetivos rompidos, de modo que a situação vem se agravando e a família deixando de cumprir o seu papel.
Desses fatos, afirma que a adolescente provoca situação de risco contra si, assim como para com os outros. É dependente química em estado avançado, apresenta violência e desvios de conduta, atentando contra a própria vida, recusa-se a se submeter a tratamento para desintoxicação e, segundo declaração da Conselheira Tutelar, necessita de internação compulsória.
O requerimento é embasado por relatórios de atendimento pelo Conselho Tutelar local, da Unidade de Saúde Irmã Aquilina, assim como pelos documentos pessoais da adolescente.
Esse é, em síntese, o relatório.
Passo à decisão.
Verifica-se pela documentação acostada, ao menos em um juízo perfunctório, que os familiares já não conseguem controlar o comportamento da adolescente, em razão do consumo de bebidas alcoólicas. Infelizmente, o consumo de álcool por adolescentes é situação que vem se tornando corriqueira, devendo o Estado intervir em casos dessa espécie, já que ambos os envolvidos, mãe e filha, são pessoas em desenvolvimento. A vulnerabilidade não decorre do status de menoridade, mas, sobretudo, pelo fato de adolescente estar envolvida com o uso nefasto de bebidas alcoólicass e drogas. Deve, portanto, o Estado atuar, garantindo a proteção - Comarca de Caracaraí/RR - integral que ambos fazem jus.
O pedido do Ministério Público, pois, encontra guarida no artigo 98, III, ECA, já que a situação de risco em que a adolescente se encontra é criada em razão de sua conduta.
Vê-se, pois, que alternativa não resta que não seja a determinação de acolhimento institucional da adolescente no Abrigo Feminino Pastor Josué, em Boa Vista/RR, já que o abrigamento, ao menos por ora, é a única medida apta a preservar a incolumidade física, notadamente a psíquica, da adolescente, nos termos do artigo 3º da Lei 8.069/90.
Entretanto, é preciso pontuar que a medida deve ser episódica, isto é, deve perdurar pelo tempo razoável, desde a aplicação de tratamento idôneo a afastá-la das drogas até a resposta positiva ao método ministrado, como a submissão a tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico.
Ante a responsabilidade primária e solidária do Poder Público, assim como a da família (artigo 4º, ECA), é imperioso inserir o arranjo familiar da adolescente em programa de auxílio, medida a qual reputo como deveras eficiente, já que a reinserção familiar colaborará, acredite-se, na correção do défice comportamental que adolescente apresenta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido do Parquet para determinar o acolhimento institucional da adolescente M. da C. L., com escopo no artigo 98, III, ECA c/c artigo 101, VII, ECA, no Abrigo Feminino Pastor Josué, em Boa Vista/RR, pelo prazo inicial de noventa dias, combinada

com as demais medidas específicas de proteção que ora aplico, constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 101 da Lei 8.069/90.
Expeça-se guia de acolhimento, devendo constar os dados exigidos pelo artigo 101, §3º, e incisos, da Lei 8.069/90.
Efetuado o acolhimento, o abrigo é o responsável pela emissão de PIA, devendo ser elaborado pela equipe interprofissional desta entidade de atendimento, nos termos do artigo 101, §4º, ECA.
O Abrigo Pastor Josué, por meio de sua equipe interprofissional, é a responsável pelo envio mensal de relatório acerca da evolução da adolescente no acolhimento institucional, assim como pela matrícula da adolescente e sua frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino, inclusão desta em tratamento médico, psicológico e/ou psiquiátrico, notadamente em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento toxicômano.
Tendo em vista que o acolhimento ora deferido, de forma alguma, implicará privação de liberdade da adolescente (artigo 101, §1º, ECA), determino que o Abrigo Feminino Pastor Josué insira os familiares em eventual programa promovido pela entidade de atendimento, de modo a possibilitar a reintegração familiar da adolescente com os entes de seu arranjo familiar, fomentando a imperiosa necessidade de os pais, comumente, visitarem a adolescente no abrigo, respeitado, certamente, as regras administrativas impostas pela entidade.
Encarrego a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude de Boa Vista/RR a elaborar o parecer técnico referente à adolescente, o que determino nos termos do artigo 151, ECA.
Oficie-se ao CRAS de Caracaraí/RR para inclusão da família da adolescente em programa comunitário de auxílio à família.
Em caso de impossibilidade de qualquer entidade de atendimento promover qualquer das medidas ora deferidas, esta deverá informar a intercorrência por ofício, indicando ao Juízo qual a medida mais viável para solução do caso em apreço, com escopo no artigo 86 do ECA, visto que a política de atendimento à criança ou ao adolescente se embasa em ações governamentais e não governamentais, de maneira articulada.
Cite-se a adolescente dos termos desta medida de proteção requerida em seu desfavor, na pessoa de sua representante legal.
Exclua-se o nome da adolescente de qualquer publicação afeta a esses autos, assim como retire a etiqueta dos autos a qual consta o nome completo desta, nos termos do artigo 143, ECA, por analogia, como forma de preservar o sigilo.
Processo isento de custas processuais, nos termos do artigo 141, §2º, ECA.
Expedientes necessários.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Caracaraí
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000117-RR-B: 004
000362-RR-A: 006
000564-RR-N: 003, 006
000777-RR-N: 006
000864-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000247-16.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000247-0
Réu: Ronildo Amarante da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000249-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000249-6
Réu: Benevaldo Delgado Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Civil Improb. Admin.

003 - 0000223-27.2012.8.23.0030
Nº antigo: 0030.12.000223-0
Autor: Ministerio Publico Estadual
Réu: Jadson Nunes Melo
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0011040-92.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.011040-3
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

Liberdade Provisória

005 - 0000231-62.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000231-4
Réu: Jadson Rodrigues
Vistos etc...

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva por fato novo, em sede de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, formulado em prol de JARDSON RODRIGUES, preso preventivamente nos autos nº 0030.16.000208-2.
O acusado está preso porque descumpriu as medidas protetivas de urgência, nos termos do artigo 20 da lei 11.340 de 2006 c/c artigo 312 do CPP.
A defesa alega, em sede de pedido de reconsideração que, após o indeferimento do pedido de liberdade provisória surgiram fatos novos que ensejam a revogação da prisão cautelar, tais como: a reaproximação da ofendida, o reatamento da relação conjugal entre as partes e a intenção da vítima de não representar criminalmente contra o agressor.
O Ministério Público pugnou pelo indeferimento.

É o relatório.
Decido.
Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da revogação da prisão preventiva.
Anoto que os fatos narrados no pedido de reconsideração não ensejam, por si só, a revogação da prisão preventiva, tendo em vista que os fatos novos trazidos pela defesa não mudam o cenário atual, tendo em vista a natureza do crime em tela(tentativa de homicídio), que é de ação penal pública incondicionada.
Os argumentos da defesa baseiam-se, essencialmente, em depoimentos que a ofendida fez na delegacia. Frise-se que, em se tratando de procedimentos da lei 11.340/2006 qualquer manifestação da vítima no sentido de renunciar os pedidos formulados em sede de Medidas Protetivas de Urgência devem ser feitos perante o Juiz em audiência, inteligência do artigo 16 da Lei Maria da Penha.
Ademais, não houve alteração fática ou jurídica na situação processual do acusado, pelo contrário, permanecem ainda os motivos autorizadores da prisão preventiva, para garantir a integridade física e psicológica da vítima e garantia da ordem pública, nos termos do artigo 20 da lei 11.340/2006 c/c artigo 312, do CPP, razão pela qual reafirmo a decisão proferida, em consonância com o parecerr do Órgão Ministerial, e INDEFIRO O PEDIDO, mantendo a segregação cautelar do acusado.
P. R. Intimem-se o MP e a Defesa.
Após, translade-se cópia desta decisão aos autos principais arquivando-se os presentes com as cautelas de estilo.
Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Ação Penal

006 - 0000374-22.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000374-7
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.
Ao apelante para apresentar as razões do recurso nos termos do artigo 600 do CPP.

Mucajaí/RR, 16/05/2016 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Francisco Carlos Nobre

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000249-83.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000249-6
Réu: Benevaldo Delgado Bezerra
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida SARA LOPES GOMES, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que o fato narrado é um mero desentendimento do casal, por conta da descoberta de uma relação extraconjugal em que o marido foi descoberto pela esposa e, no momento, da descoberta esta passou a agredi-lo.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, não observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida, tendo em vista que foi esta que supostamente agrediu o companheiro por conta de sua infidelidade.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, verifica-se que aas palavras da ofendida não ensejam o deferimento de medidas protetivas de urgência, isso porque, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária e a própria vítima confessou ter agredido primeiramente o companheiro.
Mucajaí/RR, 17 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000252-38.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000252-0
Réu: Edivaldo dos Santos Reis
Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.
As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida.
Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de ameaças capazes de ensejar-lhe grave prejuízo de ordem física e emoccional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
AFASTAMENTO DO INFRATOR DO LAR, DOMICÍLIO OU LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A VÍTIMA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).

PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).
PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO APORTE DE 63,45% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE (art. 22, V, da Lei nº 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados (arts. 306 e 307, Do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.
Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remeta-se cópia para juntada do Inquérito Policial pertinente.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 17 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 061
008302-AM-N: 061
000144-RR-A: 062
000157-RR-B: 041
000169-RR-N: 062
000272-RR-B: 062
000330-RR-B: 037
000412-RR-N: 040
000716-RR-N: 054
000741-RR-N: 059
001141-RR-N: 026, 035

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Inquérito Policial

001 - 0000287-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000287-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000292-66.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000292-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000296-06.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000296-1
Indiciado: P.J.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000382-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000382-9
Indiciado: G.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000384-44.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000384-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

006 - 0000378-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000378-7
Réu: Francisco Araujo Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0000281-37.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000281-3
Indiciado: A.H.F.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000284-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000284-7
Indiciado: O.P.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000290-96.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000290-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000295-21.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000295-3
Indiciado: A.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000299-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000299-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000380-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000380-3
Indiciado: M.A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Carta Precatória

013 - 0000379-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000379-5
Réu: Deni James da Silva Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000286-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000286-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000293-51.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000293-8
Indiciado: L.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000297-88.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000297-9
Indiciado: C.N.I.C.E.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000300-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000300-1
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000383-59.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000383-7
Indiciado: M.A.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

019 - 0000280-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000280-5
Réu: Deni James da Silva Vasconcelos
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

020 - 0000283-07.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000283-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000288-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000288-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000289-14.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000289-6
Indiciado: A.J.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000294-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000294-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000301-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000301-9
Indiciado: A.F.L.N.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0000278-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000278-9
Réu: Wellington Lima Loiola
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

026 - 0000282-22.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000282-1
Indiciado: J.R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

027 - 0000285-74.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000285-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000291-81.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000291-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000298-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000298-7
Indiciado: V.W.E.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000377-52.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000377-9
Indiciado: P.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000381-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000381-1
Indiciado: A.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

032 - 0000279-67.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000279-7
Réu: Sidnei Eduardo de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Guarda

033 - 0000314-27.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000314-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

034 - 0000558-87.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000558-6
Réu: Valbiano do Nascimento Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000631-59.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000631-1
Réu: Julio Inacio da Silva Michel
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/06/2016 às 14:00 horas.INTIME-SE a advogada do réu da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Rorainópolis, 16 de maio de 2016.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

036 - 0000672-26.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000672-5
Réu: Winder Antonio Silva e Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 02/08/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000678-33.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000678-2
Réu: Geneci de Andrade
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

038 - 0000347-22.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000347-9
Réu: Anacleto da Silva Ferreira
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000353-92.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000353-5
Réu: Carlos de Jesus Soares
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/08/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000142-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000142-9
Réu: Aías Fernandes de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Ação Penal Competên. Júri

041 - 0000812-31.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000812-2
Réu: Marlisson Ferreira Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2016 às 14:00 horas.
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Prisão em Flagrante

042 - 0000273-60.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000273-0
Réu: Antonio Vieira da Silva Filho
(...) Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO a prisão em flagrante do flagranteado ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA FILHO.
O flagranteado foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança, conforme flS. 09/10.
Desta forma, não há mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Dê-se vista dos autos ao órgão do Ministério Público.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Com o trânsito em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

043 - 0000161-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000161-7
Autor: Wendrel Olanda Ladislau de Lima
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do bem descrito na inicial, nos termos do art. 118 do CPP, mediante termo de entrega, tomando-se a cautela de descrever o bem, inclusive sobre o IMEI do aparelho telefônico.
Intimações e expedientes necessários.
Dê-se ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.
Após o trânsito, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando o presente feito.
P.R.C.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

044 - 0000086-91.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000086-5
Réu: Mário Vitalino da Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 02/08/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000694-89.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000694-6
Réu: Nilton Cesar
(...) Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 85-verso, julgo extinta a punibilidade de NILTON CÉSAR, pelo cumprimento das condições impostas pela SURSIS, nos termos do art. 82, do Código Penal.
Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000056-17.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000056-9
Réu: Nilton Cesar
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 17:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

047 - 0000084-82.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000084-1
Réu: Cleude da Conceição Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0000238-03.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000238-3
Réu: Paulo Gomes dos Santos
(...) Portanto, a análise do pedido de oncessão de medidas protetivas resta prejudicada, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
Desta forma, não existindo mais razão para tramitação do presente feito, julgo-o extinto por perda de objeto.
Arquivem-se após as respectivas baixas.
P.R.I.

Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

049 - 0000708-05.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000708-0
Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

050 - 0008307-05.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.008307-5
Réu: Arildo Pinto Araújo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0000060-64.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.000060-4
Réu: Orlando dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001921-85.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001921-6
Réu: Ribamar Pereira
(...) Posto isso, em consonância com a Defesa, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 10 001921-6, em razão da não localização do réu RIBAMAR PEREIRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo Provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0000120-03.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000120-4
Réu: Francisco de Matos dos Santos
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001429-59.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001429-8
Réu: Valdinei Afonso Menineia
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/06/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

055 - 0000487-56.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000487-3
Réu: Romario Barbosa Portela e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0000677-82.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000677-7
Réu: Edmilson Joaquim da Silva
(...) Posto isso, em consonância com o Órgão Ministerial, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 4 000677-7, em razão da não localização do réu EDMILSON JOAQUIM DA SILVA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0000788-66.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000788-2
Réu: Vanielson Trajano Gonçalves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0000045-22.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000045-4
Réu: Leandro Lopes de Sousa
(...) Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LEANDRO LOPES DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos, nos termos do art. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se mandado de prisão em desfavor LEANDRO LOPES DE SOUSA, com as formalidades de praxe.
Defiro os itens 1 e 2 da cota ministerial de fls. 17/17-verso. Proceda-se como requerido.
Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0000245-29.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000245-0
Réu: Francisco Matos Rocha
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 16:00 horas.
Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

060 - 0000345-81.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000345-8
Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.
(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado às fls. 146/147, para AUTORIZAR que o acusado WENDREL OLANDA LADISLAU DE LIMA, passe a cumprir as medidas cautelares aplicadas às fls. 122/122-v, na cidade de Manaus/AM.
Expeça-se Carta Precatória para acompanhamento do cumprimento das medidas cautelas impostas ao acusado.
Dê-se ciência ao Ministério Público, assim como à Defesa.
Intime-se. Publique-se.
Demais expedientes de estilo.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0000743-28.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000743-4
Réu: F.C.R.Q.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/07/2016 às 16:00 horas.
Advogados: Lauro Nascimento, Clóvis João Barreto do Nascimento

062 - 0001581-88.2003.8.23.0047
Nº antigo: 0047.03.001581-3
Réu: Jan Roman Wilt e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/07/2016 às 14:00 horas.
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, José Aparecido Correia, Wellington Sena de Oliveira

063 - 0000037-45.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000037-1
Réu: Aldemar Nascimento de Oliveira
(...) Posto isso, em consonância com o Órgão Ministerial, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL da ação penal nº 0047 15 000037-1, em razão da não localização do réu ALDEMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Sendo assim, consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, ou seja, até o dia 13.5.2024, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Outrossim, transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Dê-se ciência ao órgão do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001499-42.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001499-9
Réu: Claudia Levedo da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias

PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

065 - 0001917-48.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001917-4
Réu: Francisco Santana do Nascimento
(...) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Francisco Santana do Nascimento pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DAPRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in concreto", em relação ao crime que lhe foi imputado nesta ação penal, com fulcro nos arts. 107, VI, 109 VI, 110 caput, §1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, pelas razões supramencionadas. Ciência ao órgão do Ministério Público e a Defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas (...) Rorainópolis (RR), 16/05/2016. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Petição

066 - 0000415-98.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000415-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
(...) Ante o exposto, defiro pleito de fls. 127/128, determinando o desligamento definitivo da Unidade de Acolhimento Pastor Josué Rocha Araújo da adolescente Milena da Silva Furtado, visando o fortalecimento do vínculo familiar. Via de consequência, a extinção do presente feito é medida que se impõe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0000307-35.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000307-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

068 - 0000777-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000777-2
Indiciado: Criança/adolescente
(...) Ante o exposto, recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra D. DE A. S., nos termos da Lei nº 8.069/90.
Cite-se o Representado dos termos desta decisão, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação a ser designada pelo Cartório deste Juízo. O Representado e seus pais ou responsáveis deverão estar acompanhados de advogado (art. 184,§ 1º, do ECA). Se o Representado infrator, embora notificado, não comparecer à audiência de apresentação, fica desde já autorizada condução coercitiva (ECA, art. 187).
Após a audiência de apresentação e inquirição do Representado infrator e seus responsáveis, o defensor terá três (3) dias para Defesa Prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e de defesa na mesma data. Providências e expedientes de estilo, observadas as cautelas legais.
P.R.I.C.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000413-RR-N: 001
001069-RR-N: 001
001303-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Carta Precatória

001 - 0000075-52.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000075-7
Réu: Maria de Lourdes de Oliveira
Despacho:Cadastre-se os advogados de fl. 17 no SISCOM e intimem-se para se manisfestem-se acerca da não localização da testemunha no prazo de 48h.
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Kennya Cabral Ferreira Franco, Thalita Fernades Pinto

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 001

000118-RR-N: 001

000716-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

001 - 0000301-68.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000301-5
Réu: Ronne Von Guimarães Brandão e outros.
De ordem do MM. Juiz de direito da comarca de Pacaraima, fica intimada a defesa dos réus para retirar os autos em carga e apresentar alegaçoes finais por memoriais, no prazo legal. Pacaraima/RR, 16 de Maio de 2016. crystopher rodrigues da silva, técnico judiciário.
Advogados: Marcos Antonio Jóffily, José Fábio Martins da Silva, Jose Vanderi Maia

002 - 0000206-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000206-1
Réu: Ezequias Maria de Paula
DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000347-91.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000347-1
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

004 - 0000064-97.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000064-7
Réu: Giuseppe Martino
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 11:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000249-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000249-4
Réu: Antero Mendes dos Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente. designe-se audiência designe-se audiênciaAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

006 - 0000090-32.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000090-4
Réu: Geovane Laranjeira de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/06/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000253-12.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000253-8
Réu: Wanderson Matos Ferreira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000133-32.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000133-0
Réu: Sidney Antonio Vasconcelos de Souza
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/06/2016 às 14:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Termo Circunstanciado

009 - 0000267-64.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000267-3
Indiciado: I.L.P.G.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000586-61.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000586-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADIADA para o dia 19/07/2016 às 16:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000152-38.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000152-0
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência ADIADA para o dia 19/07/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

012 - 0000129-92.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000129-8
Infrator: L.C.A.
Audiência Preliminar designada para o dia 06/07/2016 às 11:25 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000637-RR-N: 003

000727-RR-N: 003

001269-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Carta Precatória

001 - 0000214-40.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000214-4
Réu: Wlisses Ferreira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000215-25.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000215-1
Réu: Ivandro Militão Gabriel
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

003 - 0000295-23.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000295-5
Indiciado: F. e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/05/2016 às 12:10 horas.
Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Wenston Paulino Berto Raposo

Vara Criminal

Expediente de 17/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

004 - 0000153-19.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000153-6
Réu: Arlen Manoel Petrolino
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar (...) pela prática dos crimes previstos no artigo 217-A, na forma do artigo 71, todos do Código Penal c.c art. 1º, inciso VI, da Lei 8.072/90.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta aos réus em conformidade com o princípio da individualização previsto no art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código penal, verifico que a culpabilidade foi normal à espécie;. O acusado é primário, sem maus antecedentes criminais; não há elementos para avaliar a conduta social e a personalidade do agente; os motivos do delito foram o desejo de satisfazer a lascívia, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do delito foram normais à espécie; as consequências do delito foram próprias do tipo, sem qualquer plus; o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando as circunstâncias acima, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), entretanto, deixo de reduzir a pena em atenção ao que dispõe a Súmula 231 do STJ, que veda a fixação da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual, uma vez ausentes circunstâncias agravantes, mantenho a pena privativa de liberdade fixada no mínimo legal, ou seja, em 08 (oito) anos de reclusão.

Sem causas de diminuição e de aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 08 (oito) anos de reclusão.

Em sendo aplicada a regra do artigo 71 do CP (crime continuado), aumento a pena em 1/6 (um sexto), tendo em vista que as relações sexuais foram realizadas por duas vezes, razão pela qual a pena de ARLEN MANUEL PETROLINO fica fixada em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Com fundamento no art. 387, §2º, do CPP (alterado pela Lei nº 12.736 de 2012), comprovada a existência de prisão provisória do sentenciado por 21 (vinte e um) dias, promovo a detração, ficando Arlen Manuel Petrolino condenado DEFINITIVAMENTE a pena de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de reclusão, passando esta sanção a ser considerada para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, o qual, com fundamento no art. 33, §2º, "a", do CP, deverá o condenado iniciar o cumprimento em regime inicialmente fechado.

Deixo de fixar valor a título de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), pois eventuais prejuízos não foram comprovados nos autos.

Na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que respondeu a todo o processo solto, não havendo prova inequívoca de que estão presentes os requisitos da prisão preventiva.
Custas na forma da lei.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], logo que estabelecida a coisa julgada material, devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida à Vara de Execução Penal desta Comarca.
Publique-se e registre-se no SISCOM. Cumpra-se.
Intimações necessárias e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 17 de maio de 2016.

BRUNA GRUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Titular da Comarca de Bonfim
Advogado(a): Angria Kartie Feitosa Silva

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/05/2016

Autos n.º 0837206-81.2014.823.0010 - 1º EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, interditos e ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição n.º **0837206-81.2014.823.0010**, tendo como requerente **Francisco Raimundo Sobrinho** e interditado **Pedro Henrique Barros Sobrinho**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: " Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP n.º 79) e contando com o parecer favorável do Ministério Público, **decreto a INTERDIÇÃO de Pedro Henrique Barros Sobrinho**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe **como seu Curador Francisco Raimundo Sobrinho**, que deverá assisti-lo em todos os atos da vida civil. Em consequência, caberá ao curador dirigir e reger os bens do interditado, bem como receber os rendimentos e salários; fornecer a este e a família as quantias necessárias para as despesas pessoais; adquirir bens e mercadorias relativas a alimentos, vestuário, higiene, limpeza etc.; efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas e outras mensalmente verificáveis, como água, luz, telefone e impostos; assistir ao interditado em juízo ou fora dele, como repartições públicas, bancos e estabelecimentos comerciais; promover as alienações indispensáveis, sempre com autorização judicial, menos aquelas concernentes a bens móveis de fácil deterioração e de valor não significativo. A administração das finanças do interditado, devem ter como escopo a mantença deste e seu tratamento de saúde em local apropriado. Outrossim, o curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 93 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações , arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 5 de abril de 2016, Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias mês de maio de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HuggZjWxn553XSdOiqvHJ2Zvek0=

Autos n.º 0808547-91.2016.823.0010 - 1º EDITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet,**

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição **n.º 0808547-91.2016.823.0010**, tendo como requerente **Querginaldo Tomaz de Araújo Filho** e interditando **Raimunda Nonata de Miranda**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. **Querginaldo Tomaz de Araújo Filho vem postulando a interdição de Raimunda Nonata de Miranda**. Em audiência, o requerente declarou que a interditanda possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial a interditanda, a qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. **Decido**: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pelo requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de **Raimunda Nonata de Miranda**, tenho por possível o reconhecimento de que ela precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para decretar a interdição **de Raimunda Nonata de Miranda**, na condição de relativamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **Querginaldo Tomaz de Araújo Filho**, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. O curador nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes a interdita, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data.Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada Mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. Boa Vista, 28 de abril de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HuggZjWxn553XSdOiqvHJ2Zvek0=

Autos n.º 0803536-81.2016.823.0010 - 1º EDITAL
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **Luiz Fernando Castanheira Mallet**,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição **n.º 0803536.81.2016.823.0010**, tendo como requerente **Rozaria Ferreira Corrêa** e interditando **Fernandes Barbosa Lopes**, tendo o MM. Juiz decretado a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DA SENTENÇA**: Vistos.. **Rozaria Ferreira Corrêa vem postulando a interdição de Fernandes Barbosa Lopes**. Em audiência, a requerente declarou que o interditando possui problemas mentais e não possui bens. Nomeou-se Curadora Especial ao interditando, o qual impugnou o pedido por negativa geral dos fatos. Na presente audiência foram realizados interrogatório e inspeção judicial. O Ilustre representante do Ministério Público opinou pela interdição. É o brevíssimo relatório. Decido: Por se tratar de procedimento de ação voluntária, em que o Juiz não é "obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, parágrafo único), deixo de observar os procedimentos previstos para os feitos de interdição, pois não há necessidade de exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, já estando as moléstias documentalmente comprovadas nos autos e corroboradas pelo interrogatório e inspeção realizados na presente data. Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pela requerente nos atos da vida civil, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo familiar, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana e ao melhor interesse de Fernandes Barbosa Lopes, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto e à vista do contido nos autos Julgo procedente o pedido para **decretar a interdição de Fernandes Barbosa Lopes,** na condição de relativamente incapaz, **nomeando-lhe como sua Curadora Rozaria Ferreira Corrêa**, que deverá assisti-lo nos atos negociais e patrimoniais. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade Previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 553 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 755, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73). Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após, expeça-se o termo de curatela, de imediato, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Em obediência ao artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil, publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sitio do TJRR e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça onde permanecerá por seis meses. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se ainda no órgão oficial (edital), por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes e o Ministério Público renunciam a todo e qualquer direito recursal, transitando em julgado a sentença nesta data. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Nada Mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência. Boa Vista, 02 de maio de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz Titular da 1ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume da forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. E para constar, eu, Josilene de Andrade Lira (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HuggZjWxn553XSdOiqvHJ2Zvek0=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. JUIZ LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, determinou a

CITAÇÃO de **Maria Elizabeth Vieira Silva**, brasileira, casada, nascida em 22/11/1982, CPF 958.038.233-68, filha de José Raimundo Vieira e Terezinha de Jesus Alves Vieira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo 0816.190.71.2014.823.0010 - Ação de DIVÓRCIO**, em que são partes **I.C.S**., contra **M.E.V.S.** ficando ciente que terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia, situação em que será nomeado curador especial, nos termos do art. 257 e seus incisos do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos dezessete dias do mês de maio de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Josilene de Andrade Lira, (Técnico Judiciário) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

HuggZjWxn553XSdOiqvHJ2Zvek0=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 17/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima FLÁVIO NERES DA SILVA**, brasileiro, natural de Vitorino Freire-MA, filho de Jorge Almir da Silva e Lindalva Neres da Silva, portador do RG nº 125789 SSP/PI, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **WALTER FEITODA NASCIMENTO,** brasileiro, natural de São Luiz-MA, nascido aos 22.04.1984, filho de Haroldo Ferreira do Nascimento e Francisca Feitosa Nascimento, portador do RG nº 227.222 SSP/RR, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 15 004163-9**, foi **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 121, e §2º, incisos I e III, do Código Penal Brasileiro, à pena de 13 (treze) anos 06 (seis) meses e 03 (três) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 17 de maio de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T0Up4JBr90N3ROdWn0cnkD7zxx4=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA**, brasileiro, natural de Manaus-AM, filho de Maria Ferreira Pantoja e Adelino Aroucha Pantoja, portador do RG nº 124298 SSP/RR, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **ALEX SOUSA DA SILVA,** brasileiro, RG nº 1598281-5 SSP/RR, e **OSVALDO RODRIGUES DA SILVA,** brasileiro, RG nº 0914429-3 SSP/AM, acusados nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 08 197769-5**, foram **CONDENADOS** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, nas sanções do artigo 288, do Código Penal Brasileiro, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e **ABSOLVIDO** pelo Conselho de Sentença do Egrégio Tribunal do Júri, o acusado **HENWILDO DA SILVA MESQUITA,** brasileiro, RG nº 336.389-9 SSP/RR. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, ficam INTIMADOS pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 17 de maio de 2016.

Aline Moreira Trindade

Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

T0Up4JBr90N3ROdWn0cnkD7zxx4=

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 17/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Drª. Joana Sarmento de Matos, MM. Juíza de Direito substituta respondendo pelo Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008993-0
Vítima: IOLANDA DE JESUS AMORA COUTINHO
Réu: NALDINEI SANTOS SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO**,** como se encontra a parte **IOLANDA DE JESUS AMORA COUTINHO,** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomar ciência da r. Sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Fórum Criminal – Min. Evandro Lins e Silva. Av. Cb. PM José Tabira de Alencar Macedo – nº. 602, Caranã - Boa Vista-RR, 17 de maio de 2016.

Jose Rogério de Sales Filho
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / Jesp vdf c/mulher / Comarca - Boa Vista

2FSkPypcX+MXhRJMMR8+xEc5ux4=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17MAI16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 394, DE 16 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos arts. 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor da servidora C.E.F.C, para apuração dos fatos constantes na CI nº 003/2016/PROTOCOLO/CIDADANIA, datada de 29 de abril de 2016.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº nº 059, de 28 de setembro de 2015, publicado no DJE nº 5597, de 30/09/2015).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da sindicância, de forma ininterrupta, por 30 dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 395, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 010.14.014943-5, na Comarca de Boa Vista/RR, no dia 17MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 396, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.11.009117-9, na Comarca de Boa Vista/RR, no dia 19MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 397, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, para atuar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, em Sessão do Tribunal do Júri, referente aos autos do Processo nº 0010.01.010959-2, na Comarca de Boa Vista/RR, no dia 24MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 398, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA**, no mês de JUNHO **2016,** publicada pela Portaria nº 317, DJE Nº 5739, 12 de maio de 2016, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
13 a 20	DR LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
20 a 27	DR ISAÍAS MONTANARI JÚNIOR
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 399, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 12, inciso XXII, da LC n°003/94, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e dinamizar a concessão da Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C) aos Policiais Militares integrantes do contingente da Assessoria de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Roraima;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução CPJ n°03, de 19 de março de 2015, art. 57 da **LC** n°053/2001 e art. 24 da LC n°153/1996,

R E S O L V E :

Art. 1º **CONCEDER** 10% (dez por cento) de Gratificação pelo Exercício de Atividade (GAT-C) aos Policiais Militares designados por esta Procuradoria-Geral, para participarem missões nas comarcas do Interior, até 15 dias.

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2016.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 400, DE 17 DE MAIO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art. 1º. Conceder *ex-officio*, com efeitos a partir de 1° de maio de 2016, até u lterior deliberação, à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, código MPNM-1, gratificação de produtividade no percentual de **30% (trinta por cento)**, sobre sua remuneração, enquanto permanecer o interesse e a necessidade da Administração Superior, nos termos dos arts. 5º e 7º, § 1ª, da Resolução nº 001, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º. Considerando que a servidora foi designada pela Portaria nº 1086, de 1º de dezembro de 2015 (DJE nº 5639, de 03.12.2015), para compor a **Comissão Permanente de Licitação** do Ministério Público do Estado de Roraima, na qualidade de membro, cujas atividades são funções extraordinárias, não compreendidas nas atribuições específicas do cargo ocupado pelo servidor, ensejando responsabilidades e carga horária adicional, justifica-se a concessão do benefício pecuniário.

Art. 3º. O servidor deverá manter relatório mensal de suas atividades e quadrimestralmente encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça para avaliação do interesse da Administração.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S:
- Na Portaria nº 364/2016, publicada no DJE nº 5742, de 17MAI16;
Onde se lê: ...“ até 31 de Outubro de 2016, “ ...
Leia-se: ...“ até 31 de agosto de 2016, “ ...

- Nas Portarias nº 378 e 379/2016, publicadas no DJE nº 5742, de 17MAI16;
Onde se lê: ...“ 01 de Março de 2016 até 31 de Outubro de 2016, “ ...
Leia-se: ...“ 01 de Maio de 2016 até 31 de Agosto de 2016, “ ...

- Nas Portarias nº 360 e 361/2016, publicadas no DJE nº 5742, de 17MAI16;
Onde se lê: ...“ 02 de maio de 2016 até 31 de agosto de 2016, “ …
Leia-se: ...“ 01 de Maio de 2016 até 31 de Agosto de 2016, “ ...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 463 - DG, DE 16 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Ministério Público
PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=
SICOJURR - 00051997

Ministério Público

Autorizar o afastamento do servidor **ADALBERTO GOMES EVARISTO,** Oficial de Promotoria do Interior, em face do deslocamento do município de Mucajaí-RR, para o município de Caracaraí-RR, no dia 17MAI16, sem pernoite, para conduzir membro, conforme CI nº 023/2016-PJ/MJI/MP/RR. Processo nº 301/16 – DA, de 16 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 464 - DG, DE 16 DE MAIO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 249/16 – DA, firmado com a empresa **RODÃO PNEUS LTDA EPP,** CNPJ Nº 32.493.504/0001-87, cujo objeto é o fornecimento de pneus para automóveis e utilitários, novos, radias, sem câmera, letras e bandagem pretas, de primeira qualidade (primeira linha), conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, como Fiscal do Contrato nº 08/16.
II - Designar o servidor **AODIR FRANCISCO MENDES,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 465 - DG, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, para responder pela Coordenadoria de Controle Interno, no período de 11 a 13MAIO2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 466 - DG, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a servidora **RENATA PERES DUTRA**, para responder pela Seção de Compras e Contratos, no período de 16 a 20MAIO2016, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 467 - DG, DE 17 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

Conceder Recesso Forense ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período
Edmilson José Brandão Coimbra	04	16 a 19/05/16	-

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 135 - DRH, DE 17 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 04MAIO2016, conforme Processo nº 271/2016 SAP/DRH/MPRR/2016, de 10MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 136 - DRH, DE 17 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **LISARB DOS ANJOS,** 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 04MAIO a 02JUN2016, conforme Processo nº 270/2016 SAP/DRH/MPRR, de 10MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

PORTARIA Nº 137 - DRH, DE 17 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, licença para tratamento de saúde, no dia 09MAIO2016, conforme Processo nº 284/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 138 - DRH, DE 17 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MARILENE RIBEIRO DE ANDRADE**, 02 (dois) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 05 a 06MAIO2016, conforme Processo nº 283/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 139 - DRH, DE 17 DE MAIO DE 2016

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor **SAMUEL FERREGUETTI SOUZA,** 05 (cinco) dias de licença paternidade, no período de 10 a 14MAIO2016, conforme Processo nº 285/2016 SAP/DRH/MPRR, de 13MAIO2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 09/2016 – PROCESSO Nº 276/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 09/2016, instruído no Processo Administrativo nº 145/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 06/2016 – SRP, Ata de Registro de Preços nº 03/2016.

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

OBJETO: O fornecimento de carimbo de madeira e automáticos, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: ABRAÃO F. DE SOUZA - ME, CNPJ n.º 84.027.176/0001-27.
VALOR: O valor estimado deste contrato é de R$ 3.002,40 (três mil, dois reais e quarenta centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 09 de maio de 2016.

Boa Vista, 16 de maio de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2016 – PROCESSO Nº 277/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 010/2016, instruído no Processo Administrativo nº 145/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 06/2016 – SRP, Ata de Registro de Preços nº 04/2016.
OBJETO: A confecção de chaves simples, tetra, codificada para veículos e abertura de cilindros de portas, com o fito de atender às necessidades do Ministério Público de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: R. B. COSTA - ME, CNPJ n.º 14.478.796/0001-05.
VALOR: O valor estimado deste contrato é de R$ 2.875,50 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos).
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339039, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 09 de maio de 2016.

Boa Vista, 16 de maio de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUCAJAÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por meio de sua representante infrafirmada, respondendo pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127 “caput”, e 129, inciso II, todos da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, incisos I e IV, da Lei 8.625/93, no art. 33, inciso IV, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994,

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) dispõe, em seu art. 27, parágrafo único, inciso IV, que cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público da União (Lei Complementar 75/93) dispõe, em seu art. 6, inciso XX, que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n.º 003/1994) faculta a seus membros, no exercício de suas funções, fazer recomendações para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, dispondo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais** e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e os direitos assegurados na Constituição da República, **dentre os quais se insere o direito fundamental à livre locomoção (art. 5º, inciso XV)**, que, sob o prisma do direito de deslocamento dentro do território nacional, abrange o trânsito em rodovias seguras dotadas de um mínimo de trafegabilidade e que não coloquem à vida e o patrimônio do usuário em risco, devendo o órgão ministerial promover todas as medidas necessárias à garantia de tal *mister*;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o **patrimônio público;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12, inciso IV, da Constituição Estadual, **consideram-se bens pertencentes ao Estado de Roraima "as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local"**;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 1º, §2º, o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

CONSIDERANDO que, segundo a Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), art. 1º, § 3º, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro;

CONSIDERANDO que a manutenção e a conservação das vias públicas, nelas incluídas as pontes de acesso, são deveres do ente público, que ao deixar de fazê-las implica em sua responsabilidade pelos danos daí decorrentes;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, que ponte situada pela RR-325, que interliga os municípios de Mucajaí/RR e Alto Alegre/RR, e ponte localizada na Vicinal Tronco do Roxinho, que interliga o município de Mucajaí/RR e Vila do Roxinho, estão em péssimas condições de manutenção e trafegabilidade, comprometendo a segurança dos transeuntes que percorrem aquela rodovia;

CONSIDERANDO que tal situação gera, por vezes, o isolamento dos moradores da Vila do Roxinho e daqueles que transitam pela RR-325, bem como resulta em prejuízo para a **economia** da região, pois inviabiliza o escoamento dos gêneros produzidos naquela localidade;

CONSIDERANDO que o aludido isolamento igualmente coloca em risco à **saúde** dos moradores das citadas regiões, pois, em hipóteses de emergência médica, não possuem rápida passagem;

R E S O L V E, nos termos art. 33, inciso IV, Lei Orgânica do Ministério Público Estadual – Lei Complementar n.º 003, de 07 de janeiro de 1994, em caráter preventivo e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização dos gestores e, especialmente, resguardar o direito dos usuários da RR-325 e da Vicinal Tronco do Roxinho, que interliga a Vila do Roxinho ao município de Mucajaí/RR, **RECOMENDAR** e **NOTIFICAR** ao Excelentíssimo Sr. Secretário de Infraestrutura do Estado de Roraima, para que adote as seguintes providências:

1. Proceder à adoção das medidas administrativas necessárias a reconstrução/melhorias das pontes que ruíram e/ou estão danificadas ao longo do percurso que interliga a Vila do Roxinho ao município de Mucajaí/RR (Vicinal Tronco do Roxinho) e aquelas que integram a rodovia (RR-325), interligando o município de Mucajaí/RR ao município de Alto Alegre/RR, no prazo de 90 (noventa) dias;

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

Ministério Público

2. Providencie, desde já, Inspeção Rotineira nas pontes dos citados percursos, para que sejam verificadas suas atuais situações, e após, encaminhe a documentação pertinente à inspeção realizada;

3. Apresentação, ao Ministério Público Estadual de relatório detalhado das etapas e providências administrativas necessárias à implantação das medidas acima descritas, inclusive as medidas até então adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Estadual considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Adverte-se que a recomendação constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas.

A ausência de observância às medidas indicadas impulsionará o Ministério Público Estadual a adotar, quando cabível, as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção ao patrimônio público e social e os interesses coletivos de que trata esta recomendação.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se à autoridade recomendada.

Comunique-se, mediante cópia, à Corregedoria do Ministério Público, Conselho Superior do Ministério Público de Roraima, Secretária-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial da Justiça.

Registre-se. Publique-se no DJE.

Mucajaí/RR, 16 de maio de 2016.

SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO
Promotora de Justiça Substituta

PCKEbpcNR2qgfeKbPmiQsHlvqPE=

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/05/2016

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL INTERINO

ATA DA CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA.

Aos trinta e um (31) dias do mês de março de 2016, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, foi instalada a Centésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº 164/2010. Presentes o Defensor Público-Geral Interino, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski e a Corregedora Geral, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº 164/2010, Dr. Francisco Francelino de Souza, Dra. Christianne Gonzalez Leite, Dra. Natanael de Lima Fereira e Dr. Rogenilton Gomes Ferreira e como representante da Associação dos Defensores Públicos – ADPER Dra. Elcianne Viana. Aberta a reunião o Defensor Público-Geral Interino apresentou, como relator, a minuta de Resolução regulamentando o "Curso Oficial de preparação à carreira, destinado aos Defensores Públicos em estágio probatório, a qual, após compulsada pelos Conselheiros, restou aprovada, de forma unânime, por meio da Resolução CSDPE nº 31, de 31 de março de 2016. Encerrada a pauta, no item o que houver, o Presidente do Colegiado apresentou aos Membros do Conselho Superior a minuta de Resolução regulamentando o art. 183, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, que criou "a Medalha de Mérito 'DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES', a ser conferida aos representantes da Defensoria Pública do Estado, com dez anos, pelo menos, de serviço à instituição que mais se destacarem no exercício de suas funções, e às personalidades ligadas à instituição pelos benefícios prestados a mesma.", que, após discussão, restou aprovada, de forma unânime, pelo Colegiado, por meio da Resolução CSDPE nº 30, de 31 de março de 2016. Ainda no item o que houver, o Defensor Público-Geral Interino apresentou aos Conselheiros a sugestão dos nomes dos primeiros a receberem a comenda, quais sejam: Governadora do Estado de Roraima, Sra. Suely Campos, e os ex-defensores Públicos-Gerais membros da Carreira de Defensores Públicos do Estado de Roraima. A proposta foi aprovada, também de forma unânime, ficando sobrestada a presente Reunião, apenas para aguardar a publicação da Resolução CSDPE nº 30/2016, sendo aprazada sua continuação para o dia 05 de abril do corrente ano. Aos cinco (5) dias do mês de abril de 2016, na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, situada na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165, Centro, foi dada continuidade à Centésima Quinquagésima Terceira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos termos da Lei Complementar nº 164/2010. Presentes o Defensor Público-Geral Interino, Dr. Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski e a Corregedora Geral, Dra. Inajá de Queiroz Maduro, como membros natos. Presentes, também, os membros eleitos, conforme Lei Complementar nº 164/2010, Dra. Christianne Gonzalez Leite, Dra. Natanael de Lima Fereira e Dr. Rogenilton Gomes Ferreira e como representante da Associação dos Defensores Públicos – ADPER Dra. Elcianne Viana. Reaberta a reunião, o Defensor Público-Geral Interino comunicou ao Conselho que a publicação da Resolução CSDPE nº 30/2016 ocorreu na data de hoje, razão pela qual, o Conselho, de forma unânime, consolidou a aprovação dos nomes sugeridos algures, sendo os primeiros agraciados com a "Medalha de Mérito 'DEFENSOR PÚBLICO ANDERSON CAVALCANTI DE MORAES'" os seguintes: Governadora do Estado de Roraima, Sra. Suely Campos; Defensora Pública Lenir Rodrigues; Defensor Público Wallace Rodrigues da Silva; Defensor Público Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento; Defensor Público Oleno Inácio de Matos e Defensor Público Stélio Dener de Souza Cruz. A seguir, no item o que houver, abstendo-se de votar a Conselheira Eleita, Dra. Christianne Gonzalez Leite, foi referendada, à unanimidade, a suspensão das suas férias, Portaria/DPG nº 190/2016. Nada mais havendo, eu, Inajá de Queiroz Maduro, secretariei e digitei a presente Ata.

Defensoria Pública

p24AwhErRWUHlL+QxpMc+81esHs=

Defensoria Pública

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL INTERINO

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO
CORREGEDORA GERAL

FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
MEMBRO

CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE
MEMBRO

ROGENILTON FERREIRA GOMES
MEMBRO

NATANAEL DE LIMA FERREIRA
MEMBRO

ELCIANNE VIANA
REPRESENTANTE DA ADPER

PORTARIA/DPG Nº 301, DE 16 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público Dr**.** JULIAN SILVA BARROSO, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de maio de 2016, conforme atestado médico apresentado.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 302, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido J. V. R., nos autos nº 0047.14.000707-2, da Comarca de Rorainópolis-RR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 303, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido A. G., nos autos nº 0047.11.000713-6, da Comarca de Rorainópolis-RR.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 304, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

p24AwhErRWUHIL+QxpMc+81esHs=

Defensoria Pública

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. FREDERICO CÉSAR LEÃO ENCARNAÇÃO para atuar na defesa dos interesses do assistido R. G. da S., nos autos nº 0047.15.800332-8, da Comarca de Rorainópolis-RR. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

PORTARIA/DPG Nº 305, DE 17 DE MAIO DE 2016.

O Defensor Público-Geral Interino do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso V e art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 20.241-E, de 22 de dezembro de 2015(DOE nº 2667, de 22 de dezembro de 2015);

CONSIDERANDO a Portaria nº 074, de 07 de janeiro de 2016 (DJE nº 5659, de 08 de janeiro de 2016), da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

RESOLVE:

Suspender o expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima nos dias 26 e 27 de maio de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral Interino

p24AwhErRWUHIL+QxpMc+81esHs=

OAB/RR

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 16/05/2016

PORTARIA N.º 28/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Erick Jose do Valle Oliveira OAB/RR nº 1215 - Presidente, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues OAB/RR nº 1033 - Vice-Presidente, Antonio Fernando de Matos OAB/RR nº 1509 - Secretário e, como membros, Gary Cooper Brito Pereira OAB/RR nº 1527, Kerlynni Misraelly Cavalcanti Muniz Caiado OAB/RR nº 1539, Milena Sabatini Lazzuri OAB/RR nº 1535 e Ricardo dos Santos Chaves OAB/RR nº 1506, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Tecnologia da Informação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

0VE0U/cFOxELslPoz5tV2fhEeHE=

OAB/RR

PORTARIA N.º 29/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Francisco José Pinto de Macêdo OAB/RR nº 248-B - Presidente, Neuza Maria Velasco Oliveira de Castilho OAB/RR nº 98-B - Vice-Presidente, Larissa de Melo Lima OAB/RR nº 323 - Secretária e, como membro, Juberli Gentil Peixoto OAB/RR nº 456, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

0VE0U/cFOxELslPoz5tV2fhEeHE=

OAB/RR

PORTARIA N.º 31 /2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear os Advogados, Mariana Evangelista Albuquerque OAB/RR nº 522 - Presidente, Edson Pereira Carramilo Junior OAB/RR nº 733 - Vice-Presidente, Bruno Cesar Andrade Costa OAB/RR nº 737 - Secretário e, como membro, Eloi Barbosa da Silveira OAB/RR nº 1266, todos inscritos nesta Seccional, para compor a Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 16 de maio de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

0VE0U/cFOxELslPoz5tV2fhEeHE=

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/05/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 1º CARTÓRIO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTRO DE BOA VISTA, localizado à Av. Ville Roy, 5636 em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 500395 - Título: CD/20.956 - Valor: 2.497,72
Devedor: HERIK DOUGLAS DE ALENCAR SOUZA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500396 - Título: CD/20.449 - Valor: 2.768,91
Devedor: FRANCISCO JUNIO CARIOCA GOMES
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500398 - Título: CD/19.345 - Valor: 3.528,55
Devedor: FABIANA VIANA BEZERRA HORTA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500399 - Título: DSI/1052002 - Valor: 242,00
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA
Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 500400 - Título: DSI/1052001 - Valor: 242,00
Devedor: ANGRA CRISTINA SILVA LIMA
Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 500401 - Título: DSI/0092002 - Valor: 350,00
Devedor: ROBERTA SOUSA DE ARAUJO
Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 500402 - Título: DSI/0092001 - Valor: 350,00
Devedor: ROBERTA SOUSA DE ARAUJO
Credor: ARAUJO E SILVA EDUCACAO LTDA - ME

Prot: 500409 - Título: CH/850131 - Valor: 1.400,00
Devedor: ELDA COELHO XAVIER ARAGAO
Credor: WANDERLEY, MESQUITA & FERREIRA LTDA

Prot: 500414 - Título: DV/000194 - Valor: 128,40
Devedor: SILVANO FRANCO DE SOUZA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 500415 - Título: DV/000541 - Valor: 123,05
Devedor: MIRIA PANTA DA SILVA
Credor: PENICHE B-E REPRESENTACOES E COMERCIOS

Prot: 500421 - Título: CD/16.495 - Valor: 1.055,58
Devedor: JOEDILA MARCIA R. DE FIGUEIREDO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500422 - Título: CD/15.463 - Valor: 3.425,59
Devedor: CLAUDIA DE ALENCAR LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500433 - Título: DMI/17501 - Valor: 1.663,00

Tabelionato 1º Ofício

zdlMEdzNq1UnHWTTdvTGMR3a+Jw=

Devedor: CONPROJ CONSTRUCAO E PROJETOS LTDAEPP
Credor: LEMANS LOCACAO BOA VISTA LTDA EPP

Prot: 500437 - Título: DM/0002724 4-6 - Valor: 298,30
Devedor: CERAMICA NOVO PARAISO - LTDA
Credor: DNCER IND. E COM. LTDA - E

Prot: 500445 - Título: DM/Q54L105/011 - Valor: 800,00
Devedor: EMERSON MATUCARI DA SILVA
Credor: CAVALCANTI & SILVA LTDA

Prot: 500446 - Título: DM/00000001191 - Valor: 1.340,00
Devedor: EURISVANIA LIMA DA SILVA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500447 - Título: DM/3275/002 - Valor: 120,00
Devedor: EUNICE LIMA DE OLIVEIRA BARBOSA
Credor: INILIBRAS INSTITUTO DE EDUCACAO E C

Prot: 500449 - Título: DM/00000001267 - Valor: 1.675,00
Devedor: FRANCILDA NASCIMENTO SOUZA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500450 - Título: DM/Q73L575/001 - Valor: 501,60
Devedor: JAMISON RIBEIRO DA SILVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500451 - Título: DM/Q73L055/003 - Valor: 418,00
Devedor: JAIARA NASCIMENTO BAHIA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500452 - Título: DM/00000000714 - Valor: 100,00
Devedor: JOCENILTON NASCIMENTO LEAL
Credor: JOCEANE SANTANA BARBOSA

Prot: 500453 - Título: DM/Q79L090/003 - Valor: 418,00
Devedor: KEYTH LUCIANA DO NASCIMENTO AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500454 - Título: DM/00000000697 - Valor: 1.340,00
Devedor: LAYSLANEA DE SOUSA NOBREGA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500456 - Título: DM/00000001330 - Valor: 1.400,00
Devedor: MARIA ALCIONE DE MELO
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500457 - Título: DM/Q80L290/003 - Valor: 528,00
Devedor: MARIA SELMA DE PAIVA
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500458 - Título: DM/Q79L420/003 - Valor: 465,50
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Prot: 500459 - Título: DM/Q79L410/003 - Valor: 395,00
Devedor: NEURISMAR PEREIRA DE AMORIM
Credor: E SABINO DE OLIVEIRA - ME

Tabelionato 1º Ofício

zdlMEdzNq1UnHWTTdvTGMR3a+Jw=

Prot: 500463 - Título: DM/00000001320 - Valor: 1.400,00
Devedor: PAULO TSUNAZUWANDERLEY ICHIHARA
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500464 - Título: DM/00000001215 - Valor: 1.340,00
Devedor: PAULO ROBSON MORIZ DE VASCONCELOS
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500468 - Título: DM/00000000795 - Valor: 1.340,00
Devedor: YORRANA NASCIMENTO RODRIGUES
Credor: IREO - INSTITUTO RORAIMENSE DE ESPE

Prot: 500469 - Título: CD/2010000608 - Valor: 4.323,00
Devedor: BENILDES ALVES CARVALHO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 500470 - Título: CD/2015122498 - Valor: 2.310,84
Devedor: MARCOS LIMA DE OLIVEIRA
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 500471 - Título: CD/2006020498 - Valor: 5.362,82
Devedor: JURACI DA CRUZ SANTOS
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 500472 - Título: CD/2000008658 - Valor: 5.240,24
Devedor: CLEONICE P. DA SILVA - ME
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 500474 - Título: CD/2015122871 - Valor: 1.799,96
Devedor: DJALMA FIGUEIREDO
Credor: MUNICIPIO DE BOA VISTA-RR

Prot: 500477 - Título: CD/6.316 - Valor: 16.792,93
Devedor: MATEUS DE MORAIS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500478 - Título: CD/6.315 - Valor: 2.519,00
Devedor: MATEUS DE MORAIS LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500479 - Título: CD/16.197 - Valor: 1.289,65
Devedor: G L DE L ILDEFONSO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500480 - Título: CD/16.196 - Valor: 513,29
Devedor: G L DE L ILDEFONSO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500481 - Título: CD/15.012 - Valor: 3.620,03
Devedor: PLASTZONE DISTRIBUIDORA LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500482 - Título: CD/20.212 - Valor: 4.016,98
Devedor: FRIZANTE DISTRIBUIDORA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500483 - Título: CD/20.212 - Valor: 4.016,98
Devedor: CINTHIA MARTINS DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Tabelionato 1º Ofício

zdlMEdzNq1UnHWTTdvTGMR3a+Jw=

Tabelionato 1º Ofício

Prot: 500484 - Título: CD/15.159 - Valor: 4.405,81
Devedor: EZEQUIAS ANTONIO DE MELO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500485 - Título: CD/20.551 - Valor: 5.720,35
Devedor: OLIVEIRA E OLIVEIRA IND COM DE MADEIRAS LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500487 - Título: CD/14.474 - Valor: 3.477,87
Devedor: I O BRANDAO
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500488 - Título: CD/20.228 - Valor: 6.463,33
Devedor: IVONETE JOANA DA CONCEIÇÃO PACHECO ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500489 - Título: CD/20.273 - Valor: 6.442,28
Devedor: REZENDE & GUEDES - LTDA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500490 - Título: CD/20.273 - Valor: 6.442,28
Devedor: ANTONIO REZENDE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500493 - Título: CD/12.182 - Valor: 3.538,49
Devedor: JOSE SERGIO DE LIMA
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500494 - Título: CD/16.665 - Valor: 2.455,63
Devedor: E P M DE MELO LTDA ME
Credor: ESTADO DE RORAIMA

Prot: 500526 - Título: DV/14272 - Valor: 39.548,50
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VISUAL TINTAS LTDA

Prot: 500527 - Título: DV/14514 - Valor: 6.262,64
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VISUAL TINTAS LTDA

Prot: 500528 - Título: DV/14370 - Valor: 10.088,41
Devedor: INTERBUILD CONSTRUCOES LTDA
Credor: VISUAL TINTAS LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 17 de maio de 2016. (53 apontamentos). Eu Joziel Silva Loureiro, Tabelião o fiz digitar e assino.

zdlMEdzNq1UnHWTTdvTGMR3a+Jw=